



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Faculdade de Direito e Relações Internacionais  
Programa de Pós-graduação em Fronteira e Direitos  
Humanos  
Direitos Humanos, Cidadania e Fronteiras

---



**LUZIA BERNARDES DA SILVA**

**MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NA  
CIDADE DE DOURADOS-MS**

**DOURADOS  
2020**

**LUZIA BERNARDES DA SILVA**

**MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NA CIDADE DE  
DOURADOS-MS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Área de Concentração: Fronteira e Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Cidadania e Fronteira.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

**DOURADOS  
2020**

**MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NA  
CIDADE DE DOURADOS-MS**

Dissertação aprovada para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Fronteira e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados-MS, pela banca examinadora formada por:

Dourados, 28 de abril de 2020.

---

Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler

---

Prof. Dr. Rodolfo Arruda Leite de Barros

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Mara de Melo

## **DEDICATÓRIA**

Dedico estas palavras às mulheres que gentilmente contribuíram com a formação dos dados desta pesquisa

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, o Prof. Dr. Gustavo de Souza Pressler, pela orientação cuidadosa e atenta ao longo desses dois anos de pesquisa. Agradeço também - e mais uma vez - pela confiança depositada em meu trabalho, pela disponibilidade e pelo incentivo. Não teria sido possível realizar esta pesquisa sem as suas contribuições e fico muito grata por poder fazer parte do seu grupo de orientando/a (s).

Obrigada, Professores Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini, Dr. Washington Cesar Shoiti Nozu, Dr. Acelino Rodrigues de Carvalho, Dr. Camilo Pereira Carneiro Filho, Professora Dr.<sup>a</sup> Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi, Dr.<sup>a</sup> Adriana Kirchof de Brum e Dr. Tomaz Espósito pelo compartilhamento de conhecimento nas disciplinas. Com eles aprendi mais que teorias, foram ensinamentos para a vida.

Agradeço, também, a Professora Dr.<sup>a</sup> Silvia Mara de Melo e o Professor Dr. Rodolfo Arruda Leite de Barros por aceitarem compor a banca de qualificação e de defesa. As avaliações e contribuições para este trabalho foram valiosas. Não poderia deixar de mencionar a leitura atenciosa e os comentários muito enriquecedores sobre o trabalho elaborado pela Professora Dr.<sup>a</sup> Silvia Mara de Melo.

É preciso também fazer agradecimentos de cunho institucional.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, pela oportunidade de realizar essa pesquisa e pelo ambiente de excelência em que pude estudar nesses últimos dois anos.

Agradeço às seguintes instituições: Agência Estadual de Administração Penitenciária - diretora Elaine Arimá Xavier de Castro; Unidade assistencial patronato penitenciário de Dourados - diretor Mário Sérgio Santos e o Estabelecimento penal feminino do regime semiaberto, aberto e assistência à albergada de Dourados - diretora Luzia Aparecida Ferreira. Agradeço, também, aos servidores públicos destas instituições que de alguma forma contribuíram para que esta pesquisa fosse efetivada.

Agradeço aos meus genitores, Luiz (*in memoriam*) e Marinete, pela vida e por terem me ensinado tudo o que sei. Aos meus avós (*in memoriam*) pelo carinho e cuidado.

A toda minha família, amigos e amigas pelo incentivo e compreensão.

E por fim, agradeço aos meus amigos e amigas da “turma 2018” e em especial Juliana e Alexandre pela partilha e companheirismo neste caminhar.

SILVA, Luzia Bernardes. Mulheres negras em situação de cárcere na cidade de Dourados-MS. 2020. 139f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS.

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo realizar um estudo sobre o aprisionamento feminino no estado do Mato Grosso do Sul. Dando primazia às mulheres negras, por serem elas que possuem maior representatividade dentro do sistema prisional do estado. Bem como explicitar que a Lei 11.313/06, além de causar a elevação da população carcerária, ao optar por um viés repressivo ao tráfico de drogas, tem atuado no sentido de legitimar o uso seletivo do direito penal. Embora esse comando normativo goze da aparência de neutralidade racial, verifica-se que a mulher encarcerada, como regra, é do extrato social vulnerável. Diante desses aspectos, este trabalho intenciona traçar um perfil da mulher em situação de cárcere, bem como evidenciar que as estruturas criminológicas são marcadas pelo racismo. Para tanto foi utilizado como *corpus* entrevistas semiestruturadas aplicadas às educandas atendidas pelo Estabelecimento penal feminino de regime semiaberto, aberto, assistência à albergada de Dourados e da Unidade assistencial patronato penitenciário de Dourados. Adotamos como base teóricas Michele Alexander, Angela Davis e Juliana Borges. As análises foram conduzidas de forma qualitativa aliada à pesquisa bibliográfica.

**PALAVRA-CHAVES:** Sistema prisional feminino. Criminologia feminista. Feminismo.

## **ABSTRACT**

This study aims to conduct a study on female imprisonment in the state of Mato Grosso do Sul. Prioritizing African-American women for having bigger representativeness in the prison system. As well as mentioned in 11.313/06 law besides raising the prison population by opting for a repressive bias toward drugs traffic, has been working to legitimize the selective use of criminal law. Even if this normative command take advantages of racial neutrality, is ensured that, imprisoned woman as a rule, is considered socially vulnerable. Starting with these aspects this study draw a profile of women in prison as well point that criminological structures make use of racial devices. Therefore, the semi-structured interviews was used as corpus. We adopted Michele Alexander, Angela Davis and Juliana Borges as theoretical bases. The analyses were conducted in a qualitative manner allied to bibliographic research.

**KEYWORDS:** Female prison system. Feminist Criminology. Feminist.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1	Perfil etário	94
GRAFICO 2	Maternidade	94
GRAFICO 3	Perfil racial	95
GRAFICO 4	Perfil escolar	96
GRAFICO 5	Perfil profissional	97
GRAFICO 6	Perfil criminal	100
GRAFICO 7	Quantidade da droga apreendida	101
GRAFICO 8	Perfil toxicológico	101
GRAFICO 9	Local em que ocorreu a prisão em flagrante	102
GRAFICO 10	Tempo da condenação	103
GRAFICO 11	Regime inicial de cumprimento de pena	105
GRAFICO 12	Perfil etário	106
GRAFICO 13	Estado Civil	107
GRAFICO 14	Maternidade	107
GRAFICO 15	Perfil etário dos filhos	109
GRAFICO 16	Filhos	109
GRAFICO 17	Perfil Racial	110
GRAFICO 18	Perfil escolar	111
GRAFICO 19	Perfil profissional	112
GRAFICO 20	Perfil criminal dos familiares	114
GRAFICO 21	Perfil criminal	116
GRAFICO 22	Regime inicial de cumprimento de pena	117
GRAFICO 23	Tempo da condenação	118
GRAFICO 24	Local do flagrante	119
GRAFICO 25	Quantidade da droga ilícita apreendida	119
GRAFICO 26	Perfil toxicológico	120

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>Capítulo I: POBREZA, OS DELITOS E AS PRISÕES</b> .....	13
1.1 A criminalização primária e a construção do direito penal dos miseráveis....	13
1.2 Criminalização secundária, a criminologia do conflito e a determinação dos inimigos cômodos da sociedade.....	23
<b>Capítulo II: CRIMINOLOGIA, SUAS INTERSECCIONALIDADES E CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA</b> .....	49
2.1 Positivismo criminológico, racismo de Estado e o projeto genocida de necropoder.....	49
2.2 Criminalização terciária, a política criminal do encarceramento em massa e a política econômica da pena.....	75
<b>Capítulo III: ANÁLISE DA PESQUISA DE CAMPO</b> .....	88
3.1 Perfil sociodemográfico das mulheres atendidas pela Unidade assistencial patronato penitenciário de Dourados .....	93
3.2 Perfil criminal das educandas atendidas na Unidade assistencial patronato penitenciário de Dourados .....	99
3.3 Perfil sociodemográfico das mulheres que cumprem pena no Estabelecimento penal feminino de regime semiaberto, aberto e assistência à albergada de Dourados .....	105
3.4 Perfil criminal das educandas atendidas no Estabelecimento penal feminino de regime semiaberto, aberto e assistência à albergada de Dourados .....	115
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	121
<b>APENDICE A</b> - Formulário do questionário utilizado nas entrevistas .....	136

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve um aumento exponencial da população prisional no Brasil. Em números totais, são 726.712 pessoas residindo em presídios. Em relação ao público feminino, observou-se que as taxas de aprisionamento aumentam drasticamente. Em 2018, o Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen Mulheres) informou que, em junho de 2016, estavam vivenciando situação de encarceramento 42.355 moças. No cenário internacional, o Brasil encontra-se alocado como o quarto país que mais encarcera mulheres, estando atrás de Estados Unidos da América (EUA), China e Rússia. Entretanto, se considerar a taxa de aprisionamento, ou seja, o número de mulheres presas a cada 100 mil mulheres, o país está alocado na terceira posição, estando a sua frente apenas EUA e a Tailândia. Já a Rússia reduziu a taxa de aprisionamento em 2%. Por outro lado, o Brasil, em um período de 16 anos, aumentou em 455%. Os números brasileiros destoam drasticamente do cenário internacional, pois, no EUA, houve uma elevação de 18%; na China, 105%; e, na Tailândia, 14%.

Em 2000, havia seis mil mulheres na carceragem. Esse número saltou para 42.355 em 2016, ou seja, uma variação de 656%, enquanto para o percentual masculino a variação foi de 293%. Essa realidade demonstra que o Estado penal, na atualidade, se direciona preferencialmente ao público feminino. Voltando as atenções ao estado do Mato Grosso do Sul, há 1.512 moças residindo em instituições penais, o que configura a nona maior população feminina em situação de prisão. Tomando como base a taxa de aprisionamento, o estado está alocado em primeiro lugar, pois a cada 100 mil mulheres 113 estão encarceradas. Acrescente o fato de que 41% dessas mulheres cumprem penas sem decisão definitiva (INFOPEN MULHERES, 2018).

Considerando o perfil racial, os dados colacionados pelo Infopen Mulheres (2018) noticiaram que, em nível nacional, a representatividade das mulheres negras, afrodescendentes e pardas são majoritárias, mais exatamente 62% da população feminina. Os números revelam que o Estado penal aprisiona um extrato específico da sociedade. Se volta, preferencialmente, aos grupos que no processo histórico foram colocados às margens da sociedade e lhes foram negados o acesso ao mínimo existencial. Isso fica melhor evidenciado ao se analisar a taxa de aprisionamento, pois para o segmento feminino branco a taxa é de 40,1%, enquanto para o negro chega a 62,5%. Esta realidade se agrava no estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que 69% das custodiadas são negras, afrodescendentes ou pardas.

O poder punitivo sul-mato-grossense tem adotado uma política de repressão, optando por decisões que privilegiam o encarceramento. O estado social vem sendo diminuído de maneira significativa, enquanto o penal se avoluma e estende os seus braços coercitivos sobre aquelas que não se configuram úteis à sociedade consumerista. Tal postura vai de encontro aos preceitos constitucionais, que determinam como objetivos a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. Essa postura do estado penal serve para controlar “rejeitados humanos da sociedade de mercado, que tende a incorporar o subproletariado urbano a uma sulfurosa marginalização” (WACQUANT, 2008, p. 9). Na modernidade tardia, assiste-se a uma transformação do estado social em estado penal. Ao invés de políticas públicas inclusivas que possibilitem o acesso ao mínimo existencial, os renegados da sociedade são considerados problemas de segurança pública.

Ciente dessa realidade, optou-se por realizar uma pesquisa que toma como sujeitos as mulheres negras em situação de prisão na cidade de Dourados, no Mato Grosso do Sul. Esta investigação propõe-se a analisar os fatores que contribuíram para a elevação do encarceramento das mulheres negras, afrodescendentes e pardas. Dentro desse enfoque, pretende-se destacar as intersecções entre as questões raciais, modulações de gênero e sistema prisional feminino, tendo como fio condutor as noções do encarceramento massivo de hipossuficientes; e evidenciar a utilização das práticas criminológicas como meio de contenção da pobreza, identificando as representações sociais dos sujeitos marginalizados no imaginário popular, que dão suporte ao superencarceramento.

As reflexões que tomam o grande encarceramento como objeto a ser investigado revestem-se de complexidades. Justamente por isso, os meios utilizados para analisar as causas e consequências do aprisionamento de pessoas não se reduzem a uma única disciplina. Embora as ciências humanas e sociais, na contemporaneidade, estejam marcadas por uma intensa especialização, tornando-as com o decorrer do tempo cada vez mais inflexíveis. Tal realidade não impossibilitou que ela se conectasse com outros ramos do conhecimento, a fim de dar conta do objeto cognoscível. Ainda que este estudo apresente a predominância dos estudos da criminologia crítica, as reflexões se desdobram em outras abordagens como as teorias feministas. Nenhuma dessas acepções se eliminam entre si.

O enfoque analítico disciplinar é por definição parcial. Porém, uma das singularidades das ciências humanas e sociais é a viabilidade de articulação entre as diversas abordagens, o que configura a interdisciplinaridade. Optou-se, então, por propor interpretações plurais, uma vez que os fatos sociais aqui tomados como objeto de estudo

são constituídos de múltiplas faces. Escolheu-se o viés interdisciplinar para problematizar as diferentes conjunturas que envolvem o encarceramento massivo de mulheres negras, afrodescendentes e pardas. Charaudeau (2013) observa que o objeto da ciência é construído, sendo o discurso que o elucida e o acompanha relevante aos seus próprios pressupostos teóricos. Logo, adverte o autor, qualquer discurso analítico que intencionasse delinear a totalidade de uma realidade empírica configuraria uma ilusão.

A partir das bases teóricas adotadas neste trabalho, estruturou-se a dissertação em três capítulos. No primeiro capítulo, há um panorama sobre a criminalização primária e a construção do direito penal dos miseráveis. Esse capítulo foi dividido em duas seções. Na primeira, trata-se de criminalização primária e construção do direito penal dos miseráveis, além de conceitos sobre criminalização primária e da função do direito penal, que tem em vista a proteção dos bens jurídicos, destacando a função ideológica deles, bem como as formas de se construir a imagem dos criminosos pelos meios midiáticos.

No segundo capítulo, apresenta-se os conceitos sobre criminologia feminista e as interseccionalidades delas, a criminalização terciária, da política econômica da pena e da política criminal de encarceramento massivo. Dividiu-se o capítulo em duas seções, sendo a primeira denominada de “Positivismo criminológico, racismo de Estado e necropoder”. Nesta seção, o foco foi demonstrar a construção do pensamento criminológico positivista, dando ênfase na adoção dessa escola de pensamento no país. A segunda seção versa sobre criminalização terciária, a política criminal do encarceramento em massa e a política econômica da pena.

No último capítulo, realizou-se as análises dos dados coletados em entrevistas de educandas atendidas pelo Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto de Assistência Albergada de Dourados e pela Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados. No capítulo intitulado “Análise da pesquisa de campo”, abordou-se o caminho percorrido para a realização da pesquisa de campo. Ele foi dividido em quatro seções, a saber: o perfil sociodemográfico das mulheres atendidas pela Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados; o perfil criminal das educandas atendidas nessa mesma unidade; o perfil sociodemográfico das mulheres que cumprem pena no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto de Assistência Albergada de Dourados; e o perfil criminal das educandas atendidas nesse mesmo estabelecimento em Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul.

## CAPITULO I

### 1 POBREZA, OS DELITOS E AS PRISÕES

#### 1.1 A criminalização primária e a construção do direito penal dos miseráveis

Refletir sobre o poder punitivo voltado ao controle das minorias marginalizadas<sup>1</sup>, emerge da urgente necessidade de se problematizar as políticas criminais adotadas no Brasil, que têm proporcionado o aumento populacional nas prisões. Para Zaffaroni *et al* (2015), os Estados contemporâneos, por meio da tipificação de condutas como criminosas, têm se direcionado a determinados indivíduos a fim de submetê-los à coação e aplicar-lhes sanções penais. Dentre as medidas penais, a restrição de ir e vir tem sido largamente utilizada em detrimento de grupos caracterizados como perigosos. O viés autoritário que desagua no âmbito penal no capitalismo tardio possui imbricações profundas com a maneira de constituição da sociedade brasileira desde o “descobrimento” do novo mundo. Como será colacionado neste trabalho, o poder punitivo foi exercido no âmbito doméstico marcado pela violência e desrespeito à condição humana de pessoas escravizadas.

Por três séculos, perdurou-se um sistema econômico escravagista, sendo o Brasil o último a deixar de adotar o trabalho forçado no continente americano. Após a abolição, não houve políticas públicas para amparo aos libertos, acentuando, desta forma, a desigualdade. As grandes propriedades monocultoras permaneceram nas mãos dos senhores de terra. Eles eram detentores do poder de mando, de violência e exerciam o monopólio econômico e político. Esses senhores transformaram-se nos coronéis da Primeira República. Parte deles ainda resiste em seus estados exercendo o poder político, não raras vezes o fazendo em nome de interesses privados (SCHWARCZ, 2019).

A desigualdade social é uma realidade que atravessa os tempos, estando presente na era colonial, Império e República. A cidadania brasileira é incompleta, caracterizada por política de mando, patrimonialismo, preconceitos raciais, sexismo e violência, dentre outras formas de exclusão. Não obstante a abertura democrática em 1988, ainda há muito a ser feito em relação à disparidade social e ao combate ao racismo institucional e

---

<sup>1</sup>“O mecanismo de segregação e exclusão pode ou não ser complementado e reforçado por fatores adicionais de raça/pele, mas no limite todas as suas variedades são essencialmente a mesma [...]” (BAUMAN, 2003, p. 108).

estrutural que atinge as pessoas negras e ameríndias, bem como suprimir do seio social as violências de gênero. A falsa concepção de uma democracia racial no país corrobora a perpetuação desse cenário. Outros moduladores devem ser considerados, tais como patriarcalismo, mandonismo, violência, patrimonialismo e intolerância social. Esses são elementos constitutivos da sociedade brasileira, desde a fase embrionária, que reverbera seus efeitos na atualidade. Herdou-se do regime escravagista uma sociedade autoritária; a configuração social brasileira, na modernidade tardia, ainda reproduz esta forma organizacional. As estruturas hierárquicas e de mando remanescem, e há uma forte resistência quanto à divisão de deveres e de direitos também.

Como observa Schwarcz (2019), é característico das sociedades a instituição de marcadores de diferenças. A diversidade humana é transformada em estereótipos sociais, na maioria das vezes, como inferiores, gerando preconceito, discriminação e violência para determinados grupos. No cenário brasileiro, essas distinções sociais estão acentuadas nas questões carcerárias. Segundo a autora, as populações que vivem em prisões e manicômios do país são predominantemente negras e afrodescendentes. Isso também foi constatado por Barros e Bichaff (2008 apud BARROS *et al*, 2014) ao analisarem as populações paulistas que vivem em manicômios. Nas palavras dos autores:

A população negra sofre historicamente processos ininterruptos de abandono e apartamento social. O lugar por excelência do abandono e exclusão é o manicômio, assim como outras instituições totais. Os dados consolidados comprovaram que à população negra cabe a injusta posição de prioritária no ranking da exclusão social nos hospitais psiquiátricos do estado de São Paulo (BARROS; BICHAFF, 2008 apud BARROS *et al*, 2014, p. 1240).

Em relação às mulheres encarceradas, essas desigualdades se acentuam drasticamente. Os questionamentos voltados às especificidades que abarcam esse grupo são ainda incipientes na área jurídica e, como menciona Borges (2018), até mesmo no campo do ativismo são renegadas ao esquecimento. No que se refere ao ramo jurídico, este se caracteriza como um campo conservador, o qual se posiciona com desconfianças diante das mudanças de paradigmas. Esse cenário requer um olhar crítico sobre o sistema patriarcal que construiu, ao longo do processo histórico, um aparelho seletivo ao eleger um arcabouço de ilegalidades voltados a um grupo específico.

No tocante ao grupo feminino, revela-se duplamente seletivo, uma vez que sofre controles estruturais nas áreas sociais, como também na esfera criminal. Este último configura o grau máximo dessa realidade. Considerando as interdições sociais, os estudos

elaborados por Foucault (2007) noticiam que na Antiguidade encontrou-se reflexões sobre o comportamento moral das moças. Para elas, ressaltadas aquelas com *status* de cortesã, foram impostas obrigações rigorosas. Contudo, os deveres configuravam uma moral pensada, escrita e ensinada por homens e direcionava-se ao grupo masculino livres. Refere-se a uma moral viril em que a mulher é tomada como objeto ou companheira que lhes eram convenientes formar, educar e vigiar, caso ela estivesse sob poder deles. Para o autor, o arcabouço de regramento moral não era direcionado a ambos os sexos. Configurava uma elaboração do comportamento do homem em relação à mulher, a partir de concepções masculinas.

A privação de liberdade configura um eufemismo, por silenciar as demais violações que foram impostas às moças ao longo do processo histórico, que as conduziram a uma posição de inferioridade e sujeição. As características comuns das encarceradas acenam para a submissão delas a um controle formal, por desvirtuarem de preceitos construídos pelo patriarcado. Para se refletir sobre as condições femininas, faz-se necessário transpor os conceitos naturais de maternidade e docilidade, para então modular as concepções de raça, classes condicionantes da seletividade das agências<sup>2</sup> criminalizantes que compõem o poder punitivo (BORGES, 2018).

O poder punitivo<sup>3</sup>, por sua vez, não é exercido por magistrados, mas, sim, por agências executivas, mediante o âmbito de atuação que lhes é concedido pelas agências políticas (legislativas). Não é facultado ao poder judiciário suprimir tais concessões, cabe a ele a função de contenção. A não limitação do poder punitivo levaria a um apagamento do Estado de Direito e, por conseguinte, da República. O direito penal<sup>4</sup> compreende “um ramo do saber jurídico, que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes

---

<sup>2</sup> “Agência (do latim *agens*, participio do verbo *agere*, fazer) é empregada no sentido amplo e dentro possível neutro de *entes* ativos (que atuam)” (ZAFFARONI *et al*, 2015, p. 43).

<sup>3</sup> Foucault (2018) noticia o surgimento de instituições como Ministério Público, da instrução, da ação judiciária e da polícia judiciária por volta do século XVIII. Quanto ao júri, este já existia na Inglaterra e possuía a natureza de ter o acusado o direito de ser julgado por seus pares. No século XIX, configura como instituição que marca o direito da própria sociedade de julgar aquele que se coloque em conflito com ela. O Conselho de Sentença é representante da sociedade.

<sup>4</sup> Já Cirino dos Santos (2014) conceitua direito penal como sendo o “setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas. A definição de crimes se realiza pela descrição das condutas proibidas; a cominação de penas e a previsão de medidas de segurança se realizam pela delimitação de escalas punitivas ou assecuratórias aplicáveis, respectivamente, aos autores imputáveis ou inimputáveis de fatos puníveis (CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 3).

um sistema orientador de decisões, que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do Estado constitucional de direito” (ZAFFARONI *et al*, 2015, p. 40).

Por Estado de Direito, compreende-se uma sociedade politicamente organizada, cuja população é subordinada aos regramentos legais. Esse arranjo social encontra-se em polaridade ao Estado de polícia, que se caracteriza por ser a população subordinada não à lei, mas, sim, àqueles que detêm o poder de mando. Para Zaffaroni *et al* (2015), os Estados de direito são imperfeitos, sendo apenas possível detectar alguns que limitam, em certa medida, o Estado de polícia neles contido. Quanto às configurações do Estado de polícia, estas revelam-se insuficientes para resolução de conflitos por não abarcarem, por exemplo, questões que envolvam as vítimas. Na contemporaneidade, noticia Zaffaroni *et al* (2015), as sociedades que têm como característica a instituição do poder, traduzido em Estado, que escolhe determinadas pessoas para submetê-las à lei penal. A seleção penalizante é denominada de criminalização, sendo, também, resultante de um conjunto de agências constituidoras do sistema penal<sup>5</sup>.

O procedimento seletivo de criminalização se apresenta em duas fases: primária e secundária. Por criminalização primária se entende o ato de elaboração das leis penais materiais. Em regra, a tipificação penal refere-se a condutas e atos, por outro lado, a criminalização secundária configura a ação punitiva exercida em detrimento de pessoas reais.

A criminalização primária conforma um conjunto volumoso de condutas tipificadas como infração penal. Diante desta realidade, verifica-se que não se noticiam nenhum Estado que tenha investigado e apenado todas as condutas típicas ocorridas no território de sua jurisdição. De acordo com Zaffaroni *et al* (2015), há uma disparidade significativa entre os fatos típicos averiguados e ao final sentenciados e aqueles que não chegaram, sequer, ao conhecimento das agências policiais. As cifras ocultas ocorrem por diversas razões, uma delas conforme noticiado por Thompson (2007) é a ausência de identificação da autoria em crimes contra a pessoa, obstando, assim, o prosseguimento das investigações.

A elaboração de leis penais<sup>6</sup> (criminalização primária) traduz o primeiro degrau da seletividade. A universalidade das normas é aparente, ainda que a natureza abstrata

---

<sup>5</sup> “A instituição policial, a instituição judicial, a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições que, segundo regras jurídicas pertinentes, a que incumbem-se de realizar o direito penal, chamamos sistema penal” (BATISTA, 2007, p. 25).

<sup>6</sup> Conforme aponta Foucault (2018), *Code d'instruction criminelle* de 1808 e Código Penal de 1810 francês demonstram que estava em curso uma guerra social, cujos personagens eram os ricos em detrimento dos

delas não possibilite ao legislador identificar, concretamente, a quem destina-se a seleção habilitada por eles. Rousseau (2014) entendia que o objeto da lei era geral e tomava as ações dos súditos de maneira abstrata, por não considerar um homem em sua individualidade nem os atos por ele cometidos. Entretanto, para o autor, o corpo normativo podia conter, perfeitamente, privilégios, desde que não se referisse a alguém em particular. Assim, na concepção rousseauiana, era facultado à lei instituir classes de cidadãos e os direitos a elas concedidos. Na compreensão de Foucault (2018), as leis penais são elaboradas por quem não sofrerá seus efeitos, elas são designadas àqueles que não pertencem às estruturas de poder. No decorrer do processo histórico, ocorreram inversões quanto aos destinatários, pois as revoltas visavam apoderar-se do poder e, em seguida, o colocar em funcionamento. O Tribunal revolucionário francês submeteu grupos (aristocratas e eclesiástico) que antes estariam imunes ao poder punitivo.

O sistema penal é tradicionalmente legitimado por proteger bens jurídicos relevantes ao convívio social. Na concepção de Bauman (2003), o poder moderno refere-se primordialmente à capacidade de governar pessoas estabelecendo normas de conduta e obediências<sup>7</sup>. No Estado civil, os direitos e deveres são fixados por meio de leis. No século XVIII, o crime deixou de ser a configuração de culpa causadora de um dano a outrem, tornou-se, então, algo prejudicial ao corpo social. O criminoso quebrava as regras do pacto social<sup>8</sup> e, por conseguinte, rompia com o vínculo que o unia aos outros. De acordo com Baratta (2002), a escola clássica não tomava o infrator penal como diferente dos outros. Não adotava um determinismo ortodoxo em que a ciência devesse realizar pesquisas acerca da criminalidade; voltava-se especificamente sobre o delito compreendido em sua definição jurídica, como violação da norma e, conseqüentemente, das cláusulas convencionais. A conduta humana ilícita resultava de uma vontade livre, não de causas patológicas. A liberdade e a responsabilidade moral afastavam a concepção de diferença entre aquele que infringe a lei e aqueles tidos como normais.

---

pobres, dos proprietários em desfavor daqueles que não possuem bens e, por fim, dos patrões em face dos proletariados.

<sup>7</sup> De acordo com Foucault (2018), na era moderna, houve a conversão do espetáculo em vigilância. O Estado por meio de um “olho universal” coloca-se como ente vigilante, cuja função é de observar e intervir amplamente nas relações sociais.

<sup>8</sup> Por contrato social, pode-se entender como sendo uma forma de associação, cujo objetivo é defender e proteger a pessoa e os bens dos associados. Essa união preserva a liberdade daqueles que aderiram ao pacto, ainda que renunciem seus direitos a favor da comunidade. A liberdade convencional toma o lugar da liberdade natural. Esse ato contratual constituiu um corpo moral e coletivo denominado Estado (ROUSSEAU, 2014).

O pensamento clássico<sup>9</sup> não compreendia o direito penal e a pena como formas de modificação ou transformação do infrator. Configurava um instrumento legal para proteção da sociedade frente às condutas criminosas. Instituíam, a depender da necessidade, maneiras de dissuadir a prática de condutas tipificadas como ilícitas. As penas ao serem aplicadas, bem como o exercício do poder punitivo, eram orientados pela utilidade ou necessidade da sanção e deviam se pautar pelo princípio da legalidade. Baratta (2002) considera esta fase de pensamento como uma crítica ao *ancien régime*, por adotar os princípios humanitários, da legalidade e da utilidade. Ela contrapôs-se à escola positivista ao distanciar-se das investigações acerca da criminalidade e se aproximar do direito penal. Ao se considerar a escola clássica liberal como precursora da criminologia moderna, têm-se em mente as teorias que versam sobre crime, direito penal e pena. Tais concepções foram desenvolvidas por países europeus no final do século XVIII e início do século XIX perdurando até os dias atuais nas ciências penais.

Para Cirino dos Santos (2014), os objetivos declarados do direito penal, na atualidade, é a proteção de bens jurídicos traduzidos naqueles valores imprescindíveis à vida humana. O critério de eleição dos bens jurídicos<sup>10</sup> é político-criminal, que estão suplantados em uma Constituição. A lesão deles suscita uma resposta estatal que será por meio de aplicação de penas ou medidas de segurança. Já os objetivos reais do direito penal possibilitam entender o sentido político desta esfera do ordenamento jurídico, como ferramenta de controle social em um sistema econômico capitalista. Os cidadãos, nesse modelo, estão divididos em classes sociais antagônicas – no ápice da pirâmide, os detentores do poder econômico e, na base, a massa de miseráveis.

Os instrumentos estatais de contenção social salvaguardam os interesses de grupos sociais hegemônicos, em contrapartida acabam por excluir ou diminuir os interesses dos grupos subordinados. Eles atuam como meio de perpetuar as estruturas materiais em que se alicerça o sistema de classe social. Logo, observa Cirino dos Santos (2014), o direito penal garante, também, as desigualdades sociais propiciadas por esses arranjos.

O direito e o Estado desempenham as funções ilusórias de ocultamento da natureza das relações sociais. Por isso, recomenda-se que os estudos considerem os

---

<sup>9</sup> Segundo Baratta (2002), os principais expoentes da escola clássica são Jeremy Bentham (Inglaterra), Anselm Von Feuerbach (Alemanha) e Cesare Beccaria (Itália).

<sup>10</sup> São bens jurídicos a vida, a integridade e saúde corporais, a honra, a liberdade, patrimônio, a sexualidade, a família, dentre outros (CIRINO DOS SANTOS, 2014).

objetivos *declarados* ou *manifestos* que são evidenciados pelo discurso governamental da teoria jurídica da pena e os objetivos *reais* ou *latentes* dos discursos crítico da teoria criminológica da pena, pois neles se manifestam as dimensões de ilusão e realidade dos fenômenos nas sociedades que adotam o sistema econômico capitalista. Os objetivos declarados do direito penal engendram um aspecto de neutralidade ao Sistema de Justiça Criminal, por restringir as reflexões jurídicas apenas à lei penal. Os estudos das fontes materiais do ordenamento jurídico afastam as concepções de neutralidade, pois analisam os modos de produção da vida material que alicerçam os interesses, necessidades e valores das classes sociais que detêm as relações de produção e hegemonia no exercício do poder político. Por meio das tipificações de condutas como crime e cominação de penas, o poder legislativo salvaguarda interesses e necessidades das classes hegemônicas. Logo, a proteção seletiva de bens jurídicos, pré-seleciona pessoas que compõem o grupo social subalterno, principalmente aquelas estigmatizadas e marginalizadas do mercado de trabalho e consumo (CIRINO DOS SANTOS, 2014).

Assim, conforme os ensinamentos de Cirino dos Santos (2014), o Estado penal direciona sua atenção ao grupo que não possui acesso ao mínimo existencial e, por conseguinte, uma vida digna. A sanção penal configura um dos instrumentos mais enérgicos empregados como reação social, em detrimento das infringências à ordem social, econômica e política institucionalizada. Ela tem a função garantidora da existência e continuidade do sistema social, enquanto práticas de ilegalidades inerentes ao segmento social hegemônico, prejudiciais a toda coletividade, são objetos do direito penal simbólico. Quando alvo da criminalização primária, o são por meio de tipos penais vagos, com preceitos secundários mínimos, os quais facilitam alcançar a prescrição penal. Com o intuito de ocultar as responsabilidades do sistema financeiro internacional e das classes sociais dominantes, pela instituição das condições criminológicas estruturais do neoliberalismo vigente na atualidade, constrói-se uma narrativa de neutralidade da lei penal.

Para Baratta (2002), o tratamento desigual não está restrito apenas à destinação do *status* de criminoso para determinados indivíduos. A proteção legal dos bens jurídicos, emanada nos diferentes níveis ou segmento do sistema penal, ocorre de forma isolada, parcial e fragmentária. Isso advém de forma sutil e materializa-se na eleição de ofensas a interesses ou valores classificados como merecedores da proteção penal. Essa forma de eleição de determinados bens jurídicos a serem protegidos é fundamentada pela maior ou menor disposição de ofensa que receberão a intervenção penal.

A técnica jurídico-penal é regida pelo princípio da intervenção penal mínima, conforme aponta Batista (2007). Tal instituto nasceu no momento histórico-social em que a burguesia se insurgiu ao absolutismo. Foi suplantando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>11</sup>. O instituto preconiza a criminalização de condutas somente se elas configurarem graves lesões aos bens jurídicos; ausente esta característica, outros ramos do direito devem ser mobilizados para regulamentá-las. O princípio não consta expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nem no Código penal (Decreto-Lei 2.848 de 1940), entretanto, como assinala Batista (2007), deve-se observá-lo categoricamente. A intervenção mínima está imbricada com fragmentariedade e subsidiariedade. Esta última, por sua vez, evoca a discussão sobre o caráter constitutivo ou sancionador do direito penal.

De acordo com Batista (2007), a natureza fragmentária do direito penal foi tratada pela primeira vez por Karl Binding em 1896, passando, então, a constar nas reflexões introdutórias à parte especial do código penal. Para Roxin (2006), o princípio da fragmentariedade tem como parâmetro a concepção de que o direito penal só pode ser manejado como *ultima ratio* da política social, ou seja, “só se deve cominar penas a comportamentos socialmente lesivos se a eliminação do distúrbio social não puder ser obtida através de meios extrapenais menos gravosos” (ROXIN, 2006, p. 13). Este princípio traz para a discussão a autonomia do direito penal que, por sua vez, desaguará na necessidade de identificar o seu caráter constitutivo ou sancionador. Consoante o que foi preconizado por Batista (2007), predomina na doutrina penal brasileira o caráter constitutivo do direito penal<sup>12</sup>. Os fundamentos da concepção construtivista são: “caráter original do tratamento penal; na convivência de conceitos jurídicos com distintos conteúdos; na existência de matéria só versada pelo direito penal” (BATISTA, 2007, p. 88).

Entretanto, observa o jurista, o caráter sancionador do direito penal é um imperativo, porque o caráter unitário do ilícito penal evidencia-se frente à totalidade do ordenamento jurídico. É salutar observar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua quais bens jurídicos devam ser necessariamente elegidos à proteção penal. O rol é composto por aqueles bens essenciais à vida, à saúde e ao bem-

---

<sup>11</sup> “Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.” (HUNT, 2009, p. 231).

<sup>12</sup> Anibal Bruno, Magalhães Noronha e Damásio E. de Jesus preconizam esse entendimento (BATISTA, 2007).

estar do povo. Essa previsão constitucional denomina-se “imposição constitucional de tutela penal” (BATISTA, 2007, p. 90). Contudo, o caráter classista e seletivo é perceptível a partir da omissão legislativa quanto à criminalização de crimes peculiares à classe dominante.

Cientes dessa realidade, os pesquisadores inscritos na área jurídica e na criminologia crítica dedicam-se a investigar um referente material para a conceituação de crime, que seja apto a espelhar a negatividade inerente aos eventos conflituosos da sociedade contemporânea, buscam eleger proposições que realmente justifiquem a reação penal. Para Cirino dos Santos (2014), as linhas de reflexões veem, ainda, o direito penal como meio capaz de solucionar conflitos inerentes à organização em sociedade. A perspectiva crítica localiza na contradição capital e mão de obra assalariada o elemento que fundamenta as divergências de classe. Nela, está o alicerce que dá suporte aos interesses universais. A lesão destes interesses configura negatividade social suficiente para conformar o referente material do conceito de infração penal. Difere da teorização tradicional de crime por eleger o trabalho assalariado como detentor de interesses universais.

As definições de bem jurídico, por ora, são essenciais para o Estado democrático de direito que se fundam na relação capital e mão de obra assalariada inerentes ao sistema neoliberal. Para Cirino dos Santos (2014), o bem jurídico configura um critério de criminalização por constituir-se em objeto da proteção penal. Reconhece-se a existência de um núcleo sólido de uma categoria de bens jurídicos individuais – a vida, a integridade física e psicológica, a liberdade e a sexualidade humana. Este conjunto define o alicerce que estrutura o direito penal mínimo e, por conseguinte, corrobora a concepção de que a proteção penal é ainda uma resposta legítima para determinadas violações que ocorrem dentro do seio social.

Contudo, a tipificação de um comportamento requer uma legitimação diversa da mera discricionariedade do poder legiferante. A intervenção jurídico-penal deve ser produto da função social do direito penal. Como observou Roxin (2009), a função traduz-se em garantir “uma existência pacífica e livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos” (ROXIN, 2009, p. 17). Essa concepção dos bens jurídicos se fundamenta na noção jurídico-racional da ilustração que funciona como alicerce do Estado democrático. A partir do momento que se formou a concepção ideológica do contrato social, o povo, como detentor do poder, confia ao poder legiferante

apenas atribuições de intervenção jurídico-penais imprescindíveis para uma vida em sociedade livre e pacífica. Se houver formas menos drásticas de garantir, ao corpo social, uma existência harmônica, deve-se a elas dar preferência. O fio condutor do pensamento é a procura por um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil, que seja apto a garantir aos sujeitos a proteção social necessária, bem como a liberdade individual possível. Disso, resultará um Estado de direito.

Ainda na esteira das reflexões elaboradas por Roxin (2009), as normas jurídico-penais devem se restringir ao propósito de garantir ao povo a paz social e as liberdades civis, observando e garantindo todos os direitos humanos. Para tanto, o Estado deve assegurar, mediante os instrumentos jurídico-penais, as condições individuais imprescindíveis a uma vida plena. Além disto, instituições estatais apropriadas para garantir essa finalidade, ou seja, um aparato judicial eficiente, administração tributária e tributação justas, ausência de corrupção, etc.

Logo, posicionar-se favoravelmente pela proteção dos bens jurídicos por meio da tipificação penal não significa, necessariamente, afastar reflexões para se identificar a necessidade ou não de o direito penal ser movimentado para tal fim. Esse setor deve ser modulado de forma subsidiária e fragmentária. O que não pode ocorrer é a proteção a todos os bens jurídicos de maneira indiscriminada. Para Cirino dos Santos (2014), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é fonte exclusiva para fundamentar a seleção dos bens jurídicos a serem resguardados pelo direito penal. Nesta concepção, a criminalização da vontade do poder ou expectativas triviais seriam de difícil configuração. Já a negação da proteção do bem jurídico de forma subsidiária e fragmentária poderia redundar em lacunas que poderiam ser supridas pela vontade de poder ou pelas expectativas normativas.

O fato de o bem jurídico ser utilizado como parâmetro para criminalização e erigido a objeto de proteção penal não evita a lesão concreta dele e, por conseguinte, demonstra a ineficácia desta forma de proteção. Este quadro nos conduz a afirmação de que o direito penal é modulado como garantia jurídico-política das sociedades capitalistas. É, também, o responsável pela sobrevivência das atuais organizações sociais, marcadas por altos índices de desigualdades. O pensamento norteador da criminologia crítica concebe o direito penal como garantidor da desigualdade social, cujo sustentáculo advém da relação capital e mão de obra assalariada. Em outras palavras, as estruturas criminológicas funcionam como mantenedoras dos processos sociais de produção e de circulação de bens e serviços caracterizadas pela concentração da riqueza por grupos que

exercem o poder econômico e a distribuição da miséria para o grupo de trabalhadores assalariados (CIRINO DOS SANTOS, 2014).

Estudos contemporâneos que se inscrevem nas reflexões críticas, sugerem restringir as definições de bem jurídico para os direitos e garantias individuais do ser humano. Isso significa dizer que devem ser excluídos aqueles que visam criminalização “da vontade de poder, de papéis sistêmicos, riscos abstratos, interesses difusos-econômicos, ecologia, sistema tributário” (CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 17-18). Tal linha de pensamento ratifica os princípios do direito penal do fato, tomado como lesão ao bem jurídico e a culpabilidade como limites ao poder punitivo. Tendo essa concepção como fundamento, ciente das limitações e críticas, o conceito de bem jurídico, elegido como critério norteador da criminalização e como objeto de proteção, apresenta-se como garantia política inafastável do direito penal das sociedades neoliberais.

Nesta seção, apresentamos considerações sobre criminalização primária e a construção do direito penal aplicável aos miseráveis. Na seção seguinte, trato da criminalização secundária, da criminologia do conflito e da determinação dos inimigos cômodos da sociedade. A opção por esses temas justifica-se pela relevância deles na construção deste trabalho.

## **1.2 Criminalização secundária, a criminologia do conflito e a determinação dos inimigos cômodos da sociedade**

A criminalização secundária ocorre na medida em que as agências policiais identificam uma pessoa suspeita de ter cometido uma conduta tipificada como infração penal. A agência judicial é a encarregada de legitimar os atos praticados pelas agências policiais no curso de uma investigação e também por processar a ação penal. O processo judicial intenciona apurar autoria e a ocorrência do crime, para então impor uma sanção ao declarado culpado; em se tratando de pena de reclusão, cabe à agência penitenciária executá-la (ZAFFARONI *et al*, 2015).

Quanto à seleção, ocorre efetivamente pela atuação da criminalização secundária. As agências policiais são as encarregadas de poder decisório para determinar quem será o delinquente e quem será a vítima a ser protegida. A seleção ocorre tanto em detrimento daquele que será classificado como infrator como daquele que será considerado vítima. Para Zaffaroni *et al* (2015), as agências de criminalização secundária não são dotadas de capacidade para suportar o imenso volume de recomendações que lhe são atribuídas. Duas

opções podem se apresentar como viáveis diante desse quadro: seleção ou inatividade. A inércia pode conduzir ao seu desaparecimento, assim, por questões de sobrevivência, adotam normas burocráticas e, por conseguinte, selecionam aqueles que serão atingidos pelo poder punitivo.

Para Cirino dos Santos (2014), a criminalização secundária efetivada pelo sistema de justiça criminal (polícia, justiça e prisão) assegura a existência e a reprodução das desigualdades sociais atuais, por considerar diferentemente os sujeitos a depender da posição social de cada um. A condição social daqueles que são criminalizáveis demonstra a função motriz que orienta os desfechos da condenação ou absolvição. A variável determinante da criminalização depende de onde esteja alocado socialmente o infrator, recai sobre indivíduos vulneráveis que se conformam aos estereótipos, preconceitos, etc. Não é considerada a gravidade do crime ou do dano, pois a criminalidade econômica e financeira, peculiar aos integrantes de grupos sociais hegemônicos, não geram criminalização. Já a criminalidade individual violenta ou fraudulenta dos subalternos determinam respostas penais e processos de criminalização rigorosa.

Zaffaroni *et al* (2015) observa que a criminalização secundária incide sobre aqueles que praticam fatos grotescos que facilmente são detectados ou pessoas sem conexões com poder econômico, político ou acesso à comunicação social. Tendo em vista a ordem jurídica, constata-se que tal seleção fere o princípio da isonomia suplantado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O princípio da equidade é também norteador das ações praticadas pelas autoridades e não se destina apenas ao poder legiferante quando da elaboração das leis.

Os critérios utilizados pelas agências policiais para a seleção criminalizante são influenciados por outras agências, tais como a comunicação social, políticas, entre outras. Considerando as variáveis que compõem as circunstâncias conjunturais, destaca-se os empresários morais. Estes atuam nas duas fases de criminalização, influenciam diretamente nas elaborações de regras penais e conduzem as agências policiais a selecionar aqueles que antes não eram alvo delas. As agências executivas carecem de capacidade operacional, logo, temos que a impunidade é a regra e, por conseguinte, a excepcionalidade da criminalização secundária. Já os empresários morais não sofrem de escassez para dar andamento aos empreendimentos deles. Em consonância com os ensinamentos de Zaffaroni *et al* (2015), podemos compreender empresários morais como sendo os comunicadores sociais, políticos que almejam angariar simpatizantes, grupos

religiosos à procura de destaque social, chefe de polícia ambicioso pelo exercício do poder ou, ainda, das organizações em defesa de minorias.

Os empreendedores morais para Becker (2008) são aqueles que criam regras, voltam-se, preferentemente, ao teor delas. Para eles, o conjunto de regramento existente não é suficiente por identificarem um mal que os aflige visceralmente; creem que a edição de novas regras é efetiva para afastar este desafortunado; movem-se com conceitos éticos absolutos; e tudo aquilo que visualizam é em sua totalidade ruim. Devido a isso, postulam que quaisquer meios são válidos para eliminá-los. Becker (2008) nomeia os empreendedores de cruzados morais, uma vez que os reformadores compreendem suas ações como uma saga divina. Nem sempre os sujeitos agem de maneira egoística, às vezes se movem por causas humanitárias, pois não se restringem a estipular comportamentos aos outros, mas, sim, pensam que tais padrões fazem bem a todos. Ou, ainda, possuem a concepção de que as reformas que propõem irão impedir que as pessoas explorem umas às outras.

Logo, os cruzados morais importam-se com os fins ao edificarem regras, comumente recorrem à sabedoria dos especialistas. O saber psiquiátrico, por exemplo, é um dos ramos do conhecimento que dá suporte teórico à edição de regras. As cruzadas morais podem ou não alcançar sucessos. Aquelas que são exitosas acabam por formular novas regras, porém o indivíduo que dedicou seu tempo e esforço com elas pode tornar-se um sujeito sem objetivos. Isso o motivará a direcionar suas atenções para outras situações e iniciar outra saga. O empreendedor moral, ao criar padrões comportamentais, acabam por constituir novos sujeitos *outsiders* (BECKER, 2008).

De acordo com Zaffaroni *et al* (2015), o empresariado moral faz uso do fenômeno comunicativo, cuja característica relevante é a forma como se comunica, não se considera importantes as ações efetivamente concretizadas. Reiteradamente, depara-se com discursos que condenam as impunidades dos crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a liberdade sexual das pessoas, etc. As narrativas se afastam das discussões que constata a falibilidade das punições, mesmo sendo notório que elas não proporcionem a prevenção efetiva da prática de condutas que atentem contra os bens jurídicos. Para Zaffaroni *et al* (2015), a resposta com novas medidas coercitivas apenas objetiva amenizar o *animus* das reclamações ou proporcionar um lapso temporal para que elas sejam renegadas ao esquecimento. O sistema punitivo e sua falibilidade são problematizados ao longo dos tempos e mesmo diante dessa realidade continua a ser visto como principal meio de pacificação social.

Entretanto, os discursos jurídicos ou do senso comum construídos para dar suporte às concepções punitivas, permanecem forte na atualidade. Isso porque, de acordo com Le Bon (1980), as reais transformações históricas responsáveis pela renovação das civilizações se dão no plano das convicções e nas crenças. Os episódios importantes, ocorridos na história, configuram implicações aparentes da transformação do homem, que se dá de maneira oculta e lenta em seus sentimentos. É escassa a ocorrência de grandes modificações sociais, pois a estabilidade da hereditariedade dos sentimentos se caracteriza como elemento de difícil modificação em uma raça.

Ao longo do processo civilizatório, as concepções criminais que foram deflagradas às pessoas em geral são edificadas pelos meios de comunicação. Na acepção de Charaudeau (2013), o veículo de comunicação mediática não transmite os acontecimentos da realidade social, ele determina o que se edifica do espaço público. No entendimento do autor, a informação é basicamente uma questão de linguagem, que por sua vez, não é transparente. A linguagem se evidencia por uma particular opacidade, por meio do qual se estabelece uma visão, um sentido singular do mundo. Até mesmo o texto imagético, que tenta refletir as coisas como elas são, possui também uma opacidade que se demonstra de maneira indubitavelmente “quando produz efeitos perversos (imagens espetaculares da miséria humana) ou se coloca a serviço de notícias falsas [...]” (CHARAUDEAU, 2013, p. 20).

Vigarello (1998), constatou que, a partir da década de 1820, houve uma modificação substancial na maneira de veicular notícias. Ou seja, a *Gazette des Tribunaux*, *Police Gazzet*, de Londres, e *Le Petit* passaram a produzir curiosidades. Um dos exemplos colacionados pelo autor é a apresentação do júri como um espetáculo pela *Gazette des Tribunaux*, impulsionando as tensões, expectativas e hierarquizando os processos. Despertou o sentimento público, de maneira pioneira, em relação aos julgamentos. De acordo com o autor, a avidez com que os leitores se interessavam por crimes contra os costumes ou de sangue deram lugar ao corpo a corpo dos cadafalsos, entre o sentenciado e o carrasco. Assim, a “*Gazette* fabrica uma cultura do crime” (VIGARELLO, 1998, p. 116). Essa imprensa do início do século construiu surpresas, sugestionou processos futuros, levantou incógnitas de uma investigação, entre outros. A principal característica dela foi se associar a dramaticidade do crime ao julgamento dele, com intuito de despertar compaixões ou até mesmo de chocar seus leitores.

Os fenômenos sociais podem ser estudados por uma pluralidade de pontos de vistas. Tomando o ponto de vista empírico, é possível afirmar que as mídias operam de

acordo com uma dupla lógica: a) econômica: organismo de informação que atua como uma empresa, fabrica um produto que se singulariza no lugar ocupado por ela (empresa) no comércio de bens de consumo, e com os recursos tecnológicos acionados; b) simbólica, pois se caracteriza pelo fato de que todo organismo de informação tem por finalidade atuar na edificação da opinião pública, assim, os artigos publicados em jornais, declarações veiculadas em telejornais ou noticiário radiofônico estão repletas de efeitos possíveis – sendo que apenas uma parte desses efeitos são aptos a traduzir, aproximadamente, as intenções (conscientes ou não) dos atores que compõem os mecanismos de informação. A parte receptora das informações, também, atribui sentidos a elas, que podem ou não corresponder às produções de sentido construídos por aquele que veicula a notícia (CHARAUDEAU, 2013).

A estratégia de formação de opinião não é algo recente na linha do tempo. Para Zaffaroni (2013), é um fenômeno presente na história, apesar de os veículos de comunicação midiáticas os jogos de aparências se mostrem como “informação objetiva, democracia, deliberação social, denuncia do mal e da mentira, explicação dos fatos e descoberta da verdade” (CHARAUDEAU, 2013, p. 29). Nesse jogo de aparências, é salutar não confundir valor de verdade com efeito de verdade. Embora em ambos os casos se tem à frente um julgamento epistêmico, visto que o homem precisa respaldar sua conexão com o mundo a partir de um “crer ser verdade”. Configura uma questão de verdade, como também uma questão de crença. A valoração da verdade não advém da ordem empírica. Ele se dá por meio de uma construção explicativa com o amparo de uma instrumentação científica que se deseja colocar como exterior ao homem, objetivamente e objetivada, ou seja, “como um conjunto de técnicas de saber dizer, de saber comentar o mundo” (CHARAUDEAU, 2013, p. 29). O uso desta instrumentação autoriza edificar um “ser verdadeiro” que se vincula ao saber erudito fabricado por textos fundadores.

Já no *efeito de verdade* o pêndulo se inclina para o lado do acreditar “ser verdadeiro”. Emerge da subjetividade do sujeito, em sua conexão com o mundo, instituindo uma adesão daquilo que pode ser valorizado como verdadeiro, por ser partilhado com outras pessoas e por se inscrever nos princípios reconhecidos no mundo. Assim, enquanto o valor de verdade se configura na *evidência*, o efeito de verdade ocorre em um juízo de *convicção*. O efeito de verdade compõe um movimento que se liga a um *saber de opinião*. Este, por sua vez, só é passível de apreensão por meio de textos permeados de julgamentos. Não se almeja uma procura pela verdade em si, mas, sim, visa-se alcançar uma credibilidade, ou seja, aquilo que confere o “‘direito à palavra’ dos

seres que comunicam, e às condições da validade da palavra emitida” (CHARAUDEAU, 2013, p. 29). A opinião se filia ao extenso domínio do crer, em outras palavras, ao que não possui conexão direta com a ação, mas, sim, ao imaginário de saber pelo qual o sujeito pode realizar seu julgamento.

Zaffaroni, (2013) argumenta que uma das estratégias comunicativa utilizada pelos meios de comunicação é a construção de uma realidade por meio de informação e desinformação agregada por preconceitos e crenças. Tais estratégias são amplamente utilizadas naquilo que se convencionou nominar de criminologia midiática. Tendo o sistema penal a função de concentrar os sentimentos de vingança – inerentes à condição humana – e a violência presentes nas sociedades. É imprescindível que as pessoas confiem no poder punitivo como algo capaz de afastar tais males de si. Para tanto, lança mão de uma criminologia midiática embasada em uma causalidade mágica. Por mágico, pode-se compreender como sendo uma causalidade especial utilizada para canalizar grupos sociais específicos. Estas características não se transformaram, se modificaram, apenas, os meios utilizados (púlpito, praça, televisão e a *internet*). (ZAFFARONI, 2013)

No final do século XIX já se noticiavam estudos que tomavam como objeto de investigação o poder da criminologia midiática. As discussões centralizavam as pautas sobre os meios extorsivos utilizados pelos veículos de comunicação massivos e os empecilhos para paralisar os efeitos de uma difamação difundida pela mídia, acrescenta-se a esta realidade a credulidade pública. De acordo com Tarde (2005), na idade moderna, emerge um público com características bem peculiares. Ele se refere a uma comunidade espiritual em que os sujeitos estão conectados uns aos outros de maneira psicológica. Embora estejam separados fisicamente, existe uma coesão, isso se dá por nutrirem as mesmas convicções ou paixões e pela ciência de que seus ideais são compartilhados por um número indefinido de pessoas. Ainda que o sujeito não tenha qualquer proximidade física, são influenciados pela massa, tendo como principal entusiasta o jornalista. O leitor desconhece, em regra, as técnicas argumentativas utilizadas pelos profissionais da comunicação; já um exímio jornalista as domina com maestria. A constituição de um público pressupõe um desenvolvimento mental e social mais de vanguarda se comparado às multidões. O nível de agregação espiritual somente é alcançado após decorrido séculos de vivência rudimentar.

O público nos moldes desenhados por Tarde (2005) começa a erigir com o advento da imprensa no século XVI. O autor destaca o poder que os veículos de comunicação detêm por serem capazes de transmitirem ideias a um número elevado de pessoas. No

período revolucionário se forma o verdadeiro jornalismo e com ele o público. Já o século XIX é marcado pelo advento do aprimoramento das tecnologias que possibilitam “transmissão instantânea de pensamento a qualquer distância” (TARDE, 2005, p. 13). O público é influenciado por um jornalista, diferentemente da multidão que tem como principal agente o elemento étnico hereditário. Aquele que exerce motivação sobre o público o faz por meio de reforço cotidiano das opiniões comuns nutridas pelos sujeitos.

Contudo, a criminologia midiática na contemporaneidade possui contornos próprios, que são embasados pelo neopunitivismo oriundo das políticas criminais estadunidenses. A utilização da comunicação imagética é a característica fundamental da criminologia midiática. Isso não ocorre por acaso, mas por lhe propiciar um poder singular. O texto imagético é caracterizado por referir-se às coisas concretas, condiciona o receptor da mensagem ao pensamento concreto e impacta a esfera emocional. A estratégia comunicativa leva o leitor a não fazer uso das reflexões abstratas e consequentemente à precarização dessa forma de raciocínio (ZAFFARONI, 2013).

A mídia<sup>13</sup> constrói uma realidade no imaginário social de um mundo de pessoas honestas em contraponto a uma massa de delinquentes. Distingue-se um grupo do outro por meio de estereótipos, que os caracterizam como um conjunto de indivíduos afastado dos demais. Este distanciamento se dá por *eles* comporem um agrupamento de pessoas diferentes e más. Os sujeitos configuram o *eles* da criminologia midiática, são aqueles que incomodam, causam insegurança pública e sujam as cidades. Devem, então, serem afastados do convívio social, para que os demais possam desfrutar de tranquilidade e viver sem medo. Acredita-se que a exclusão das pessoas eliminará tais problemas, por isso legitima-se a ação policial afastada de qualquer regramento legal que restrinja suas ações. Assim, estarão protegidos dos atos monstruosos praticados por *eles* (ZAFFARONI, 2012).

Os diferentes são construídos por semelhanças, o sistema de televisão se apresenta como meio ideal por fazer uso de imagens. Nele, é possível utilizar como estratégia a veiculação de signos imagéticos de pessoas que se conformam aos estereótipos. Assim,

---

<sup>13</sup> Para Chomsky (2014), há uma versão de democracia que se caracteriza pela compreensão da incapacidade do povo em defender os próprios direitos e o estrito controle da publicização de informações. Ou seja, nem toda informação deve ser veiculada, salvo aquelas que atendam aos interesses do grupo que exerce o poder político. Estes, sim, capazes de conduzir a nação e detentores de sabedorias que os possibilitam identificar o que é melhor para todos. A contenção ou a maneira de se fazer o povo aderir a determinados discursos se faz pelo medo, que é despertado por meio de construções discursivas divulgadas pela mídia. Os meios de comunicação para o autor é uma ferramenta de manipulação da opinião pública.

alguns desses signos trazem pessoas que cometeram crimes e outras não, porém elas possuem as mesmas características, o que leva a concluir que aqueles que não praticaram nenhuma conduta delituosa são propensos delinquentes (ZAFFARONI, 2013). Importante destacar que as imagens se filiam a uma cultura visual, que por sua vez, pressupõe “a existência junto ao indivíduo de uma memória visual, de uma memória das imagens em que toda imagem tem um eco. Existe um ‘sempre já’ da imagem” (COURTINE, 2013, p. 43). A memória das imagens pode decorrer das imagens externas, notadas também como memórias internas, sugestionadas, ativadas pela captação exterior de uma imagem.

A consolidação de uma ideia no pensamento das multidões<sup>14</sup> não requer a utilização de discursos sofisticados. É suficiente o uso de narrativas simplistas veiculadas em um meio de comunicação que utilize a linguagem imagética. Ainda que as multidões desenvolvam algum resquício de pensamento reflexivo, os meios de comunicação, por objetivar incutir determinadas concepções no pensamento das multidões, não veiculam conteúdos que visem estimular o raciocínio. Isso porque, segundo Le Bon (1980), o pensamento multitudinário desenvolve-se a partir de associações de ideias semelhantes ou sucessivas. Relacionam aspectos dissemelhantes que possuem elementos aparentes de conexão e generaliza casos singulares.

Essa lógica de considerar um indivíduo como predisposto ao crime, por se assemelhar a um grupo de estigmatizados, consta também nas reflexões de Foucault (2001). De acordo com o filósofo, nos séculos XVII e XVIII, existia a concepção de que aqueles que nasciam com algum tipo de anormalidade física ou psíquica traziam consigo um indício de criminalidade. A vertente das regras das espécies naturais, como das distinções das espécies naturais tomava o sujeito monstruoso, ainda que virtualmente, um ser propenso à criminalidade. Para Ferri (1931), na ótica natural, só poderia ser um delinquente o ser humano anormal. A condição de anormalidade adviria de condições congênitas ou adquiridas, permanentes ou transitórias, por anormalidade morfológica ou biopsíquica ou por doença, invariavelmente, em certa medida, anormal.

---

<sup>14</sup> Tarde (2005) compreende as multidões como sendo um dos fenômenos reservados ao passado, cujo nascimento data anterior até mesmo da constituição da família, porém é restrita a um pequeno espaço determinado. Já, para Le Bon (1980), a palavra multidão, segundo o viés psicológico, configura-se quando há uma junção de pessoas. Entretanto, as características singulares de cada um cedem a elementos diversos. A personalidade consciente dilui-se e constitui-se uma alma única, ainda que passageira, que possuem particularidades bem definidas. Há uma mutação da coletividade para multidão psicológica, transformando-se em um ser único e sujeita “à lei da unidade mental das multidões” (LE BON, 1980).

Conforme menciona Courtine (2013), na Idade Clássica, os estudos realizados por Jean d'Indagine no campo da fisiognomonia tomou os traços físico do corpo e o remeteu à configuração de uma ou várias características psicológicas. Assim, os olhos impenetráveis sinalizavam uma personalidade astuta, forjadora de maldades, tempestiva e desconfiada. Os atributos físicos denotavam um estado de psiquê, a cartografia do corpo configurava uma geografia psicológica, com base em um conjunto de aspectos psicológicos positivos, mas também constituía o louco, a mulher impudica e o homem perigoso. Ainda de acordo com Courtine (2013), o manual “A arte de conhecer os Homens?”, redigido, em 1659, por Cureau de la Chambre, era um roteiro para a vida civil e um instrumento capaz de fornecer elementos que possibilitavam a identificação do homem colérico, invejoso e malvado.

Na contemporaneidade, as narrativas midiáticas utilizadas para a construção do *eles*, fazem usos da veiculação das lesões perversas aos bens jurídicos. Contrastam os jovens usuário de entorpecentes ilícitos pertencentes às classes marginalizadas com aquele jovem oriundo do mesmo grupo social que tenha praticado uma conduta delituosa com requintes de crueldade ou violência injustificada. Isso conduz ao receio de que os primeiros não demorarão muito tempo para reproduzir a conduta do segundo, portanto, é preciso colocá-los distantes da sociedade ou eliminá-los. Para a mídia, os únicos responsáveis pela insegurança pública são os indivíduos estereotipados. Não é fortuita a construção discursiva que visa restringir o conceito de segurança ao combate da violência que caracteriza o crime de roubo. Já condutas ilícitas como o feminicídio, praticado por motivo fútil, no interior do lar, não tem o condão de despertar pânico moral. Ao contrário, é ignorado, somente desperta a atenção da mídia aqueles que possuem alguma conotação sexual (ZAFFARONI, 2013).

É salutar observar que a criminologia midiática não toma para si a preocupação com os assassinos, violadores ou psicopatas. Este grupo de pessoas são processadas quando a *notitia criminis* é levada ao conhecimento das agências criminais. Assim, diz Zaffaroni (2013), ela se volta em detrimento de um *eles porosos parecidos*, que são constituídos por jovens pertencentes a grupos sociais marginalizados. Wacquant (2003), reportando à realidade dos Estados Unidos da América, observa que os jovens negros periféricos são tidos como incômodo social, ainda que não tenham praticado qualquer conduta típica. O Brasil segue a mesma lógica. As políticas públicas, ainda que mínimas, direcionadas a essas pessoas são consideradas gastos exorbitantes.

A criminologia manifesta sua necrofilia por meio da utilização de ideias belicistas, incentiva o extermínio do *eles*, e, não raras vezes, isso é concretizado pelos meios repressivos. Se porventura tal fato vir a público, recorre-se à desconstrução do exterminado. Para tanto, traz à tona a condição de “drogado” e os antecedentes criminais como justificadores de execuções sumárias. Ignoram, por exemplo, que as bebidas alcóolicas configuram o tóxico criminológico por excelência. Sem mencionar que dificilmente uma pessoa sob efeito da *cannabis sativa* praticará uma conduta violenta contra bens jurídicos. A narrativa midiática tem o condão de naturalizar os acontecimentos. Para alcançar êxito, afirmam que os atos de violências, empregadas em detrimento dos estigmatizados, decorrem da fereza<sup>15</sup> inerente a *eles*. O corpo massacrado daquele que pertence aos grupos de miseráveis representa a efetividade na prevenção de crimes, enquanto os agentes de segurança referenciam o soldado abatido na guerra contra o terror (ZAFFARONI, 2013).

O devido processo legal e as garantias constitucionais são afastadas desses indivíduos por lhes retirarem a condição humana. Resquício do tratamento colonial ofertado aos nativos do novo mundo. Os europeus os matavam ou lhes impunham tratamentos degradantes. A violência não era questionada, pois eles não atribuíam à estas pessoas o status de humano. Mbembe (2018) observa que para o colonizador a vida selvagem retrata apenas outra forma de vida animal. Na atualidade, os excluídos de uma vida digna são oriundos de grupos que no passado suportaram todos esses males. O Estado exerce a prerrogativa de matar ao arripio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os meios de comunicação, cotidianamente, exigem modificações das leis penais, postulam por um tratamento rigoroso com emprego de punições longas e até mesmo promovem discussões sobre a adoção da pena capital, perpétua e a redução da imputabilidade para 16 anos. Para Foucault (2018), a partir do momento que o criminoso se transforma no inimigo da sociedade por romper com o pacto social, a pena será dosada por aquilo que é útil socialmente. É primordial que os sujeitos nocivos à sociedade sejam dominados, é preciso evitar que proliferem. Para tanto, é imprescindível que se aposse deles para coibi-los de prejudicar a harmonia social.

A causalidade mágica sugestiona a edição de novos comandos normativos estapafúrdios, porque os signos imagéticos transformados em lei são, também, mágicos.

---

<sup>15</sup> “Qualidade ou particularidade do que é cruel; crueldade.” (DICIO, 2020).

Devido a isso, ocorre nos Estados Unidos da América o fortalecimento das políticas de encarceramento voltadas às pessoas negras. Enquanto no continente europeu propõem-se a expulsão dos extracomunitários. Embora, na América Latina, não seja possível retirar do convívio social todas as minorias incômodas, a criminologia midiática incita os sentimentos vingativos nas multidões, que resultará em uma legitimação de um sistema repressivo com emprego de violência e leis penais rígidas (ZAFFARONI, 2013).

Assim, em consonância aos preceitos de Preussler (2015), paulatinamente o Estado do bem-estar social transforma-se em Estado penal. A atividade policial passa a integrar o serviço social, pois o controle dos miseráveis, classificados como violentos ou perigosos, ficam ao encargo das agências policiais. Essa realidade é legitimada pelos discursos criminológicos construídos pelas teorias do consenso. Para esta teoria, o consenso social pauta-se na cominação de valores inerentes aos grupos ou classe dominantes para os demais sujeitos que compõem o corpo social. A teoria criminológica do consenso buscava decifrar o fenômeno crime, para então explicar quem era o criminoso. Com intuito de promover outras vertentes de compreensão do fenômeno delitivo, as teorias do conflito voltam-se à questão que se constitui como o cerne da questão criminológica, ou seja, a desigualdade social. As principais vertentes influenciadas pelas teorias sociológicas do conflito são: *labelling approach* e a *criminologia do conflito*.

No tocante à teoria do *labelling approach*, esta é composta pelas teorias da rotulação, do estigma e do estereótipo<sup>16</sup>. As três abordagens almejam alcançar a efetivação do *princípio de expulsão da vítima expiatória*. Preussler (2015) menciona que a vítima expiatória recebe o tratamento de bode expiatório<sup>17</sup>. Pretendem, também, realizar uma contraversão na lógica que considera a existência do não cidadão anterior ao sistema punitivo. Consideram, ainda, que o controle social anula seletivamente suas vítimas predefinidas, sendo, também, o responsável por constituir o rotulado, estigmatizado ou estereotipado, para, então, transformá-los em vítima extingível do sistema criminal.

---

<sup>16</sup> Quanto a teoria da rotulação os principais expoentes são Howard S. Becker, Kai T. Erikson, John Kitsuse e Edwin Lemert. A teoria do estigma tem como precursor o autor Erwin Goffman. Por fim, a teoria do estereótipo destaca-se o autor Dennis Chapman (PREUSSLER, 2015).

<sup>17</sup> Dia da Expição, encontrado no livro bíblico de Levítico, os hebreus organizavam uma série de rituais que pretendiam purificar a sua nação. Para tanto, organizavam um ato religioso que contava com a participação de dois bodes. Em sorteio, um deles era sacrificado junto com um touro e seu sangue marcava as paredes do templo. O outro bode era transformado em “bode expiatório” e, por isso, tinha a função ritual de carregar todos os pecados da comunidade. Nesse instante, um sacerdote levava as mãos até a cabeça do animal inocente para que ele carregasse simbolicamente os pecados da população. Depois disso, era abandonado no deserto para que os males e a influência dos demônios ficassem bem distantes (SOUZA, 2019).

Já a teoria criminológica crítica evidencia os motivos que são determinantes do controle social. Entende o processo utilizado pelo sistema de controle social em que criminaliza secundariamente alguns grupos sociais com o emprego de rótulos, estigmas ou estereótipos. Todos direcionados para aniquilação da vítima expiatória, cuja função é aquela que visa constituir um *apartheid* de classe – realidade que insiste em permanecer presente nas democracias capitalistas (PREUSSLER, 2015).

Quanto às teorias ou modelos criminológicos do conflito, elas concebem a sociedade em uma constante metamorfose. A perpétua transformação dá-se por conflitos ocorridos no meio social. Tudo aquilo que está incorporado à sociedade tem o condão de auxiliar nessas mudanças. As reflexões elaboradas por esse modelo levam em conta a relação que ocorre entre a lei e a sociedade, que se traduz em uma relação de coerção e repressão. O comando normativo atua a favor de algumas classes dominantes em detrimento de outros sujeitos integrantes da sociedade; reflete os interesses daqueles que exercem o poder de produzi-las, pois a lei configura um aparelho de conservação de poder. Dessa forma, aqueles que confeccionam leis permanecem exercendo poder em consequência das normas editadas por eles próprios. Aqueles que resistem à esta lógica são denominados desviantes ou criminosos (PREUSSLER, 2015).

Pavarini (2002) observa que o modelo conflitivo possui alguns conceitos elementares: a composição social se dá por uma pluralidade de grupos sociais; as concepções que definem justo e injusto<sup>18</sup> são variáveis. O mesmo ocorre com os conceitos de bem e mal, acrescente a isso o fato de que as acepções são constituídas a partir de uma diversidade de interesses, que, por sua vez, caracterizam-se pelo estado ininterrupto de conflito; os grupos sociais em conflito desestabilizam cada vez mais o poder político. Por existir, disputam entre aqueles que desejam manter o exercício do poder e aqueles que almejam conquistá-lo. O interesse principal por parte daqueles que possuem o poder de editar leis é o de conservar esse poder, pois a lei funciona como um meio de preservação do poder político àqueles que o exerce e impossibilita, também, que outros o conquiste.

As teorias do conflito, em particular a *reação social*, deixaram de centralizar as reflexões no criminoso para, então, dedicarem-se ao estudo das agências de controle e à forma como elas constroem os desvios. A criminologia da reação social é composta por três subteorias que se diferenciam entre si. Refere-se às teorias da rotulação, do estigma e do estereótipo. A primeira dedica-se a analisar os impactos psicológicos causados no

---

<sup>18</sup> Aristóteles, no livro “Ética a Nicômaco”, já alertava sobre a complexidade de se compreender o que é justo ou não.

sujeito decorrentes da imposição rotulante. A segunda volta-se aos estudos da rotulagem, porém, o eixo analítico está no afastamento do rotulado/estigmatizado por comportar-se como um desviante. E, por fim, a terceira teoria compreende o transgressor como vítima de uma sociedade estruturada em divisões de classes.

Aniyar de Castro (1983) observa que para a teoria da estigmatização as pessoas são diferentes em relação aos outros, desde o princípio, por não se conformarem à norma, o rótulo tem o condão de as diferenciar e as distanciar ainda mais. No tocante à teoria do estereótipo, o delinquente é vítima da divisão de classes peculiar às sociedades capitalistas. Já a teoria da rotulação dedica-se às questões que envolvam os danos psicológicos decorrentes da rotulação imposta a determinadas pessoas. A teoria do estereótipo tem como núcleo de análise a sociedade global, no que se refere às suas estratificação e mecanismos. O método adotado por essa abordagem na condução das reflexões é o funcional. No entanto, a teoria dos estereótipos não realiza críticas profundas à sociedade como o fez a Criminologia Crítica ou Radical. Devido a isso, é possível afirmar que é uma fase de transição entre o interacionismo e a teoria crítica.

Segundo os preceitos de Preussler (2015), a reação social, em detrimento dos atos desviantes, emerge no momento que os atos têm a capacidade de pôr em risco o sistema econômico capitalista. O Estado é o responsável por definir e distribuir as etiquetas, sendo elas resultantes da manifestação do interesse das classes dominantes. O etiquetamento tem a função de refrear os movimentos sociais. Ele é aplicado pelo sistema penal, que reflete os anseios da classe dominante e do senso comum, inseridos pelos meios de comunicação massivos. Os grupos que suportam o etiquetamento são selecionados a partir da compreensão que o público reputa como mais perigoso/lesivo. Nas sociedades capitalistas, em regra, consideram-se perigosos àqueles que ameaçam a estrutura de distribuição de riquezas polarizadas: de um lado, grupos que acumulam riquezas, enquanto do outro estão aqueles que suportam a condição de miserabilidade. A criminalização secundária faz uso dos estereótipos, que, por sua vez, são construídos com base em preceitos negativos de estética (pessoas que não se enquadram no padrão de beleza), étnicos (negro, ameríndio e afrodescendente), de classe (miseráveis) e, por fim, morais (meretrizes, dependentes químicos).

Tendo em vista a teoria da rotulagem<sup>19</sup>, na concepção de Becker (2008), os desvios são um fenômeno resultante de um construto social, o que significa dizer que o desvio é consequência das regras elaboradas pelos grupos dominantes em consonância com os interesses por eles defendidos. O grupo social tem sua função definida no confronto político, cuja força motriz é o interesse de classe. Determinadas pessoas que são caracterizadas como estranhas e, por conseguinte, marcadas como *rotuladas* ou desviantes precisam ser declaradas como *outsiders* em uma acepção política. Refere-se à criminalização primária, cuja finalidade é abranger os *outsiders*. Pode-se compreender como sendo o primeiro degrau para a criminalização secundária, uma vez que são interdependentes. O encadeamento de degradação de pobres, minorias étnicas, religiosas e de orientação sexual configura um processo decorrente das concepções de rotulagem política.

Assim, tendo em vista o desvio como uma reação da classe que detêm a prerrogativa de criminalizar, em detrimento de condutas vistas como desviantes, nem sempre definidas como infração penal, é possível postular que são as vítimas escolhidas para compor o grupo formado por bodes expiatórios, também denominadas de vítimas expiatórias. As pessoas rotuladas assemelham-se aos assassinos, estupradores etc. Não pelos crimes que cometem, mas, sim, por ostentarem as mesmas características rotulantes e criminalizantes. Assim, são colocadas como *outsiders* e classificadas como nocivas à sociedade consumerista (PREUSSLER, 2015).

Os pesquisadores que se dedicam à compreensão do desvio devem levar em conta o fato de não estarem tratando de uma categoria homogênea. Isso significa dizer que não devem ter pré-concebida a ideia de que esses sujeitos tenham efetivamente cometido um ato desviante ou desrespeitaram regras, ou ainda ter como certeza de que no conjunto de rotulados está contido todos aqueles que tenham praticado alguma conduta criminosa. A ausência de homogeneidade e a impossibilidade de no grupo desviante estudado conter todos aqueles que praticaram algum crime, impossibilitam identificar fatores comuns de personalidade ou situação de vida que elucidem hipotético desvio. Sem mencionar que a categorização de um ato com desvio resulta de como outras pessoas respondem a ele. Portanto, destaque-se que a adesão subjetiva por parte da coletividade é relevante na

---

<sup>19</sup> Os principais expoentes são Howard S. Becker, Kai T. Erikson, John Kitsuse e Edwin Lemert (PREUSSLER, 2015).

construção do conceito de desvio e para o emprego do rótulo naqueles considerados como *outsiders* (PREUSSLER, 2015).

Para alcançar a adesão social, são elaborados discursos que protestam por ordem. As campanhas (i)morais versam sobre condutas desviantes daqueles que compõem os quadros repressivos do Estado, como policiais e a justiça penal. Além de que são ainda caracterizadas por falsear a verdade, constroem no imaginário das pessoas a importância de um grupo para aquela sociedade, enquanto outros são colocados como maléficos ao convívio social. Não se pode esquecer que determinados atos violentos, veiculados nos meios de comunicação, nem sempre correspondem à realidade, sendo resultante de uma produção da hiper-realidade rotulante. As *cruzadas morais* são lideradas por pessoas que estão alocadas no topo da pirâmide, configuram pretores que proferem suas decisões ao arrepio do *devido processo legal*, com intuito de expulsar a vítima expiatória. Essas pessoas se retroalimentam da legitimação política/econômica, que lhes conferem a posição moral atribuída pelo poder, para, então, alçar uma posição social elevada (BECKER, 2008).

Para Erikson (1973), os empresários morais que compõem a superestrutura do Estado estabelecem condutas específicas como desviadas. Para o autor, o desvio social não resulta de característica intrínseca a uma conduta, mas, sim, de uma particularidade outorgada pela reação social daqueles que estão no entorno dela. Pode, ainda, o desvio ser resultado de condutas normais de reação a um ato anormal. O construto do desvio pode ser utilizado para afastar manifestações grevistas por exemplo. Embora úteis para demonstrarem as reais anormalidades sociais, são consideradas desvios. O controle de uma sociedade pelo desvio contempla um processo de seletividade.

O rito de rotulação ocorre em três momentos inter-relacionados. Inicia com a *confrontação* que ocorre entre uma pessoa suspeita de desvio e os outros (juízo criminal, psiquiatras<sup>20</sup>, etc.) integrantes da comunidade da qual pertence. O juízo criminal ou a

---

<sup>20</sup> Sobre o exame psiquiátrico, Foucault fez importantes considerações: “não venham me dizer agora que são os juízes que julgam e que os psiquiatras apenas analisam a mentalidade, a personalidade psicótica ou não dos sujeitos em questão. O psiquiatra se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real. E, inversamente, o juiz vai se desdobrar diante do médico. Porque, a partir do momento em que ele vai efetivamente pronunciar seu julgamento, isto é, sua decisão de punição, não tanto relativa ao sujeito jurídico de uma infração definida como tal pela lei, mas relativa a esse indivíduo que é portador de todos esses traços de caráter assim definidos, a partir do momento em que vai lidar com esse duplo ético-moral do sujeito jurídico, o juiz, ao punir, não puniria a infração. Ele poderia permitir-se o luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção. O duro ofício de punir ver-se assim alterado para o belo ofício

psiquiatria exprimem uma decisão acerca da natureza do desvio, que pode ser por meio de uma sentença ou um diagnóstico. Por fim, determinam a *localização social* dessa pessoa, ou seja, designam o status social de preso ou paciente. O processo cerimonial de rotulação encontra eco nas audiências criminais, que são caracterizadas por formalidades e com atos ritualísticos. Após serem qualificadas como desviadas, não existe algo que seja capaz de mudar esta realidade. Quando retornam às comunidades, que no passado integravam, terão de enfrentar a relutância dos outros membros em aceitar a presença delas naqueles locais. A integração à comunidade é repleta de percalços, pois estarão expostos a preconceitos, inclusive advindos dos órgãos de controle (ERIKSON, 1973).

Importante estudo é realizado por Gusfield (1973) acerca da função instrumental e simbólica da lei e o conteúdo conferido ao desviante pertencente ao conjunto de pessoas caracterizadas como *estranhas* à sociedade. Esta imputação simbólica de caracterização da condição de *outsiders* é uma alegoria utilizada para designar quem são os infratores, cujo fundamento leva em consideração o status moral do outro nocivo. Os atos praticados pelos representantes governamentais, que são os legitimados a praticá-los em prol da vontade coletiva de alguns grupos, possui a função simbólica que atinge as normas sociais. Uma sociedade marcada pelo pluralismo deve se conduzir com imparcialidade. Por isso, é imperativo que os funcionários estatais conduzam seus atos sem os direcionar a um grupo específico. Entretanto, o Estado tem se voltado à satisfação dos interesses da órbita privada. O regramento legal simboliza uma confirmação explícita das convicções e normas sociais, bem como uma forma de controle social direto. É evidente que a lei tem se caracterizado como um arcabouço burocrático que reluz as acepções que retratam o viés classista do Estado capitalista.

Ainda de acordo com Gusfield (1973), o *ser* esclarece que há uma fuga estruturada, ilegal e desviada. Isso ocorre quando o comando normativo determina um determinado padrão comportamental, entretanto, não é observado socialmente. De maneira cotidiana os sujeitos sociais violam tais regramentos e não sofrem qualquer desaprovação por isto. Há um assentimento subterrâneo das práticas conectadas à estrutura social. Entretanto, a estrutura social que constitui a lógica subterrânea é, também, responsável pela formação ilícita subterrânea de grupos de extermínios e massacres. Há uma fragmentação lógica entre a função instrumental e a simbólica da

---

de curar. E a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico” (FOUCAULT, 2001, p. 28).

norma, tendo em vista o controle normativo e governamental dos criminalizados. O conteúdo do *desviante inimigo* se forma nos conflitos entre classes sociais, que por sua vez são, também, conflitos culturais ou morais.

As distinções morais irão conduzir a atuação da criminalização secundária. Assim, uma categoria de delitos não sofrerá repressão, enquanto condutas ilícitas praticadas por hipossuficientes são, cotidianamente, alvo da persecução penal. Além disso, seus atos serão publicizados e explorados midiaticamente. Quando processados criminalmente são caracterizados como inimigo, não são observadas as regras convencionais, devido ao fato de que o desviado (objeto de criminalização) e aquele que exerce a criminalização são constituídos como inimigos. O poder que detêm a faculdade de criminalizar e de atribuir a rotulagem determina que haja uma dominação deslegitimada. É por isto que quaisquer prerrogativas que incrementem o poder do desviado para aparelhar e desrespeitar as regras configura uma fragilização do domínio social que é, simbolicamente, materializado na afirmação da norma.

Para Preussler (2015), as condutas que são objetos de criminalização em um dado momento histórico<sup>21</sup>, podem não ser em outro. Isso porque o conteúdo da criminalização relaciona-se com os elementos do poder político, com a valoração social de determinados assuntos, com o progresso dos movimentos sociais e, por fim, com as cruzadas morais. A *designação pública do desvio* é o meio utilizado pelo grupo político e econômico para se manter isento de responsabilidades criminais. O processo de designação (criminalização secundária) direciona-se aos rotulados que são os alvos da *designação pública do desvio*.

A teoria do estigma desenvolvida por Goffman (2008) objetivou encontrar explicações sobre as relações do *desvio* com o *estigma*. Entre os gregos, já existiam a definição acerca do estigma. Designava uma maneira de identificar por meio de algum atributo corporal imposto ao indivíduo. Os desviantes eram marcados a ferro e fogo. O estigma visava evidenciar algo de mal, logo, o desviante se enquadrava na categoria de criminoso, escravo ou traidor. Para Preussler (2015), com o advento do cristianismo, houve uma inversão nessa lógica. O estigma passa, então, a ser concebido como uma

---

<sup>21</sup> Foucault (2014) ao analisar a punição generalizada demonstra como estas transformações sociais ocorrem no processo histórico. Em relação às condutas ilícitas nos anos de 1782-1789 há uma modificação sobre deslocamento de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude. Esta transformação compõe um complexo mecanismo. Nele estão contidos o aprimoramento da produção, a elevação das riquezas, uma maior relevância jurídica e moral das relações de propriedade, métodos e vigilâncias mais severas, ostensivo policiamento da população, aprimoramento das técnicas de descobertas, captura e de informação. Para o autor esta movimentação das práticas ilegais corresponde a uma amplitude e de um aprimoramento das punições (FOUCAULT, 2014).

graça divina de identificação com Jesus Cristo, que foi processado e apenado com a crucificação. Entretanto, a inversão não impossibilitou a Igreja Católica de fazer uso da identificação de estigmas. Isso ocorreu para identificar a ocorrência de cópulas demoníacas entre mulheres e Lúcifer. A produção probatória no processo canônico se pautava, geralmente, na identificação de estigmas, procurava-se marcas ou cicatrizes que evidenciassem bruxaria.

Goffman (2008) elenca as maneiras como o estigma se configura: deformidades corporais; culpas de caráter individual; estigmas tribais. A culpa de caráter individual refere-se a um conjunto de atributos composto por vontade fraca, paixões tirânicas, crenças falsas e rígidas, e desonestidade. Resultam da dedução de discursos que versam sobre enfermidade mental: encarceramento, dependência química, homossexualidade, desemprego, tentativas de suicídio e posição política radical. De acordo com Preussler (2015), as reflexões sobre a criminalização secundária devem considerar o comportamento político e o desemprego, denominado como estigmatização política. A estigmatização é uma alusão à identidade deteriorada, da mesma maneira que a determinação moral do estigma é meio de engendrar a identidade deteriorada. É por isso que as pessoas que usam tatuagens<sup>22</sup>, roupas maltrapilhas etc. causam temor. A posição social é detectada pela aparência ou estilo de vida. Tais características projetam-se no próprio corpo das pessoas, o que leva o aparelho repressivo<sup>23</sup> a identificá-las como elimináveis. O estigma político é atribuído a certos grupos sociais com o objetivo de os caracterizar como diferentes, enquanto aqueles que não recebem o estigma compõem o grupo dos considerados “normais”. O estigma é a depreciação atribuída aqueles que não

---

<sup>22</sup> A “arte corporal milenar, a tatuagem, introduzida por viajantes e marinheiros no século XVIII, foi associada, no século XIX, a setores “marginais” da sociedade, como prostitutas e prisioneiros, sendo conhecida, por estes últimos, como a “flor do presídio” (GROGNARD, 1992 *apud* BRASIL, 2016, p. 7). Embora, o conceito sobre tatuagem tenha se modificado ao longo do tempo, ainda persiste alguns posicionamentos estatais que tomam a tatuagem como algo negativo. Em 2016 o Supremo Tribunal Federal admitiu, em repercussão geral, o recurso extraordinário nº 898.450, oriundo de São Paulo. Neste recurso o autor recorrente requereu a reforma da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou constitucional o edital do concurso, para o cargo de policial bombeiro, excluir candidatos que possuíam tatuagens. O plenário da Corte entendeu inconstitucional a não permissão de pessoas tatuadas no certame. A decisão vai ao encontro da concepção social contemporânea de tatuagem adotadas no cenário internacional, pois “as marcas corporais voluntárias saíram da economia marginal e informal onde estavam acantonadas, passando a integrar o mundo altamente competitivo da indústria de design corporal. Praticamente inexistentes há duas décadas atrás em Portugal, os estúdios de tatuagem e *body piercing* proliferaram na paisagem urbana do país a partir da década de 1990, instituindo uma oferta cada vez mais numerosa e profissionalizada, alimentada por uma procura maior e cada vez mais socialmente diversificada” (Fortuna, 2002; Ferreira, 2004a *apud* BRASIL, 2016, p. 8).

<sup>23</sup> Para a teoria marxista o aparelho de Estado (AE) abrange governo, administração, exército, polícia, os tribunais, as prisões etc. Estas instituições estatais formam o aparelho repressivo de Estado, cuja funcionalidade opera preferencialmente por meio da violência física ou não (ALTHUSSER, 1985).

respondem às expectativas sociais de um determinado grupo. Portanto, o conteúdo do estigma é variável e dependerá dos elementos culturais do grupo ao qual pertencem<sup>24</sup>.

A pessoa que é estigmatizada é também aquela que estará mais propensa à vitimização, uma vez que há a modulação de movimentos cruzados (i)morais com a finalidade de correção dos estigmas. Temos como exemplo a homossexualidade<sup>25</sup>, que se caracteriza como uma maneira de criminalização secundária, por meio do sistema social, em relação a grupos que já se encontram marcados pelos preconceitos. Pessoas vítimas de estigmas formam organizações sociais, portanto, a estigmatização tem causado uma sociabilização. As associações reivindicam políticas emancipatórias, como também produzem reflexões acadêmicas sobre as próprias condições (PREUSSLER, 2015).

A identidade é outro fator a ser considerado acerca da teoria da estigmatização. Para uma melhor compreensão dos conceitos sobre identidade, optamos por apresentar as concepções elaboradas pelos estudos culturais, para então colacionarmos as singularidades das acepções de identidade adotadas pela teoria da estigmatização. Assim, para os estudos culturais, a construção da identidade ocorre tanto no simbólico como no social, isto se dá devido ao fato de que a luta para afirmar as diversas identidades possui causas e consequências materiais. As identidades são constituídas em dicotomias como ‘nós e eles’. A especificação da diferença é primordial no processo de edificação das posições de identidade. Assim, temos que a diferença é reproduzida mediante sistemas simbólicos. Quanto a identidade, estas são produzidas por intermédio da demarcação da diferença. Este estabelecimento da diferença decorre dos sistemas simbólicos de representação, como também das formas de exclusão social. Nesta linha de pensamento, identidade não é considerada em oposição à diferença e sim a coloca em uma relação de dependência, ou seja, “a identidade depende da diferença” (WOODWARD, 2018, p. 40).

---

<sup>24</sup>Com intuito de se compreender estas modificações sociais quanto aos desviantes, é oportuno mencionar a análise realizada por Foucault (2001) acerca dos hermafroditas. Segundo o autor, as questões que versam sobre as anormalidades eram tratadas como uma desordem natural que abalava a ordem jurídica. O caso de Antide Collas que foi processado por ser hermafrodita. O diagnóstico concluiu que Antide Collas portava os dois sexos e isto decorria do fato de ele ter relações sexuais com Lúcifer. Logo, o segundo sexo era decorrência da cópula satânica. Antide Collas foi torturado, tendo, então, confessado o envolvimento sexual com Lúcifer. A pena aplicada foi a fogueira, sendo queimado vivo em 1599. Este episódio foi considerado pelo autor como um dos últimos casos de pena capital aplicada aos hermafroditas. No século XVII o autor encontrou outro tratamento para estes sujeitos, deram-lhe a faculdade de escolher o sexo predominante e portar-se de acordo com ele. Aqueles que violassem a opção efetuada eram processados e penalizados. Está realidade perdurou até o século XVIII. No século XIX desaparece a mistura de sexo como algo monstruoso.

<sup>25</sup> Descrita como síndrome na psiquiatria por Westphal em “Archives de neurologie” (WESTPHAL, 1870 *apud* FOUCAULT, 2001).

Nas interações sociais as manifestações da diferença simbólica e a social são instituídas mediante sistemas classificatórios. Esses sistemas classificatórios utilizam princípios de diferenças, que sejam aptos a dividir uma população no mínimo em dois grupos – nós e eles. Logo, argumenta Woodward (2018), a diferença é o que distingue uma identidade da outra instituindo distinções, reiteradamente o faz na forma de oposições. Um sistema de classificação tem como elemento principal a fixação da diferença. Observamos, também, que cada cultura possui maneiras singulares e distintas de categorização do mundo. Sendo pela edificação de sistemas classificatórios que a cultura nos fornece elementos, pelos quais somos capazes de dar sentido ao mudo social e constituir significados. Entre os membros de uma determinada sociedade, existe um certo nível de conformidade na maneira de classificar as coisas. Isto se dá com a finalidade de conservar a ordem social. Estes sistemas compartilhados de significação são o que se compreende como cultura.

A diferença, por sua vez, pode ser edificada com qualidades negativas – por intermédio da exclusão e marginalização das pessoas que são colocadas como “outras” ou “forasteiras”. Ela também pode ser constituída como origem de diversidade, heterogeneidade e hibridismo. Nesse particular, é considerada enriquecedora. Porém, uma particularidade comum à maior parte dos sistemas de pensamento parece sinalizar a um compromisso com os dualismos. Nestes, a diferença se manifesta por oposições efetivamente definidas, tais como natureza-cultura, corpo-mente<sup>26</sup>, paixão-razão etc. Assim, os sistemas classificatórios são edificados, continuamente, ao redor da diferença e das maneiras pelas quais as diferenças são fixadas (WOODWARD, 2018).

Para a teoria da estigmatização, a identidade pode ser definida como um conjunto de atributos de uma pessoa que pode ser fragmentada em real e virtual. Por identidade real, pode-se entender como sendo aquilo que existe no sujeito. Já a identidade virtual considera a potência dele. Levando em consideração as classes sociais marginalizadas, a potência desses sujeitos é a capacidade de gerar violência efetiva ou simbólica à classe dominante. A periculosidade como atributo de identidade virtual é constituída no imaginário coletivo pelas estruturas de poder. Os atributos dos estigmatizados não estão limitados às características físicas, pois o estigma pode recair em um grupo minoritário. Alguns dos elementos que geram o estigma tem apenas algumas partes aparentes. Ou seja,

---

<sup>26</sup> Para Courtine (2013, p. 78), o “corpo humano era, e permanece para nós, coberto de signos, mesmo se a natureza destes, o olhar que os decifra, a posição de quem os interpreta e a intenção de quem os exprime se modificaram historicamente”.

são percebidos de maneira incompleta, somente serão visualizados em sua completude no momento que se instaura um conflito social (GOFFMAN, 2008).

Os conceitos de desvio primário e secundário, embora se aproxime da *teoria do estereótipo*, contêm acepções importantes para se compreender a evidenciação da degradação da identidade da vítima expiatória. Preussler (2015), embasado no pensamento de Edwin Lemert, considera que o desvio primário emerge de uma multiplicidade da estrutura social, cultural e em circunstâncias psicológicas conectadas à estrutura psíquica do indivíduo das condutas configuradas como marginais. Já o desvio secundário intenciona elucidar como os atos desviantes são, simbolicamente, afixados nos indivíduos como estigma. Procura também analisar os efeitos reais que o desvio produz na vítima expiatória. O desvio resulta de um comportamento ou atitude social que requer respostas defensivas, ofensivas ou adaptação perante as adversidades oriundas do desvio primário. É, portanto, uma reação à conduta desviante original.

No que concerne à teoria do estereótipo, Preussler (2015) destaca as concepções de Dennis Chapman, por ser o autor que possui uma maior contribuição na elaboração dessa teoria. As acepções que compõem esta teoria levam em consideração o pensamento marxista. A organização social configura-se por meio de divisões de grupos, em que uns detêm o poder e outros não. Sendo que o sistema legal e a ideologia operam conjuntamente para conservar a estrutura social. O estereótipo configura um instrumento utilizado pela lei para selecionar o inimigo dizimável pela hostilidade do sistema penal oficial ou subterrâneo. A ação desencadeada pelo sistema repressivo tem a função de confirmar os valores no imaginário da coletividade, que foi constituído pela lei moral fundamental (assim denominada pela teoria do estereótipo).

A construção de estereótipos, no imaginário das multidões ocorre por intermédio da mídia. A lei moral fundamental é o modo pelo qual o poder, materializado nos Aparelhos Ideológicos do Estado<sup>27</sup>, engendra os discursos e as produções de sentido, difundindo, dessa forma, a ideologia dominante (ALTHUSSER, 1985). A predominância de uma ideologia oriunda das classes dominantes, tal qual a estigmatização, acarreta uma maneira totalizante de controle social dos marginalizados. A acepção mais significativa

---

<sup>27</sup> Segundo Althusser (1985), o direito pertence concomitantemente ao aparelho repressivo do Estado e ao sistema de aparelho ideológico do Estado (AIE). Por aparelho ideológico, pode-se compreender como sendo “um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas” (ALTHUSSER, 1985, p. 68). Exemplificando: AIE religioso, AIE escolar, AIE familiar, AIE jurídico, AIE político, AIE sindical, AIE de informação e AIE cultural.

da teoria do estereótipo é aquela que faz menção à distribuição desigual das imunidades. Pois a justiça penal é hegemônica, portanto, salvaguarda os interesses das classes dominantes em prejuízo das classes subalternas. O poder judiciário são aparelhos que geram e instituem realidades. O conflito social é o substrato dessa conjuntura estrutural. Ele possibilita que cada uma das classes sociais, que compõem a sociedade, receba de forma correspondente ao seu estereótipo propriedades positivas ou negativas da sociedade.

Existem outros fatores que podem influenciar na distribuição dispare das propriedades positivas e negativas, no entanto, eles também são originários da divisão de classes que caracteriza as sociedades capitalistas. As instituições de criminalização são controladas ideologicamente pelas classes dominantes. Obviamente que isso não resulta em um amplo processo de criminalização ou de exploração elaborado ideologicamente, mas, sim, que as classes médias e altas difundem no sistema punitivo seus valores. Observe-se que as imunidades dessas classes ocorrem somente com o assentimento do Estado. O sistema repressivo, por meio de suas agências, influi significativamente na determinação de quem é o delinquente. Sendo que isso recai, corriqueiramente, na posição social do selecionado (PREUSSLER, 2015).

A invenção do estereótipo foi um fator relevante e imprescindível nas sociedades, pois é por meio dele que se determina quem é o inimigo. Isso se dá, também, porque elas precisam de um vilão. Sendo que cada uma irá construir uma concepção de vilão. Nas feudais, configurará o estereótipo simbólico em que o mal será característico dos subalternos. No decorrer do tempo histórico, será conectado a outros elementos como físico, psíquico ou raciais. Preussler (2015), reportando a realidade brasileira, demonstra os estereótipos que foram constituídos no movimento social Cabanagem, em que Antônio Conselheiro e aqueles que o seguia, em Canudos, foram desqualificados. A imagem negativa que lhes foram atribuídas ainda persiste na contemporaneidade. Ela se corporifica, na atualidade, nos subalternos que reivindicam acesso aos direitos que lhes são negados.

Preussler (2015), tomando as concepções de Mead (1918), chama a atenção para o fato de que a lei se vale dos estereótipos para determinar o *inimigo eliminável* pelo sistema penal oficial ou subterrâneo. A hostilidade em detrimento do criminoso são formas de confirmar os valores presentes no inconsciente coletivo, que, por sua vez, são edificadas por uma lei moral fundamental. Para Zaffaroni (2007), o poder punitivo, ao longo do processo histórico, caracteriza-se por dispensar tratamento discriminatório às

pessoas. A diferenciação se acentua principalmente em relação ao grupo de pessoas consideradas *perigosas* ou *daninhas* que configuram os inimigos da sociedade. Essa condição irá legitimar a aplicabilidade de um direito penal sem observância das regras internacionais de direitos humanos. No campo da teoria política, o afastamento do *status* de pessoa com a conseqüente atribuição de inimigos da sociedade, é uma postura peculiar ao Estado absoluto e vai de encontro ao Estado de Direito. O arcabouço teórico do direito penal é elaborado a partir de uma racionalização, que visa encobrir o gerenciamento da categoria *inimigo* em seu interior.

Ainda em consonância com o autor, está ocorrendo uma nítida modificação regressiva na esfera denominada de política criminal. As discussões sobre políticas abolicionistas e reducionistas foram deixadas no passado. Isso ocorreu na medida em que se passou a propagar a necessidade de expansão do poder punitivo. No cerne da ampliação, estão os denominados *inimigos* da sociedade. Essa postura não é explícita, comumente recorrem às situações emergenciais para justificar a necessidade de endurecimento das leis penais. Tal modulação argumentativa não é peculiar aos tempos da modernidade tardia, o Estado de exceção está presente na linha histórica. Em uma análise diacrônica, com recorte temporal a partir da Segunda Guerra Mundial, constata-se que há uma constante edição de leis mais rígidas no continente europeu. O argumento de que adoção delas seria por um período curto é afastado, uma vez que elas se perpetuaram no tempo. No continente latino-americano, materializam-se na legislação de segurança. O movimento vem se deslocando para a adoção do direito penal do autor, algo que havia sido superado na doutrina penal. Tal constatação extrai-se do abandono das garantias processuais, identificação do destinatário, dos tipos penais em que se admite o dolo de perigo abstrato etc.

Conforme aponta Zaffaroni (2007), há um século e meio minimizava-se facilmente o desligamento da doutrina penal com a teoria política. Nos dias atuais, isso tem se modificado, uma vez que o poder se tornou planetário e se coloca como uma ditadura global. Os Estados nacionais são ineficientes, incapazes de promover mudanças estruturais. As organizações internacionais estão diminuídas, as mídias estão ocupadas em discursos circulares com teores vingativos, guerras são deflagradas unilateralmente com propósito econômico e, por fim, o poder planetário constrói inimigos e emergências. Esta realidade deve ser considerada pelos teóricos do Direito, pois o agenciamento do *inimigo da sociedade* é de caráter político, como enfatiza o autor, sempre foi desta natureza.

A negociação, peculiar à esfera política, é a responsável por encerrar aqueles conflitos que não promoveram o genocídio. Entretanto, o fenômeno da globalização tem reduzido drasticamente o poder decisório de Estados nacionais e, por conseguinte, esvaziou a política até restringi-la a uma ínfima expressão. Essa realidade tem produzido duas linhas antagônicas de pensamento: por um lado, os direitos humanos e da negociação e, por outro, a solução violenta com graves desrespeitos aos direitos humanos. A percepção da polaridade de pensamento é maior nos países que vivenciaram terrorismo de Estado, tais como Europa e América Latina (ZAFFARONI, 2007).

O afastamento da condição de pessoa é o principal tratamento dispensado ao *inimigo*. Apenas as configurações de *perigoso* e *daninho* são levados em conta. Dessa maneira, existem dois grupos nas sociedades que são os cidadãos (pessoas) e *inimigos* (não pessoas). Ao segundo grupo, são negados determinados direitos individuais e caracterizados como os *hostis*, em uma flagrante incompatibilidade com o Estado de Direito. Zaffaroni (2007) defende a concepção de que a partir do século XX houve uma adoção quase unânime no direito penal de teorias que consideravam alguns seres humanos como perigosos e, devido a isso, deviam ser segregados ou eliminados. A racionalidade penal desse período não explicitava essas posturas, mas é possível extrair, por exemplo, das *medidas de segurança* surgidas a partir de 1948, o caráter de contenção dos perigosos promovidos por esse ramo do direito. Embora tais medidas violem o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>28</sup>, consta nos diplomas legislativos penais.

O jurista informa que o conceito de inimigo remonta ao direito romano. Segundo ele, na teoria política, Carl Schmitt foi o autor responsável por retomar as definições da categoria no Estado absoluto. Nesse arranjo estatal, *inimigo* era o estrangeiro. Esta aceção decorre da diferenciação que os romanos elaboravam entre *inimicus* e os *hostis*. Por *inimicus*, podemos compreender como sendo um inimigo pessoal. Já o inimigo político eram os *hostis* contra qual afasta-se qualquer tratamento humanitário. Assim, o *estrangeiro*, o *estranho*, o *inimigo* e os *hostis* não possuíam quaisquer direitos e estavam excluídos da sociedade. Nesta aceção, estão contidos todos que de alguma forma incomodavam o poder, logo incluem-se nela os insubordinados, indisciplinados, estrangeiros, etc. Os últimos por serem desconhecidos tornavam-se potencialmente perigosos. A barreira linguística fundamentava a impossibilidade de comunicação. Eram considerados *barbari* – este termo tem suas origens no idioma grego que significava o

---

<sup>28</sup> “Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (BRASIL, 1945).

não grego, que por sua vez advêm da raiz *baba* (balbucio e parlenda) pertencente ao sânscrito. Dentro desse conceito geral, colacionado no parágrafo anterior, surgem posteriormente subclassificações que irão englobar o prisioneiro escravizado no período da Antiguidade até o emigrante na contemporaneidade (ZAFFARONI, 2007).

O *hostis judicatus* (inimigo declarado) refere-se a todos dissidentes, inimigos políticos, etc. O poder os declara como inimigos, não é resultante de atos voluntários de animosidade por parte deles. Tal postura do poder tem o condão de reduzir o cidadão à condição semelhante ao de escravo, para então aplicar-lhe penas que eram vedadas aqueles que exerciam cidadania. A expatriação, por exemplo, tornava o apenado um não cidadão. Esta categoria de pessoas não desaparece na linha do tempo do poder punitivo nem da teoria jurídica penal; embora incompatível com o Estado de Direito, ainda remanesce. A teoria penal contemporânea toma o conceito e o (re)significa. Na roupagem contemporânea, os *inimigos* são os perigosos, sob o discurso imperativo de contenção, modula-se o direito punitivo na estrita necessidade de afastar o perigo. O quantum necessário para neutralizar a periculosidade é formulado subjetivamente por aqueles que exercem o poder. Sendo que uma das principais funções da introdução da categoria *inimigo* no Estado de Direito é para permitir o funcionamento das estruturas de guerra, excepcionando, assim, os tratamentos degradantes à pessoa humana. A partir do instante que os critérios objetivos (periculosidade e do dano real e concreto) são renegados ao esquecimento, decorre a prevalência da subjetividade arbitrária sobre a especificação do inimigo sem qualquer limitação.

O poder punitivo, no período da Revolução Mercantil, caracterizou-se por realizar o *confisco do conflito*. Neste modelo, há a substituição da vítima que sofreu o dano pelo poder público. A pessoa lesada é reduzida a um dado criminalístico. O fenômeno confere ao Estado uma ampla capacidade de decisão sobre os conflitos, embora, como defende Zaffaroni (2007), não se promova uma efetiva solução a eles. É característica desse sistema a arbitrariedade, pois seleciona um grupo de pessoas para se submeter a ele, como também decide os meios e formas de incidir sobre elas. O poder de vigilância estende-se a toda a sociedade, mais especificamente sobre indivíduos tidos como perigosos (real ou virtualmente) à hierarquia social. Como aponta Foucault (2014), no início do século XVII, já se mencionava o “bom adestramento”, ou seja, em um poder disciplinar que toma os indivíduos como objeto e como instrumento simultaneamente. A agência judicial não ficará alheia a essa técnica, que se constitui pelo

uso de meios simples, tais como o olhar hierárquico e a sanção normalizadora combinados ao exame.

Trouxemos neste capítulo apontamentos acerca de criminalização secundária, criminologia do conflito e determinação dos inimigos cômodos da sociedade. No próximo capítulo ainda trataremos da criminalização secundária, porém com enfoque na criminologia feminista e suas interseccionalidades. A opção por tratar destes assuntos em um capítulo próprio se justifica pela relevância do tema à pesquisa, pois os conceitos relacionam-se intimamente com o objeto desta investigação.

## CAPITULO II

### 2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA, SUAS INTERSECCIONALIDADES E CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA

#### 2.1 Positivismo criminológico, racismo de Estado e necropoder

No capítulo anterior, foi realizada uma incursão sobre a criminalização primária e secundária, bem como as formas de construção do direito penal voltado aos marginalizados. Neste capítulo, ainda sob os pressupostos da criminalização secundária, pretende-se trazer reflexões a partir de aportes teóricos que embasam a criminologia feminista, com intuito de colacionar as diversas maneiras de punições direcionadas ao grupo feminino. Para Andrade (1997), a recepção da criminologia feminista no Brasil é deficitária. São escassos os trabalhos que versam sobre a condição da mulher diante do Estado penal. As produções científicas que tomam mulheres como autoras de crimes ou como vítimas são referenciados em paradigmas criminológicos moldados em categorias totalizantes. Nessas produções, constata-se o distanciamento quase que total dos conceitos edificados pela epistemologia feminista. Em que pese a existência de feministas criminologia, são raras aquelas que postulam pela independência de uma criminologia feminista. Nessa mesma linha de entendimento, argumenta Mendes (2014) sobre a urgência de se desenvolver pesquisas que tomam este ramo do conhecimento como um referencial autônomo, capaz de entender os diversos contextos de vitimização e de criminalização da mulher.

Entre os estudiosos da criminologia, não existe consenso sobre o momento histórico de surgimento dela como pensamento científico. Zaffaroni (2007) considera o livro *O martelo das feiticeiras*, escrito por Heinrich Kramer e James Sprenger, como marco inicial da criminologia. Para aquele autor, nele se encontra um discurso aprimorado sobre criminologia etiológica, direito penal, direito processual penal e criminalística. Sobre este aspecto, Mendes (2014) corrobora com Zaffaroni (2007), pois para Mendes *O martelo das feiticeiras* inaugura uma conexão direta entre os atos de feitiçaria e a mulher. O livro é fundamentado com partes do Velho Testamento, textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Nele constam análises sobre a perversidade, a malícia, a fragilidade física, mental e a escassa fé religiosa das mulheres. Enumera, também, a classe de homens imune aos feitiços de bruxaria.

Kramer e Sprenger (2010), embasados no Livro Eclesiástico atribuem à mulher a culpa pela finitude do homem. Segundo os autores, o pecado passou a existir por ato de uma mulher, e é por causa dela que todos são mortais. O Velho Testamento contém uma infinidade de passagens que explicam a natureza malévola da mulher. O aspecto maligno é para eles decorrente de Eva, por ser ela uma criação falha já que resulta de uma costela recurva do peito de Adão. A curvatura é antagônica à retidão masculina, a mulher é, então, um animal imperfeito. Possui um nível carnal mais elevado, se comparada aos homens, e costumeiramente decepciona e mente. Essas características decorrem da falha na formação de Eva. Para justificar a fé enfraquecida de Eva, os autores recorrem à Gênese, fragmento do texto bíblico em que Eva relata à serpente a proibição de consumo da fruta proibida. A conjunção adversativa “mas” presente nas palavras de Eva foi interpretada pelos autores como um sinal de dúvida sobre os ensinamentos de Deus, evidenciando, assim, a ausência de uma fé absoluta sobre a palavra divina.

Em conformidade com Kramer e Sprenger (2010), etimologicamente, a palavra que assinala o sexo feminino origina-se de *femina* que, por sua vez, decorre de *Fe* e *Minus*. Quicherat (189-?) argumenta que na língua latina o vocábulo *femina*, na forma substantiva, indica mulher, dele deriva o adjetivo “feminino”. Enquanto verbo pode ser entendido como prostituir. Já a palavra *minus* é de *minōr*, um adjetivo comparativo que indica menos ou menor. *Fe* enquanto substantivo não é encontrado no dicionário da língua latina. Entretanto a palavra “fé” da língua portuguesa deriva de *fidēs*, cujo sentido é crença. Com fundamento no sentido da palavra *femina* ou feminino, Kramer e Sprenger (2010) afirmaram que até mesmo o vocábulo que designa o sexo das mulheres indica que elas possuem reduzida fé. Sendo esta particularidade consequência da natureza delas, apesar de que a graça e a fé estiveram presentes na Virgem Santíssima por ocasião da paixão de Cristo.

Asseguravam que a fragilidade da mulher as tornava mais propensas aos atos de bruxaria. Já entre os homens, havia poucos que se dedicavam a essa prática. Enumeram três classes de homens que eram abençoados por Deus e, por conseguinte, imunes aos feitiços lançados pelas bruxas. São eles os administradores da justiça pública que submetiam a julgamento as mulheres consideradas bruxas; aqueles que exerciam o exorcismo de bruxas em consonância com os poderes e virtudes que a Igreja lhes concedia; e, por fim, homens que de algum modo eram abençoados pelos anjos do Senhor (KRAMER; SPRENGER, 2010).

O poder punitivo da inquisição considerava heresia qualquer pensamento que contradissesse a existência real das bruxas. Zaffaroni (2007) discorre que o inimigo do poder punitivo inquisitorial era Lúcifer. Mendes (2014) ressalta que à época existia um mal que poderia colocar fim à existência humana na terra e que necessitava ser combatido. Diante de tal catástrofe, podia-se utilizar qualquer meio capaz de aniquilar tal sinistro. Esse discurso legitimava o poder punitivo, que por sua vez legitimava as agências selecionadoras que o compunha e o meios por ela utilizados. Os manuais inquisitoriais, em especial *O Martelo das Feiticeiras*, considerava a personalidade feminina propensa à prática de crimes. Salvo algumas raras exceções, a personalidade criminosa era qualidade singular das mulheres. O livro configura para Zaffaroni (2007) uma forma orgânica de perseguição e repressão das moças.

Por outro lado, Mendes (2014) ressalta que a criminalização e punição das bruxas é uma das múltiplas faces de perseguição e punição feminina. A autora destaca que na Palestina, no período contemporâneo a Jesus Cristo, as meninas com aproximadamente 12 anos ou menos deixavam o poder paternal para se submeter ao poder marital. Não participavam da vida pública e eram destinadas a exercer o papel doméstico. Iniciou-se na baixa Idade Média, não somente a vedação de participação na esfera pública, como também perseguições e aprisionamento, fruto de um primoroso discurso que colocou o público feminino como pertencentes a um grupo de pessoas perigosas. A caça às bruxas é um relevante momento histórico que engendrou práticas misóginas de perseguição, contudo, o sofisticado discurso que reúne os saberes jurídicos, médico e teológico construído de modo favorável à reclusão no espaço doméstico ou em conventos é uma prática que remonta períodos históricos antecessores a era medieval.

Tendo em vista o controle que incide sobre o grupo feminino, Larrauri (2008) destaca o controle social<sup>29</sup>, por se revelar mais intenso quando voltado às mulheres. O reduzido número de atos ilícitos praticados pelas moças é, em certa medida, decorrente de responsabilidades familiares, como cuidar do lar, dos filhos, membro familiar desassistidos etc. Logo, os rigores da lei habitualmente vão se direcionar àquelas que não estão submetidas aos controles classificados como tradicionais<sup>30</sup> e se configuram como o grupo mais provável de ser alcançado pelas agências criminais, por necessitarem de

---

<sup>29</sup> Larrauri (2008) compreende controle informal como sendo “aquellas respuestas negativas que suscitan determinados comportamientos que vulneran normas sociales, que no cumplen las expectativas de comportamiento asociadas a un determinado género o rol. Estas respuestas negativas no están reguladas en un texto normativo, de ahí que se hable de sanciones informales” (LARRAURI, 2008, p. 1-2).

<sup>30</sup> Aquelas que não estão sobre o poder marital ou familiar (LARRAURI, 2008).

colocadas sob custódia. Embora esses aspectos sejam um diferencial entre os sexos femininos e masculinos, Larrauri (2008) alega não serem suficientes por existirem forças complexas e restritivas que são exercidas em detrimento das adolescentes, jovens e adultas.

Um dos meios de contenção das meninas, adolescentes e jovens é o controle doméstico exercido pelo pai e pela mãe. É comum estipularem educação rígida em que se exige horários definidos para retorno ao lar, escolhem a companhia apropriada e vigiam a sexualidade delas. Na fase adulta, ficam submetidas ao poder marital, principalmente aquelas que não possuem meios de prover o próprio sustento. Nesse particular, o rompimento com o contrato (cuidados e sexo) pode desencadear agressões. Pimentel *et al* (2004) destaca os denominados “crimes de honra”, decorrentes de adultério ou manifestação de vontade em romper os laços conjugais, como expressão máxima de violência em detrimento da mulher. Estas circunstâncias, ressalta Larrauri (2008), configuram um extremo exercício de uma autoridade, a qual se considera legítima.

Na concepção de Stuart Mill (2006), o sistema desigual de tratamento dos sexos não se origina de uma manifestação de vontade das partes envolvidas (feminino e masculino) em prol da humanidade ou da ordem social. Para ele, desde as primeiras formações sociais que se tenha notícia, a mulher esteve em estado de escravidão. A inferioridade feminina é atribuída por homens com fundamento na reduzida força muscular delas. A fonte de desigualdade entre os sexos é a “lei dos mais fortes” (STUART MILL, 2006, p. 21). No período primitivo, a organização social se baseava no sistema escravagista. Para Stuart Mill (2006), o grupo de homens escravos era muito maior comparado ao de livres. Já em relação às mulheres, todas elas estavam em estado de escravidão, ou seja, sob o poder de algum homem. Nos Estados livres, o grupo masculino escravizado passa a ostentar direitos humanitários. Os Estoicos, segundo Stuart Mill (2006), são os precursores a educarem sobre as obrigações morais em relação aos escravizados. Com o advento do cristianismo, em teoria, ninguém poderia abster-se de seguir esses ensinamentos. Contudo, revelou-se uma árdua tarefa, por mais de mil anos foram infrutíferos os esforços do cristianismo. Nem mesmo o poder exercido pela Igreja Católica foi capaz de amenizar as lutas dos homens entre si, reduzir a crueldade no exercício da tirania em detrimento dos servos ou cidadãos.

A submissão feminina denominada de escravidão por Stuart Mill (2006) advém dos discursos que tomam a moralidade das mulheres como objeto e atribuem a elas a obrigação de viver para os outros, abnegar-se de si e existir em prol daqueles a quem se

afeiçoam. As interdições impostas às mulheres decorrem do simples fato de terem nascido com o sexo feminino. Não se encontra na história outro grupo humano que tenha seus direitos sociais cerceado pela fatalidade do nascimento. Na concepção de Hunt (2009), nem mesmo no período das luzes tal condição foi superada. No período revolucionário, as mulheres vão às ruas como insurgentes, porém não superaram a condição de reclusas aos espaços domésticos. Permanecerem com status de incapacitadas para a vida pública, e os benefícios angariados se restringiam à condição de esposas dos homens livres e cidadãos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, embora tenha nascido em um momento histórico em que se reivindicava a igualdade universal, não contemplou minorias religiosas, não extinguiu o regime escravagista, muito menos emancipou mulheres. Estas últimas permaneceram dependentes de seus maridos ou pais.

Com o surgimento da criminologia moderna, cujo autor em destaque é Cesare Lombroso, inaugura-se uma fase do pensamento criminológico denominada de Escola Positiva no direito penal<sup>31</sup>, em que se entendia ser possível fazer uso do método experimental e acreditava-se na possibilidade do estudo do comportamento humano por um observador neutro. O pesquisador poderia a partir de uma realidade objetiva, com a utilização de uma pluralidade de técnicas, descobrir leis intrínsecas ao comportamento humano. Em consonância com Thompson (2007), o pensamento criminológico positivista é alicerçado em três postulados: o crime é um fenômeno natural; as análises sobre o crime devem ser conduzidas a partir do mesmo processo de conhecimento utilizado nas ciências naturais; é possível elucidar as causas do crime; e, por conseguinte, erradicá-las do seio social, por meio da observação e pesquisas que toma o criminoso como objeto de análises. Essa fase inaugura, como observou Anitua (2007), o afastamento dos estudos voltado às leis, à sociedade, ao Estado e os efeitos que eles produzem na vida das pessoas. As análises eram conduzidas a partir do comportamento particular e desviado, considerando suas causas de origens patológicas inerentes ao indivíduo criminoso.

Ainda em conformidade com Anitua (2007), a criminologia positivista toma o homem delincente como um ser diferente. Esta distinção determina uma categorização que redundava em uma “raça” que se configura totalmente distinta do ser humano concebido como normal. É salutar observar que o delincente nato descrito por Lombroso (2010) corresponde às pessoas que possuíam defeitos congênitos na orelha,<sup>32</sup> cabelos volumosos, escassez de barba, seios frontais desunidos, mandíbulas grandes, queixo quadrado ou

---

<sup>31</sup> Principais expoentes da escola positiva são Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri.

<sup>32</sup> Popularmente conhecida como orelha de abano.

saliente, pomos largos e gesticulações contínuas. Essas singularidades apontadas pelo médico são encontradas nas pessoas mongol e algumas vezes nas negras. É importante mencionar que as teorias desenvolvidas por Lombroso (2010) se restringem à observação daqueles que se encontravam sob o poder do sistema prisional italiano.

Mendes (2014) observa que Lombroso (2010) entendia que a razão da conduta criminosa podia ser localizada na natureza humana. O médico foi o autor que fundou a denominada antropologia criminal. Ele formulou as concepções do criminoso nato<sup>33</sup> que, na acepção de Lombroso (2010), equivalia ao delinquente violento. Outras classificações foram elaboradas por ele, tais como criminosos passionais, ocasionais, loucos morais e epiléticos. Para Mendes (2014), as investigações deveriam se restringir ao indivíduo, pois a conduta ilícita resultaria da periculosidade intrínseca da pessoa. Assim, na escola positivista, o criminoso passou a ser analisado como um doente, cujo estado resultava de herança patológica. As respostas penais em detrimento do delinquente decorreriam de um ato natural e não político.

A escola positivista considerava a criminologia como uma ciência causal-explicativa, enquanto a criminalidade era entendida como fenômeno natural, casualmente determinado. O que se desejava elucidar eram as causas da criminalidade com intuito de descobrir os tratamentos para coibi-las. O positivismo concebe a criminalidade como uma realidade ontológica, pré-constituída ao direito penal. Logo, a tarefa do direito penal é identificá-la e positivá-la. Nessa perspectiva, os estudos conduzidos por Lombroso (2010) descobriram no atavismo uma elucidação para relacionar estrutura corporal à criminalidade nata. Posteriormente, o médico fez uma revisão à teoria, acrescentando como causa da criminalidade a epilepsia e a loucura moral (MENDES, 2014)

As reflexões de Cesare Lombroso não ficaram restritas ao público masculino. Em 1892, em coautoria com Giovanni Ferrero, foi editado o livro *La donna delinquente*. Os autores desenvolveram um pensamento científico em que se reuniu o discurso jurídico, moral e médico. Na acepção deles, as mulheres são inferiores fisicamente aos homens. Ao atingir a idade adulta, elas mantêm estatura, peso e capacidade vital sempre menores aos comparados com homens da mesma idade e condição social. Esse entendimento é

---

<sup>33</sup> Na concepção de Ferri (1931) os criminosos natos ou instintivos apresentavam ausência congênita do senso moral e imprevisibilidade das consequências de seus atos. O autor classifica os criminosos como nato, louco, habitual, ocasional e passional. Este autor é o expoente do pensamento sociológico na escola positiva. Na concepção do sociólogo a conduta delituosa não resulta, exclusivamente, de uma patologia, é fruto de acontecimentos naturais ou sociais semelhante a qualquer outro evento natural ou social. Compreende o crime como um fenômeno social regido por uma dinâmica própria, resultante de fatores individuais ou antropológicos, fatores físicos e fatores sociais.

fundamentado pela colação de um extenso estudo comparativo de pesos e medidas entre corpos femininos e masculinos.

Lombroso e Ferrero (2017) comentam que ao público feminino foi destinado um arcabouço extenso de infrações. Para as selvagens e primitivas, foram reservadas proibições de cunhos bizarros, irracionais ou decorrentes do puro egoísmo masculino<sup>34</sup>. A não observância dessas restrições resultava em crime. Nas Ilhas de Rapa, os homens eram sagrados, e cabia às mulheres alimentá-los. Eram proibidas de tocar a comida dos homens na Nova Zelândia, inclusive de seus filhos, pais e maridos. As ameríndias do Paraguai não tinham permissão para tocar a aguardente. Uma pluralidade de interdições era imposta às mulheres durante o período menstrual. Para as brasileiras, reservou-se muitas dificuldades durante a menstruação, ao ponto de elas fazerem grandes escarificações na perna com o intuito de não menstruarem. Segundo ainda Lombroso e Ferrero (2017), consta no *Talmud* que a criança concebida, durante a perda de sangue mensal feminina, seria um homem perverso. Ele será considerado *mamzer beridah*, este vocábulo produz o sentido de grave insulto entre os judeus.

Os autores enumeram uma infinidade de fatos que se praticados pelo público feminino eram tipificados como ilícitos. A conduta que recebia a maior reprovação e, por conseguinte, punições rigorosas era o adultério. Entre os selvagens, a deslealdade conjugal feminina atingia o direito de propriedade masculina. Na Austrália, é cultural o marido emprestar a esposa ao outro, entretanto, ela receberá punições severas caso se relacione com outro homem sem autorização. No Paraguai, o adultério só era punido se o relacionamento ocorresse com parceiro de outra tribo.

O aborto e o infanticídio, na acepção de Lombroso e Ferrero (2017), são práticas comuns da humanidade<sup>35</sup>. Eles elencam diversos fatores que motivam a prática dessas condutas ilícitas. No que se refere ao público feminino, há razões especiais que levam a matar o próprio filho. A motivação do crime pode estar na vaidade em relação ao aborto, no desejo de evitar que seus maridos se relacionem com outras mulheres, cujo costume social é a vedação de relações sexuais durante o período de amamentação. A miséria e a dificuldade de sustentar o filho também são elementos motivadores desses crimes. Quanto

---

<sup>34</sup> No Taiti não era permitido às mulheres tocarem em armas ou utensílios de pesca pelo simples fato destes instrumentos pertencerem aos homens (LOMBROSO; FERRERO, 2017).

<sup>35</sup> Lombroso e Ferrero (2017) compreendem que homens e mulheres podem ser autores do crime de infanticídio.

aos meios para as práticas de crimes comumente utilizados pelo público feminino, Lombroso e Ferrero (2017) destacam o emprego de veneno.

Tendo em vista as punições direcionadas às mulheres, elas eram de natureza brutal. Na concepção de Lombroso e Ferrero (2017), os antepassados, no geral, não observavam princípios humanitários ao penalizar. Configuravam espetáculos apresentados à população, o espírito vingativo nas multidões se sobrepuja ao de justiça. Durante a Idade Média, em Languedote, o Senado de Toulouse determinou a queima de 400 mulheres condenadas por crime de bruxaria. Outras 40 tiveram o mesmo destino determinado pelo Parlamento de Bordeaux. Noticia-se que aproximadamente 3000 pessoas foram queimadas pela prática de magias na Inglaterra. Em 1616, o Duque Wurtemberg determinou que em todas as terças-feiras fossem levadas à fogueira um total de 20 a 25 mulheres, e não deveria jamais ser menos que 14 mulheres. Durante o Reinado de D. João VI a perseguição às bruxas foi impetuosa. Lombroso e Ferrero (2017) relatam que em duas aldeias apenas 2 mulheres sobreviveram em cada uma. As mortes eram motivo de orgulho. Henry Boguet colocava-se como um vencedor por ter assassinado mais de 1000 bruxas. Em Valery, outras 80 tiveram a vida ceifada. O mesmo ocorreu com outras 80 em Labourd, e em Logrono foi um total de 5 mulheres.

Em consonância com Lombroso e Ferrero (2017), apenas com o advento do ceticismo no século XVIII que a violência no emprego do poder punitivo começa a suavizar. Tal prática remanesce nas sociedades democráticas por meio de linchamentos, e a sagacidade da multidão é identificada quando se reúnem para assistir execução da pena capital em países que admitem a pena de morte. Os autores afirmam que em uma análise geral, salvo os crimes de infanticídio e aborto, o público feminino é menos propenso à criminalidade, porém, ressaltam que a mulher possui uma natureza inclinada para a maldade.

Os estudos da criminologia feminina realizado por Cesare Lombroso contou com a participação dos senhores Bergonzoli e Soffiantini. Os esqueletos foram cedidos pelo Prof. Scarenzi. Os senhores Varaglia e Silva contribuíram com anotações sobre 60 presas falecidas e 17 outras mortas foram analisadas por Mingazzini e Ardu<sup>36</sup>. As reflexões sobre a mulher criminosa foram realizadas similares aos estudos do homem delinquente. Foram medidos os crânios e realizaram análises de expressões faciais e dos cérebros. A partir das informações obtidas, traçaram particularidades comuns às delinquentes.

---

<sup>36</sup> Mantivemos os nomes conforme consta no livro *A mulher delinquente*, Lombroso e Ferrero (2017) não mencionou o nome completo deles.

Na concepção de Anitua (2007), a teoria lombrosiana, responsável por traçar os aspectos físicos e psíquicos da mulher delinquente, foi inspirada nas concepções de inferioridade construídas pela inquisição. Assim, as mulheres estão alocadas em um local inferior na escala evolutiva, são seres insensíveis, portanto, não se compadecem com as penas violentas aplicáveis aos condenados. Para corroborar essa posição, elencaram uma infinidade de exemplos. Destacam-se dois: em Roma, o público feminino ia ao delírio nos espetáculos sangrentos; na Revolução Francesa, as insurgentes estavam bem próximas da forca e comemoravam a cada execução. Além do mais, não são refinadas, e isso as aproximam do homem atávico. Tais inclinações são paralisadas pela maternidade, piedade e necessidade de paixão. A frigidez sexual, a debilidade, o infantilismo e a inteligência subdesenvolvida têm o condão de afastar o público feminino do delito. Assim, o reduzido número de delinquentes é composto por aquelas que se assemelham aos homens.

Entretanto, conforme pontua Anitua (2007), apesar do reduzido número de criminosas, Lombroso e Ferrero (2010) apontam uma significativa delinquência que se mantém oculta. Essa concepção resulta do paralelo entre prostituição e crime e advém da constatação de que as mulheres são mais viciosas se comparadas com o público masculino. Assim, ressalta Anitua (2007), a prostituição é congênere ao crime. A partir desse entendimento, supera-se a diferença quantitativa existente entre os dois sexos. Lombroso e Ferrero (2010) localizaram uma cifra global que coloca as mulheres atávicas, infantis e inferior como aquelas que praticam atos ilícitos em escala superior.

A teoria lombrosiana apontava que as causas da prostituição resultariam de uma fatal predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processos degenerativos hereditários. Porém foram consideradas menos temíveis já que as condutas ilícitas praticadas por elas eram menos perversas e menos daninhas. Ela compreendeu a prostituição como um fato não perigoso, e, somente em algumas exceções, configurava algum dano social. Até atribuíram a ela uma função social por ser considerada um meio de canalizar a sexualidade masculina, cujos efeitos eram de evitar a prática de ilícitos. De acordo com Anitua (2007), o pensamento lombrosiano resulta das ideias higienistas do século XIX, além da presença de concepções machistas.

As meretrizes, conforme observam Lombroso e Ferrero (2017), estavam submetidas a um arcabouço de leis especiais desde a Antiguidade. Isso evidencia o liame entre imperfeita adaptação das prostitutas com as regras sociais e a criminalidade. Com o advento do cristianismo, as normas proibitivas a esse público foram majoradas. As

punições para o ato de se prostituir eram pena de morte, açoitamento, redução à condição de escravidão, ser enterrado vivo, entre outros. O rufianismo, praticado por homens ou mulheres, era sancionado severamente.

Conforme destaca Mendes (2014), o regramento disciplinar direcionado à prostituição é voltado apenas às pessoas do sexo feminino. O teor religioso está incutido no arcabouço de normas que regulamentam o exercício da liberdade sexual das mulheres. A sexualidade feminina classificada como normal era vinculada à maternidade, cujos efeitos eram a atitude maternal de pôr os filhos sempre em primeiro lugar. Já no grupo de mulheres desviantes, é o oposto: comumente, abandonam seus filhos, e elas mesmas induzem as filhas à prostituição. Embora a escola positivista se coloque como uma produção científica, suas bases não se distanciam das concepções religiosas. A teoria lombrosiana referia-se a atributos físicos para escalonar a periculosidade feminina. Para o médico, beleza e prostituição estavam correlacionadas, pois as mais belas eram capazes de ludibriar facilmente suas vítimas conforme o crime a ser praticado. Sem mencionar que a aparência física poderia amenizar a situação delas como autoras de condutas ilícitas diante das agências de persecução penal.

Em outra perspectiva, entende Garofalo (1912) que a “expressão de má” é algo comum nas faces dos encarcerados, sendo essa característica muito mais comum entre as mulheres. Segundo o autor, no cárcere, é raro a presença de pessoas que portam um semblante amável e doce. A extrema feiura repugnante, embora não chegue a ser uma deformidade, é muito corriqueira. Surpreendente, destaca o criminólogo, principalmente entre as presidiárias. Entre as 163 mulheres em situação de prisão que ele observou, encontrou no máximo quatro reclusas com feições regulares e apenas uma podia ser considerada bela. As demais, independentemente da idade, foram consideradas, em certa medida feias e repugnantes.

Reportando-nos à realidade brasileira, no entendimento de Souza (2007), a recepção do pensamento da escola positiva no Brasil teve como objetivo justificar o exercício do poder punitivo. Essa teoria foi utilizada como forma de legitimar as práticas segregacionistas após o advento da Proclamação da República em 1889 e a libertação das pessoas escravizadas, ocorrida um ano antes, em 13 de maio de 1888. Como já observado neste trabalho, a formação da sociedade brasileira é estruturada com base em hierarquias, em que se colocou os subalternos como inferiores e submissos. Nesse sentido, observa Schwarcz (2019) que, no modelo colonial, adotou-se o personalismo dos mandos privados e a presença mínima do Estado nas relações entre senhores e pessoas colocadas

em regime de escravidão<sup>37</sup>. No entendimento da autora, ainda que o país, ao longo do tempo, tenha sofrido transformações nas estruturas governamentais, remanesce na composição social o modelo hierarquizado. Logo, qualquer análise sobre as configurações social do Brasil não pode prescindir de reflexões que tomam a escravidão como objeto de investigações.

Assim, o positivismo criminológico se deparou no Brasil com uma sociedade, cujas estruturas eram marcadas por hierarquias e de cunho escravagistas. O poder era exercido pelas classes dominantes, as minorias eram controladas por mecanismo ideológicos e pela coerção estatal. No que se refere às ideologias na concepção de Borges (2018), construiu-se no imaginário pátrio a concepção de um povo harmonioso e livre de preconceitos raciais. Após o rompimento com o regime monárquico e a instauração da República, os ideais do trabalho são disseminados, permanecendo, entretanto, a submissão e o controle das classes inferiores. Com a adoção de uma igualdade formal, a nova República necessitou de um alicerce teórico que legitimasse os mecanismos punitivos com os projetos de europeização urbanística e política no país.

Nessa configuração, o positivismo criminológico foi recepcionado e passou a influenciar o ordenamento jurídico pátrio, primordialmente na criminalização primária e secundária. A adoção dessa corrente teórica foi caracterizada por discurso contraditórios, pois as concepções racistas importadas pelos intelectuais brasileiros consideravam todos os latinos americanos como seres inferiores. Com intuito de se afastar das acepções degenerativas que marcavam a mestiçagem<sup>38</sup>, construíram a imagem de si como um grupo genuíno, representante da sociedade europeia na América Latina. Desse modo, as pessoas não estavam sujeitas às características degenerativas que permeavam a sociedade brasileira. Ocultadas as incompatibilidades lógicas da teoria, por meio da construção de um discurso de imunidade da elite à decadência peculiar aos latinos americanos, o positivismo criminológico portava elementos que possibilitavam naturalizar as

---

<sup>37</sup> A exploração da mão-de-obra escrava no território brasileiro foi motivada pela intenção dos portugueses em expandir suas atividades econômicas na colônia. Portugal, com receio de que outras nações europeias lhe tirassem o domínio das terras americanas, passou a promover a colonização abrangente. Por possuir uma população pouco numerosa, experiências anteriores com regimes escravocratas e contatos com mercados africanos que ofertavam mão-de-obra escrava, a opção de utilizar-se da escravidão apenas ficou condicionada às questões econômicas (LUNA; KLEIN, 2010).

<sup>38</sup> Para o professor de medicina legal Nina Rodrigues, a mestiçagem era um problema biológico que suscitava acaloradas discussões entre os pesquisadores. Ele defendia a concepção de que “a criminalidade dos povos mestiços ou de população mista como a do Brasil é do tipo violento: é um fato que nos parece suficientemente demonstrado” (RODRIGUES, 2008).

desigualdades, preservando atos discriminatórios sem ferir a ordem legal (SOUZA, 2007).

Os ideais de igualdade presentes nas narrativas após a Proclamação da República não produziram efeitos concretos. Convém observar que a adoção de concepções do liberalismo no Brasil ocorreu de maneira peculiar. O viés liberal foi necessário para possibilitar a emancipação política. No entanto, para se conformar às estruturas da organização social brasileira, foram realizadas algumas adaptações. Assim, manteve-se o regime de hierarquias, conservando o acesso aos privilégios por parte das classes superiores enquanto o regime de escravidão perdurou até 13 de maio de 1888. Subsistiram as práticas das perseguições penais e alijamento dos direitos políticos. No entendimento de Flauzina (2006), a estrutura do poder punitivo edificado na Primeira República intencionava incorporar ao desenvolvimento industrial mão-de-obra advinda das classes inferiores e de libertos. Assim, edifica-se a partir de um dimensionamento racial como alicerce. Sendo a força de trabalho o elemento propulsor que alavancava o setor industrial, a disciplina das pessoas brancas estava anexada à busca de estabilização e acomodação dos trabalhadores, enquanto às pessoas negras agregam-se à necessidade de “resguardar a cor do poder” (FLAUZINA, 2006). Restringindo-se, dessa forma, os ideais de igualdade e estipulando os espaços de subserviência a serem ocupados pelos negros.

As fissuras do ideal liberal eram constatadas até mesmo no plano discursivo. Contrastava com o exercício do poder estatal e dos senhores marcados por extrema violência e arbitrariedade, fundamentado pelo imperativo da “ordem” para a preservação da submissão das pessoas escravizadas e afastar os perigos de subversão. A lógica adotada foi a construção de um contingente biologicamente inferior e incapaz para legitimar o tratamento desigual. A diferença é justificada por originar da própria natureza, não sendo, portanto, um produto do ordenamento jurídico. Possibilitou, ainda, a atuação seletiva das agências de perseguição penal, marcada pela violência na repressão dos degenerados (SOUZA, 2007).

Em conformidade aos preceitos colacionados por Souza (2007), João Vieira de Araújo foi um dos primeiros expoentes do positivismo no Brasil. Entretanto, a difusão e defesa desse pensamento se deu por Viveiros de Castro. Autor do livro *A nova escola penal*, que é composto por uma suma das teorias elaboradas por Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo, Enrico Ferri e Jean-Gabriel de Tarde. Entre os diversos estudiosos da escola positiva no país, serão destacadas aqui as concepções elaboradas pelo professor de

medicina legal Raymundo Nina Rodrigues<sup>39</sup>. Isso pois o médico ostentou posição de destaque na adoção e divulgação dos elementos positivistas.

Rodrigues (2008) conduziu seus estudos semelhante a Garofalo (1912): desenvolveu as investigações a partir de concepções de anormalidade do criminoso, considerava a raça branca superior e, por conseguinte, as demais também como inferiores. Adotou a teoria do evolucionismo, hereditariedade e reconheceu a relatividade do delito. As pesquisas realizadas por ele possibilitaram uma atuação seletiva por parte das agências que exerciam o poder punitivo. O teor de cientificidade é o substrato que compõem a suposta neutralidade. O repúdio ao princípio da igualdade foi elaborado de forma evidente e encontra embasamento na diferença biológica das raças.

No que se refere à responsabilidade penal, Rodrigues (1894) entendia que o ameríndio não incorporado ao seio social e a pessoa negra escravizada não cometiam crimes somente porque temiam os castigos e o medo de violências, mas pela ausência de consciência por parte deles sobre violação ou exercício de um direito. Eram aptos apenas a compreenderem os direitos e deveres inerentes à condição que ostentavam. Para o médico, a complexidade das investigações se apresentava no estudo do ameríndio e do negro integralizados à sociedade, detentores dos mesmos direitos e atuando na construção do país de forma semelhante aos brancos.

Quanto ao negro, escreveu Rodrigues (1894), ainda que vivessem nos Estados em que se adotou o modelo europeu de civilização, mantiveram-se atrasados e, invariavelmente, próximos a desencadear um conflito. Não percebem nem compreendem o caráter dos arianos, muito menos possuem anatomia semelhante a eles. Os negros que possuíam acesso a escolarização se dedicavam aos estudos por supor que o nível educacional é o que garantia a supremacia branca. A partir do momento que adquiriam conhecimentos mínimos, como a leitura e a escrita, já se colocavam como superiores. Ambicionavam funções mais difíceis, que podiam propiciar a eles algum prestígio. Embora não sejam dotados de falta de caráter, a pessoa negra possui um caráter instável, peculiar à fase infantil, apesar de já ter alcançado a fase adulta. Essa característica resultava de um desenvolvimento cerebral incompleto.

---

<sup>39</sup> Raymundo Nina Rodrigues é autor de inúmeros escritos cujos pesquisados são pessoas negras, entre eles, pode-se destacar os seguintes livros: *Os mestiços brasileiros; negros criminosos no Brasil; Animismo fetichistas dos negros bahianos; Paranoias dos negros; Mestiçagem, degeneração e crime; e O problema negro na América Portuguesa.*

As pessoas negras que viviam nos países europeus seriam facilmente distinguíveis, devido à natureza abrupta e retardatária semelhante à massa que compõe a criminalidade daquela região. Os atos impulsivos são costumeiramente direcionados à prática de condutas antissociais, enquanto se tornam raros nas obrigações sociais. Ou seja, apresentava-se um quadro de inadaptação à moralidade. Em consonância com o pensamento de Rodrigues (1894), essas pessoas mantiveram os institutos brutos do africano, sendo, portanto, rixoso, violento nas pulsões sexuais, predisposto ao vício do alcoolismo. Ainda segundo o autor, esse perfil era encontrado na criminalidade colonial daquela época. Diante dessas especificidades, o médico concluiu que a responsabilidade penal delas não poderia ser semelhante à dos brancos. Os ameríndios e negros não integrados ao seio social são irresponsáveis penalmente. Enquanto aqueles que se encontravam integralizados ao seio social teriam responsabilidade atenuada.

Rodrigues (1894) via na mestiçagem uma decadência. Para ele, os mestiços<sup>40</sup> eram indolentes. Ele advertia que a qualidade seria pouco questionada no Brasil, pois a ausência de dedicação árdua ao trabalho era justificada pela riqueza do solo pátrio. A opção por criminalizar a indolência apenas com reclusão e trabalhos obrigatórios foi criticada pelo médico, pois, para ele, era uma questão de prover educação, não penas.

Quanto à escravidão, Rodrigues (1894) a compreendia como um fato natural e indispensável aos povos. Para dar sustentação a esse entendimento, colecionou estudos realizados por autores como Abel Hovelacque, Victor-Marie Hugo e Rui Barbosa de Oliveira. A fim de sustentar seu posicionamento, afirmou que as mulheres, as quais possuem o status de semiescravas<sup>41</sup>, compreendiam como justo e legítimo o tratamento que recebiam. Até mesmo o escravo liberto ao adquirir posses comprava escravos. Tal circunstância revela a legitimidade da escravidão.

O estudioso postulou ainda que a criminalidade dos mestiços brasileiros decorria de uma manifestação congênere (biológica ou sociológica) de fundo degenerativo

---

<sup>40</sup> A mestiçagem resultou da carência de mulheres brancas criando “zonas de confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos. Sem deixarem de ser relações - as dos brancos com as mulheres de cor - de ‘superiores’ com ‘inferiores’” (FREYRE, 2003). Observamos que a terminologia “mulheres de cor” é utilizada em consonância ao sentido preconizado pelas autoras estadunidense, com as quais dialogamos neste trabalho.

<sup>41</sup> Sobre o regime de escravidão ao qual estava subjugado o grupo feminino escreveu Castro “submetida à escravidão desde a mais remota antiguidade, submetida a uma verdadeira seleção natural em parte artificial, tornou-se submissa por tradição, escrava por hereditariedade e quando teve por sua vez que proceder à seleção, à escolha, procurou no homem um senhor. Uma escravidão de muitos mil anos é mais que bastante para fazer do servilismo uma tendência orgânica, ‘inata’, e foi essa a escravidão da mulher” (CASTRO, 1893, p. 119-120)

conectada às más condições antropológicas do “mestiçamento” no país. Realizou um escalonamento entre os cruzamentos de raça. Para ele o descendente que apresentasse a presença determinante do grupo civilizado em sua organização hereditária era superior, sendo, portanto, plenamente responsáveis e equilibrados. Em segundo colocou os degenerados (anomalias física, psicológicas e morais) com irresponsabilidade criminal total ou parcial. Em terceiro os comuns que poderiam ser aproveitáveis por serem considerados superiores a raça inferior de que originaram, quanto a responsabilidade esta era atenuada. Ao tratar da defesa social no Brasil, Rodrigues (1894) alerta que a população ariana em solo brasileiro era minoritária e ao reduzido número atribuía-se o ônus de defendê-la dos atos antissociais cometido pelos próprios integrantes, como também daqueles provindos das raças inferiores.

Em consonância com os preceitos de Souza (2007), o professor de medicina legal perpetuou as concepções de hierarquia entre as raças. A partir de acepções apresentadas como científicas elaborou escalonamento entre os brasileiros que aqui viviam. Ao negro, ameríndio e ao mestiço destinou-se os menores degraus. O negro foi considerado como detentor de impulsos propensos ao crime, além de pouco afeito ao trabalho, degenerado, inteligência reduzida e pervertido sexualmente. Nas palavras do médico “a sensualidade do negro pode atingir então às raias quasi das perversões sexuaes morbidas. A excitação genésica da *classica mulata* brasileira não póde deixar de ser considerada um *typo anormal*” (RODRIGUES, 1984)<sup>42</sup>. Defendeu, também, uma ampla imigração de pessoas brancas, civilização das raças inferiores e no caso de impossibilidade ao menos deveriam torná-las úteis.

Embora existissem críticas ao modelo criminológico positivista, estas não foram de forma contundente, vez que mesmo os críticos adotaram conclusões peculiares ao preconizado pela escola positiva. Segundo Souza (2007) é o que se pode extrair do pensamento de Afrânio Peixoto, pois o criminalista não se afastou dos conceitos de anomalia do criminoso por exemplo. Para o autor isto não ocorreu por desconhecimento ou ingenuidade, pois ele demonstrava familiaridade com as teorias europeias. Logo, conclui, isto demonstra que a opção pela escola positiva resulta de uma atitude consciente, visando o controle social. Ademais, pontua, não houve a condução de estudos amparados pelos rigores científicos preconizados pela teoria, apenas simples importação de conceitos.

---

<sup>42</sup> Optou-se por transcrever o trecho com a grafia original.

Nessa fase em que se classificava pessoas no Brasil, a mulher também foi tomada como objeto de investigação e colocada junto aos grupos considerados inferiores. Castro (1893), influenciado pelo pensamento da escola positiva, escreveu o livro *A mulher e a sociogenia*. O estudo conduzido pelo autor é embasado em um determinismo científico acerca das diferenças sexuais. O elemento norteador da pesquisa foi o gênero, pois o autor entendia que a evolução do indivíduo ou da espécie humana ocorreu de forma diversa entre homens e mulheres. O desenvolvimento social dependia de uma minoração da diferença evolutiva entre os grupos feminino e o masculino. Ele não via as questões raciais como fator predominante do atraso da sociedade brasileira, embora nutrisse uma admiração pelo homem pertencente à raça superior. Segundo Martins (2004), o autor refutava as concepções românticas da época que tomavam as mulheres como seres superiores aos homens; as classificavam como idealizações masculinas que não refletiam em absoluto a mulher real. E afirmava que a ciência, a despeito de ser fruto da mente humana, produto de uma atividade mental superior, era consequência da evolução cerebral do homem em oposição à imaginação.

Assim, a mulher real e seu papel social só poderiam ser compreendidos a partir da dogmática científica, empregando os métodos de experimentação ou por meio do estudo de autores consagrados no meio acadêmico. O cerne da sua teoria está nas reflexões sobre o cérebro, órgão humano de maior importância, responsável por todos os comandos que possibilitam o funcionamento do corpo, e o lugar da inteligência. A partir dessas premissas, Castro (1893) realizou análises comparativas entre os cérebros femininos e masculinos. Influenciado pelo pensamento de Lombroso e Ferrero (2017), comparou medidas e pesos da massa encefálica dos dois grupos. Acreditava que o peso da massa craniana conformaria a expressão numérica da inteligência.

Em sua composição física, o grupo feminino apresentava menores medidas e peso craniano, o que levou Castro (1893) a concluir pela inferioridade das mulheres. Segundo o entendimento dele, o cérebro feminino era semelhante ao cérebro de homens pré-históricos e de criminosos. O estágio evolutivo das mulheres encontra-se, portanto, em atraso se comparado ao do sexo oposto. O médico defendeu que o subdesenvolvimento seria causado por um fator da natureza, refutando, assim, as concepções que explicavam as diferenças entre os sexos como resultantes de fatores sociais. No entendimento de Martins (2004), as diferenças assinaladas entre as raças também foram utilizadas por ele em relação às mulheres. As similitudes e diversidades induziram Castro (1893) a traçar analogias tais como “raças femininas” e “povos

infantis”. Com intuito de justificar a inferioridade das mulheres<sup>43</sup>, recorreu aos tempos pré-histórico: desde os tempos antigos, asseverou ele, a mulher é vinculada ao poder masculino, selecionando parceiros que se destacassem dos demais pela força e temeridade; vivem em escravidão desde os tempos mais remotos e, no momento que passou a proceder as próprias escolhas, buscou no homem um senhor.

Já em relação às mulheres negras brasileiras, o tratamento dispensado a elas foi marcado pelo regime de propriedade e punições ilimitadas, inclusive com disponibilidade de suas vidas. A presença do Santo Ofício no país trouxe à luz a crueldade que as mulheres de cor foram submetidas. Em consonância com Freyre (2003), havia senhores ordenando queimar vivas, em fornalhas de engenho, escravas grávidas, as crianças explodindo ao calor das chamas. No entendimento de Mbembe (2018), as concepções de raça se fizeram presentes no pensamento do Ocidente ao longo do processo histórico, principalmente ao construir uma concepção de desumanidade de povos estrangeiros e/ou justificar a dominação que se exerceu sobre eles. A transformação de seres humanos em escravos pressupõe a retirada do lar, dos direitos sobre o próprio corpo e do estatuto político. Essa tripla interdição equivale a um domínio absoluto do outro, uma alienação de nascença e uma morte social.

Assim, o cativo é visto como “coisa” pertencente ao senhor, com natureza jurídica de propriedade e fonte lucrativa. E nesses espaços não se constituiu uma comunidade pela ausência do poder de fala e de pensamento. O emprego de violência é algo inerente à escravidão, com ampla utilização de formas diversas de infringir castigos ao corpo alheio. Os institutos jurídicos de liberdade da pessoa e o direito de propriedade entram em contradição. O terror empregado na escravidão está enredado com biopoder, estado de exceção e estado de sítio, sendo o dispositivo racial o elemento essencial para essa conexão. Para os conquistadores, a “vida selvagem” configura apenas outra espécie de vida animal, logo o direito de matar pode ser exercido ilimitadamente. A ocupação moderna tardia, por outro lado, resulta da intersecção entre o disciplinar, a biopolítica e a necropolítica.

Constata-se que a escravidão moderna, como assinala Borges (2018), teve como elementos fundantes a violência e a sujeição de pessoas colocadas em regime de escravidão. Para a autora, essas características reverberam os efeitos na modernidade

---

<sup>43</sup> Para Castro (1893, p. 56), “a mulher é apenas um utensílio, e quando seu possuidor é bastante rico para não resentir-se da perda de tal propriedade, ella vale quasi nada, não merece atenção” [grafia mantida conforme original].

tardia. Ao interseccionar gênero, há outros aspectos desse processo que extrapolam a realidade do trabalho forçado. Tendo em mente as mulheres negras, o status de escravidão produziu implicações também no campo da liberdade sexual. O corpo feminino negro foi violado por seu senhor, além de exposto ao ciúme da mulher branca (DAVIS, 2016). Na aceção de Freyre (2003), as qualidades sexuais atribuídas às mulatas despertaram os ciúmes culminando na idealização do tipo louro como angelical e meigo, enquanto a outra refletia os anjos maus e caídos. Com fundamento no pensamento de Borges (2018), constata-se que as afrodescendentes e negras estão submetidas a um processo de objetificação material e simbólico. Os discursos que versaram sobre a moral e o corpo da população africana e seus descendentes foram decisivos e determinantes para a formação hierárquica política e social no país, como já salientado neste trabalho.

A concepção de interseccionalidade remete a formas específicas de opressão. Intersecções entre raça e gênero ou entre sexualidade e nação são formas que oprimem de maneira singular. Os paradigmas interseccionais demonstram que a opressão não se restringe a uma categoria fundamental, evidenciando que os diversos meios atuam juntos na produção de injustiças. Em compensação, a aceção matriz de dominação alude às maneiras como as intersecções são efetivamente organizadas. Conforme destaca Collins (2019, p. 57), “independente das intersecções específicas em questão, domínios de poder estruturais, disciplinares, hegemônicos e interpessoais reaparecem em formas bastantes diferentes de opressão”.

Segundo a autora, “opressão” é um vocábulo que significa qualquer circunstância injusta, que, sistematicamente e com durabilidade prolongada, impede o outro grupo de acessar os bens da vida disponíveis na sociedade. Para ela, há diversas formas de opressão nos Estados Unidos da América, como de raça, classe, gênero, sexualidade, nação, idade, etnia etc. No entendimento da pesquisadora, as opressões de raça, classe e gênero, específicas do regime escravocrata desse país, edificou as relações posteriores nas quais mulheres de origem africana vivenciam no âmbito familiar e comunitário. Além de discorrer sobre a opressão às mulheres de cor, tendo como base as estruturas sociais estadunidenses – cuja analogia com o Brasil se faz possível – e assinalar que ocorre em três dimensões autônomas: exploração do trabalho de mulheres alocadas em subempregos; dimensão política – negativa de acesso ao voto, proibição de exercer cargos públicos, denegar tratamento equânime no sistema de justiça criminal; acesso à educação e ao ensino superior ainda deficitário.

As dimensões assinaladas por Collins (2019) são identificadas nas estruturas sociais brasileiras. De acordo com Borges (2018), 76% da população negra estão alocadas entre os mais pobres. A cada quatro negros, três pertencem ao grupo de menor renda do país. Quanto ao orçamento familiar, em média, é 59,2% menor se comparado aos rendimentos do seguimento branco. As políticas afirmativas e os incentivos implementados não foram suficientes para uma transformação efetiva das condições de vida dessas pessoas. Para Borges (2018), a pirâmide social não sofreu transformações efetivas; o grupo historicamente alocado na base permanece estático, o que a elementos de classe e raça. Alexander (2018) classifica como sistemas raciais de castas. Ao longo do processo histórico, foi edificado um aparelho estatal com o intuito de perpetuar desigualdades com base no elemento racial.

Quanto ao gênero, constatou-se que as mulheres negras ostentam as piores condições no mercado de trabalho. Sofrem dupla opressão – raça e sexo. São atingidas drasticamente pelo desemprego. Recebem as menores remunerações quando comparadas a outros grupos – homens brancos, mulheres brancas, homens negros. A pesquisa elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) divulgada em 2018 constatou que no ramo metalúrgico, por exemplo, a remuneração delas é 53,5% menor ao comparada com o valor salarial do homem branco<sup>44</sup>.

Ao direcionar as reflexões aos índices de encarceramento, verifica-se que 62% da população feminina reclusa são compostas por mulheres de cor (INFOPEN MULHERES, 2018). Para elas, há uma dupla invisibilidade (prisional e de gênero). O sistema prisional é posto de lado nas discussões que versam sobre políticas públicas de melhoramento das condições de vida. As transformações econômicas, político-ideológicas do sistema capitalista e a ampliação do sistema carcerário produzem efeitos diretos na vida do segmento feminino negro. Nesses espaços, são reproduzidas as mesmas estruturas a que estavam submetidas quando ostentavam o status de “mulheres livres”. Conforme expõe Borges (2018), ao acessarem o direito ao trabalho, elas irão exercer as funções mais desprestigiadas. Sem mencionar, como observa Davis (2018), que o poder punitivo é edificado a partir de concepções masculinas, que espelham o arcabouço legal, político e econômico recusados às mulheres. Na acepção de Baratta (1999), o direito se formou embasado em um caráter androcêntrico, o que significa afirmar que ele se constituiu sob o predomínio de conceitos masculinos e que elimina fundamentos oriundos

---

<sup>44</sup> Tradicionalmente, homens brancos recebem as maiores remunerações no país (DIEESE, 2018).

do feminino. O paradigma das ciências contemporâneas avaliza a dominação do masculino e, simultaneamente, a oculta, mantendo, portanto, a distinção de gênero camuflada.

Ainda em consonância com os postulados de Baratta (1999), a escassa representatividade da mulher no campo penal, seja como vítima ou autora de crimes, passou a ser objeto dos estudos criminológicos a partir dos anos 1970. Passou a ser tratada como uma preocupação na questão criminal assuntos como ausência de proteção da mulher frente à violência masculina, baixos índices de criminalidade, e os tipos penais específicos (aborto e infanticídio) deixaram de figurar na marginalidade acadêmica. Entretanto, o sentido emancipatório desses elementos na subjetividade das criminólogas, adicionados os interesses políticos assumidos por eles, não foi suficiente para que constassem em um campo epistemologicamente adequado, nem nos princípios estratégicos do pensamento feminista.

Em consonância com as acepções propostas por Harding (1986), a crítica feminista das ciências naturais e sociais localizou e delineou uma ciência alterada devido a adoção de uma perspectiva masculina “preconcebida na elaboração de conceitos, nos métodos de investigação, nas observações e interpretações de resultados” (HARDING, 1986, p. 13). Nessa acepção, o androcentrismo resultou de um emprego não rigoroso dos critérios científicos, como também da repartição social do gênero de trabalho. Como as ciências são desenvolvidas primordialmente por homens, elas refletem o modo como eles veem o mundo. Segundo a autora, a exclusão de uma concepção unicamente masculina implica em uma observância estrita dos métodos científicos, ocasionando, assim, a conformação de um quadro objetivo em que as modulações de gêneros não são acatadas. As análises elaboradas pela pesquisa feminista não se conduzem pela predominância de um dos gêneros. Ao optar pela transcendência de todos os gêneros, garante-se uma efetiva objetividade.

Para Olsen (1990), o pensamento jurídico é construído a partir de concepções masculinas, pois a estruturação do pensamento, a partir do advento do liberalismo, deu-se com base em dualismos. O sistema dual é caracterizado pela sexualização<sup>45</sup> e

---

<sup>45</sup> Sobre a sexualização do pensamento, postula Foucault (2007, p.145-146): “É pelo sexo efetivamente, ponto imaginário fixado pelo dispositivo de sexualidade, que todos devem passar para ter acesso à sua própria inteligibilidade (já que ele é, ao mesmo tempo, o elemento oculto e o princípio produtor de sentido), à totalidade de seu corpo (pois ele é uma parte real e ameaçada deste corpo do qual constitui simbolicamente o todo), à sua identidade e (já que ele alia a força de uma pulsão à singularidade de uma história)”.

hierarquização dos pares opostos<sup>46</sup> – sendo um lado masculino e superior e o outro, feminino e inferior. A divisão sexual é decisiva no sistema dualístico. Os homens se consideram racionais, ativos, universais, objetivos etc.; e para as mulheres atribuíram as qualidades de passividade, emotividade, subjetividade etc. Ainda que o símbolo da justiça seja representado por uma mulher, o pensamento jurídico é organizado a partir de atributos considerados masculinos. O direito é, portanto, racional, objetivo, abstrato e universal.

Ao longo da história, as práticas sociais, políticas e intelectuais que formaram as concepções jurídicas foram elaboradas exclusivamente por homens<sup>47</sup>. Conseqüentemente, as características femininas não foram valoradas. Tendo como parâmetro esse quadro, a crítica feminista do direito é edificada a partir de analogias com a epistemologia feminista em que se opõem ao domínio masculino em geral. As estratégias feministas de enfrentamento do sistema dual estão dispostas em três categorias. A primeira rechaça a sexualização dos dualismos e considera que a mulher é racional, ativa etc. A segunda afasta as hierarquias que foram estipuladas entre os pares e os coloca em patamares igualitários. Por fim, a terceira rompe com a concepção de hierarquização e sexualização dos dualismos. Nesta concepção, o masculino não é superior ao feminino, nem o racional se sobrepõem ao irracional, ou seja, não configuram polos opostos e não se pode dividi-los (OLSEN, 1990).

A crítica feminista ao direito também apresenta três estratégias. A primeira aceita o caráter racional, objetivo, universal do direito, porém buscam o reconhecimento das ciências jurídicas das demandas femininas, tornando-se efetivamente racional, universal e objetivo. A segunda toma o direito como universal, racional e objetivo, mas se opõem à hierarquização, e consideram o sistema jurídico marcado pelo patriarcalismo opressor das mulheres. Por fim, a terceira afasta tanto a categorização do direito como racional, objetivo e universal quanto a hierarquização. Para esta última, as categorias não são opostas, não se divide e não podem repartir o mundo em esferas contrastantes. Na visão de Olsen (1990), a posição feminista da teoria crítica do direito toma o direito como fruto de uma atividade humana, uma praxe idealizada preferencialmente pelo homem.

---

<sup>46</sup> Segundo Olsen (1990), o sistema dualístico foi organizado em pares opostos: racional/irracional; ativo/passivo; pensamento/sentimento; razão/emoção; cultura/natureza; poder/sensibilidade; objetivo/subjetivo; abstrato/concreto; universal/particular.

<sup>47</sup> No Brasil somente em 1897 uma mulher foi autorizada a frequentar o curso de Ciências Jurídicas na Faculdade de direito do Largo de São Francisco. A advogada e educadora Maria Saraiva se consagrou como a primeira mulher a se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e a primeira a atuar no Tribunal do Júri (OAB SP, 2018).

Embora exista o predomínio do masculino, a autora afirma que o direito é também irracional, subjetivo, concreto e guiado pelo contexto. Esta afirmação faz emergir as características femininas que foram marginalizadas na região periférica do direito.

No que se refere especificamente ao direito penal e à criminologia, o paradigma da definição ou reação social passou a ser considerado primeiramente em relação ao gênero. Entretanto, ainda subsiste a necessidade de uma correta adequação quanto ao uso desse paradigma. Baratta (1999) afirma que a criminologia feminista só se desenvolverá cientificamente a partir da perspectiva epistemológica da criminologia crítica. Na concepção do autor, a criminologia positiva adotou o paradigma etiológico oriundo das ciências naturais, configurando-se como uma ciência explicativa e tomando como objeto de reflexão as condições da existência de condutas e indivíduos “criminais”. Estas pessoas são classificadas como diversas das outras. E a criminalidade considerada como “qualidade ontológica de comportamento e de pessoas” (BARATTA, 1999, p. 39).

Com o advento de estudos dos desvios, as condutas desviantes podem ser compreendidas com base em regras ou valores determinados em um período histórico específico. O etiquetamento das condutas conduz a uma reação social. A adjetivação de “desviante” ou “criminoso” não decorre de um evento natural, mas, sim, de uma qualidade estipulada socialmente por meio de processos de definição e de reação. A teoria do desvio propôs uma modificação de paradigma na criminologia, abandonou as condições dos comportamentos e passou a adotar as condições dos processos de criminalização. Ela transportou-se da criminalidade para o direito penal, modificando a criminologia e surgindo, assim, uma sociologia do direito penal.

A partir do momento que a consideração dos processos de definição e reação social surgem adicionados de desigual repartição do poder de definição e de reação, e, ao lado, os sistemas da justiça penal compreendidos nas conjunturas das relações sociais de iniquidade e em conflito, pode-se afirmar que se está perante de uma criminologia crítica. Nela, “as dimensões de definição e do poder desenvolvem-se no mesmo nível e se condicionam entre si” (BARATTA, 1999, p. 41). No entendimento de Mendes (2014), para a criminologia crítica, o sistema penal surge com uma incongruência. Pois se de um lado postula a igualdade formal entre os sujeitos de direito, por outro, coexiste com a desigualdade substancial entre as pessoas, que deságua em maior ou menor possibilidade de um indivíduo ser etiquetado como criminoso.

A criminologia crítica e a feminista não devem ser consideradas opostas uma da outra, mas, sim, únicas. Isso porque abordar a condição da mulher frente ao sistema da

justiça criminal, com critérios científicos adequados, quer dizer enfrentar a questão feminina e a criminal, simultaneamente, em um contexto de uma teoria da sociedade. É importante que se tenha à mão os paradigmas epistemológicos apropriados e, por conseguinte, utilizá-los de modo sinérgico. Para Baratta (1999), deixou de ser possível estudar a questão criminal sem observar as variáveis do gênero. A inclusão desta variável na aceção do etiquetamento possibilitou a ratificação e a ampliação de resultados alcançados pela criminologia crítica nos estudos da seletividade do processo de criminalização.

A correlação do condicionamento recíproco com a seletividade e a realidade social deve ser mensurada não só com a escala das posições sociais e com sua reprodução, mas também com os papéis desempenhados pelos sujeitos no âmbito da divisão do trabalho. No arranjo patriarcal, a sociedade designou o papel de ator principal da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo às mulheres. A construção social do gênero atua na diferenciação de domínios e de papéis na repartição social do trabalho, devendo, portanto, ser considerado nesse processo. O direito penal se volta ao controle das relações de trabalho e, por conseguinte, das relações de propriedade, da moral do trabalho, assim como da ordem pública que o garante. As relações que se dão em âmbito privado não são controladas pelo direito penal (BARATTA, 1999). Reservou-se à mulher primordialmente o controle informal operado no seio familiar. O controle informal é exercido por meio do sistema patriarcal nos espaços privados e possui como última garantia para sua efetividade a violência física em detrimento das mulheres (LARRAURI, 2008).

Assim, o direito penal se volta primordialmente ao público masculino, em relação às condutas que se operam no âmbito público e na realização de papéis desempenhados por ele na esfera pública. Entretanto, o controle informal dirigido à mulher no âmbito privado é “de gênero masculino sob o ponto de vista simbólico” (BARATTA, 1999, p. 46). Logo, as formas e instrumentos, bem como os discursos oficiais do poder punitivo – que o legitima e oculta as funções latentes por detrás das funções declaradas (proteção da sociedade e da família) – espelham a diferenciação social da valoração e qualificação de cunho masculino e feminino.

A violência física, cuja natureza é masculina, é empregada tanto na pena pública quanto na pena privada. É o meio utilizado como modelo de resolução de conflitos e configura a última garantia de controle. Em cada um dos sistemas de controle, há uma forma de atuação diversa. Na esfera pública, predomina as características de objetividade,

abstração, orientação em conformidade com os princípios etc. Enquanto na esfera privada destaca-se outras características atribuídas pela sociedade ao público masculino. Estas se referem à sexualidade, reprodução natural, ou seja, ativo, impulsivo, forte, dominante e possuidor. Tais elementos configuram os atributos masculino no âmbito privado, em que ocorre a dominação homem versus mulher. Já aqueles relacionados à esfera pública são a dominação do homem sobre outro homem, embora subsidiariamente atue na relação de gênero (BARATTA, 1999).

O sistema de justiça criminal é duplamente residual por atuar de maneira subsidiário para penalizar transgressores à moral do trabalho – que estipula aos desprovidos de propriedade apenas obter bens que as forças salarias autorizam. Assim, há também o condão disciplinar nos desvalidos, retirados do mercado oficial de trabalho, além de garantir as ordens pública e política essenciais ao desenvolvimento das relações sociais de produção. No entendimento de Baratta (1999), o sistema criminal integra o sistema informal de controle, pois criminalizam atos que vão de encontro aos papéis femininos socialmente estipulados. Na medida que o ato transgressor seja dotado de importância, para ser submetido apenas ao poder patriarcal, o sistema punitivo passa, então, a atuar.

Observa-se a legislação penal modulando a categoria gênero, tipos penais como aborto, infanticídio e abandono de menores. Em relação ao primeiro, Smaus (1999), ao estudá-lo, demonstrou as posições antagônicas da mulher vítima e autora ao mesmo tempo. Para a pesquisadora, a tipificação do aborto como crime destina-se a simbolizar a função atribuída à mulher nos espaços privados da reprodução natural, para, então, garantir o exercício do poder patriarcal sobre ela. E, por último, conferir às mulheres – por meio do papel no âmbito de reprodução – uma posição subordinada ao sistema de transmissão da propriedade e na constituição de patrimônios. O fato de o sistema criminal adotar como público destinatário primordialmente aqueles que atuam como protagonistas dos papéis masculinos explica o porquê da menor incidência dele no público feminino. Isso afasta as concepções que justificam como sendo um ato de cavalheirismo dos magistrados homens em prol das mulheres. Para Smaus (1999), o tratamento benéfico decorre da intenção de destacar que o local em que as mulheres devem figurar é no lar junto aos filhos.

Quando essas barreiras são ultrapassadas e a mulher submetida ao poder punitivo, no sistema carcerário, vigora a educação e a formação profissional que garantem e reproduzem, em relação às trabalhadoras, uma dúplici subordinação (relações de gênero

e de produção). Segundo Smaus (1999), o sistema prisional não oferece uma educação emancipadora à mulher, mas, sim, aquela que reproduz o protagonismo social destinado a ela, ou seja, a capacidade de reprodução feminina (matrimônio e maternidade), dependência econômica e acesso restrito aos órgãos de controle social. Além dos fatos típicos próprio do grupo feminino, outras condutas ganharam a atenção privilegiada do direito penal, como quando as mulheres desempenham papéis tipicamente masculinos, ocupando, portanto, espaços destinados especificamente aos homens. Dessa forma, ainda que não haja uma predisposição antropológica à criminalidade, tal realidade explica a incidência do poder punitivo estadunidense em detrimento das mulheres de cor, que habitualmente exercem a função de chefes de famílias. Similar raciocínio é perfeitamente cabível à realidade brasileira.

Em segundo, estão as condutas praticadas por mulheres em situações de vida diversa daquelas constituídas ao público feminino. Por exemplo, àquelas que não estão no seio de uma família tradicional ou comportam-se iguais aos homens – violência e uso de armas nos casos em que aderem às organizações terroristas. Com isso, elas não só infringem a lei penal como também as edificações dos papéis de gênero socialmente estabelecidos. O tratamento dispensado às mulheres é, então, mais rigoroso, pois o comportamento é desviante não só do aspecto deontológico dos papéis socialmente edificado a elas como também não se conformam aos atos ilícitos típicos do grupo feminino e esperados socialmente.

Segundo Smaus (1999), o crime de furto pode produzir sentidos diversos para o julgador. Diferente tratamento será dispensado às mulheres de cor ao praticar o crime, pois elas atuam em substituição ao homem. Outro tratamento será destinado às mulheres cujas condutas ilícitas ocorrerem em exercício de papéis complementares aos homens. A autora explica que os homens são submetidos ao sistema criminal por furtar ou roubar ao invés de exercer atividade laborativa. Isso não se aplica em regra às mulheres, já que a elas não foi estipulado o dever de sustento do núcleo familiar. Sem mencionar que mães de crianças em tenra idade estariam impedidas de cometer ilícitos, já que uma criança de colo seria um obstáculo à prática dessas condutas.

Outro fator importante para compreender o sistema punitivo é a seletividade negativa, isto é, ela permite que se descortine a função real do aparato de justiça criminal na reprodução de fatos sociais. Nas palavras de Baratta (1999, p. 54), “os processos de imunização constituem a interface negativa de processos de criminalização. No que tange à esfera pública, os mecanismos de imunização de que gozam os homens de posição

econômica e social elevada”. Tendo em vista a esfera privada, a criminologia feminista estudou a imunidade penal que beneficia o público masculino em geral enquanto titulares do poder patriarcal ao introduzir o paradigma de gênero na compreensão da praxe das agências de segurança e judicial no embate da violência sexual, além de outras violências físicas.

Smaus (1999) demonstrou que a violência física em detrimento da mulher possui um sentido estrutural e de ações concretas. Na compreensão da autora, as violências sexuais praticadas contra as mulheres não configuram apenas uma satisfação da lascívia considerada incontrolável, mas formas de sujeição feminina. Embora exista a concepção de que houve o confisco da violência por parte do Estado, as práticas violentas no âmbito privado contra mulheres e crianças passam a impressão de serem quase legalizadas.

Mover fatos sociais como violências sexuais, furto, tráfico ou uso de drogas ilícitas da criminologia para à sexologia, à economia e à medicina não quer dizer duvidar da importância social dessas questões. O que se problematiza é a “validade teórica (em razão da sua construção científica), bem como a vantagem prática (em função da construção social de estratégias, instrumentos e agências de controle com a finalidade de uma democracia ‘inclusiva’ e com os princípios do Estado de direito)” (BARATTA, 1999, p. 57). Propostas de reformas do sistema penal devem ir além da procura de estratégias justas e dotadas de eficácia na proteção dos bens jurídicos, por meio de enfoques multidisciplinares e construções comuns edificadas por diversos atores e agências sociais, cujos elementos científicos e institucionais possam se modificar a depender das questões que serão enfrentadas. Assim, haverá uma esperança de devolver o caráter subsidiário ao direito penal, bem como edificar um direito penal mínimo em consonância com os princípios constitucionais inerentes ao Estado de direito e da democracia.

Neste capítulo, tratou-se dos temas positivismo criminológico, racismo de estado e necropoder, a fim de dialogar com as principais teorias, com enfoque naquelas que inauguraram o positivismo criminológico. A partir delas, foi possível compreender os efeitos do pensamento criminológico na atualidade, uma vez que ainda permanecem resquícios dessa escola de pensamento no ordenamento jurídico brasileiro. No próximo capítulo, serão abordados para reflexão os seguintes temas: a criminalização terciária, a política criminal do encarceramento em massa e a política econômica da pena.

## 2.2 Criminalização terciária, a política criminal do encarceramento em massa e a política econômica da pena

Foucault (2018) ao realizar um estudo sobre as “táticas finas da sanção” noticia quatro grandes ações que estão contidas nessas estratégias. As ações de *excluir*; *organizar um ressarcimento* ou *impor uma compensação*; *marcar* (sinal no corpo) e *encarcerar*. Para o filósofo, o ato de *excluir* é a proibição imposta à algumas pessoas de acesso aos locais comunitários ou sagrados. Nega-se a elas a hospitalidade, uma casa, um lar, semelhante à destruição, com emprego de fogo, das casas dos banidos. Essa tática era peculiar na Grécia arcaica.

Na tática de *organizar um ressarcimento*<sup>48</sup> ou *impor uma compensação* à regra violada e à infração gerará dois procedimentos, a saber: alguém, indivíduo ou grupo, que se constituirá enquanto vítima do dano estando legitimada a exigir reparação. Da culpa, decorrerá determinadas obrigações à pessoa infratora. Da infração, surgirão obrigações semelhantes a uma dívida que se necessita reembolsar, um dano a ser reparado. O descumprimento das regras impõe um conjunto de compromissos ao infrator (FOUCAULT, 2018).

Já *marcar*<sup>49</sup> é colocar um sinal no corpo ou cominar uma “mácula simbólica ao seu nome, humilhar seu personagem, reduzir seu status” (FOUCAULT, 2018, p. 8). O infrator será marcado com um sinal de reconhecimento ou memória. Essa forma de punição é caracterizada por destacar e impedir que a infração seja esquecida. Para tanto, adotam-se meios como uma cicatriz, amputação ou algo vexatório ou infame. Reconhece-se um ladrão pela ausência das mãos e identifica-se a soberania estatal estampada no corpo supliciado. Essa tática vigorou desde a Alta Idade Média até o século XVIII.

A cobrança de bens é uma penalidade que aparece nos sistemas penais de maneira recorrente, ainda que se adote as estratégias de *exclusão*, *marcação* ou a *reclusão*. A depender do sistema adotado, a cobrança de bens toma um contorno. Nas táticas de *exclusão*, se caracterizará como forma de aniquilar a cidadania do infrator. No *ressarcimento*, a pena de multa funciona em consonância com sua essência. É uma

---

<sup>48</sup> Neste sistema a morte castigo era empregada não na pessoa do assassino, mas sim em dos seus familiares como forma de reembolso da dívida (FOUCAULT, 2018).

<sup>49</sup> A morte castigo configurava um ritual de inscrição do poder no corpo e a culpa do supliciado, além de ser uma maneira de registrar no medo, daquele que assiste ao espetáculo do suplício, a memória da culpa. Por isto havia decapitação cunhada pelo selo do nobre, a força que marcará o camponês, as fogueiras aplicadas aos hereges, aos traidores o esquartejamento, aos ladrões o desorelhamento e aos blasfemadores o furo da língua (FOUCAULT, 2018).

compensação ao dano causado e uma forma de garantia depositada em juízo. Na *marcação*, possui a natureza simbólica de assinalar o culpado e primordialmente demarcar a soberania do poder.

Quanto ao surgimento de prisões<sup>50</sup> com a natureza de pena de reclusão, Foucault (2018) aponta o nascimento delas no período histórico que se constrói a identidade do criminoso como inimigo social no final do século XVIII. Nos anos de 1790-1800, foi instaurado o sistema penitenciário na Inglaterra. Em 1791, a França inicia a formulação teórica dos princípios do aprisionamento como forma geral de punição. Conforme assinala Rusche e Kirchheimer (2004), antes desse período, as grades eram utilizadas como detenção daqueles que aguardavam julgamento, a restrição da liberdade dava-se por longínquos períodos. Configurava, também, um ofício rentável aos guardas, pois era usual a venda da liberdade para aqueles que possuíam posses. Já a população carcerária pobre dependia da caridade e mendicância até mesmo para ter acesso às refeições diárias. Além disso, esses locais eram lugares impróprios à sobrevivência humana. O aprisionamento surgiu de maneira lenta e gradativa. Inicia-se devido à necessidade de se tratar de maneira especial o segmento feminino e de diferenciações aplicadas aos diversos extratos sociais.

Ainda em consonância com Rusche e Kirchheimer (2004), D. Jean Mabillon, padre beneditino, foi o precursor em problematizar as teorias relativas ao encarceramento. A Igreja deparava-se com tais questões por exercer a jurisdição criminal sobre os clérigos. Ela não era autorizada a aplicar a pena capital, restava-lhe a possibilidade de convertê-la em prisão e castigos corporais. Houve uma adesão significativa de pessoas para as ordens religiosas a fim de usufruir de um tratamento criminal menos rígido. Assim, a Igreja enfrentou precocemente as complicações do sistema carcerário – algo que as autoridades tardiamente voltariam suas atenções.

Bentham (2008) foi o idealizador de um projeto arquitetônico para as prisões. Em seu primeiro esboço teórico sobre os edifícios, constam as características que deviam conter nesses locais. O autor advertiu que a aparência externa precisaria provocar no imaginário daquele que a observa do lado de fora um “terror saudável”. É primordial que as edificações destinadas à instalação de prisões transmitissem a mensagem de

---

<sup>50</sup> A pena de morte não mais exprime as marcas do poder no corpo humano e sim a maneira extrema e final, perfeita e insuperável de reclusão. É um tipo de reclusão duplicada que é aplicada aos sujeitos que se deseja colocar em reclusão definitiva e para sempre. A morte configura a absoluta segurança (FOUCAULT, 2018).

enclausuramento, de coação e de segurança máxima que evidencie a impossibilidade de fuga. Necessária de ressoar a concepção de que naquele local reside o crime. Quanto à cor, esta deve ser negra e conter emblemas do crime – o tigre, a serpente e a fuinha são signos que referenciam os instintos malignos. Enquanto no interior das edificações utilizar-se-ia esqueletos suspensos nas portas de ferro, tanto na parte interna quanto na externa. A estratégia decorativa tinha a finalidade de evocar que ali está domiciliada a morte. As reflexões não foram concretizadas por questões de logística, tais como o aproveitamento do espaço. O projeto do *Panopticon* ganhou suas formas em 1793, sendo ele a base utilizada para a construção das prisões no continente europeu.

Conforme aponta Zaffaroni (2012), ocorre, no final do século XVIII e início do século XIX, a predominância, como meio de punição, do encarceramento de pessoas. As prisões são, na contemporaneidade, o eixo central do sistema penal adotado pelos Estados. Para o autor, não se têm notícias da ausência delas nas sociedades atuais. Dessa forma, a antiga concepção retributiva ou talional<sup>51</sup> foi gradualmente substituída pelo aprisionamento. Inicialmente, o afastamento do emprego das penas talionais se deram para aqueles crimes considerados de menor gravidade. Os países colonialistas passaram a adotar a deportação e a prisão indeterminada nos territórios colonizados para condutas típicas. Quanto aos crimes graves eram aplicados os fuzilamentos, enforcamentos ou a guilhotina. Para as pessoas consideradas como um incômodo social, os destinos eram o cárcere, o envio para lugares distantes<sup>52</sup> ou, ainda, sua eliminação. Isso acontecia em decorrência do que era ou não necessariamente uma resposta aos fatos criminosos cometidos por elas.

Consoante assinalado por Rusche e Kirchheimer (2004), a deportação de criminosos configurava formas de utilização da força de trabalho dos condenados. Eram enviados às colônias distantes com o fim de serem aproveitados como mão de obra. A estratégia foi adotada por Espanha e Portugal no início do século XV. Houve abandono dessa prática por um período de tempo, retornando devido ao fracasso dos colonos em escravizar as pessoas nativas das colônias, uma vez que elas fugiam para locais distantes

---

<sup>51</sup>As penas retributivas ou talionais possuíam a natureza de vingança e demandavam uma proporcionalidade entre o delito e a pena a ele cominada (ZAFFARONI, 2012).

<sup>52</sup>Quanto ao envio dos indesejados aos longínquos continentes, consta nos registros histórico que, em 1533, foram enviados ao Brasil três caravelas contendo em torno de doze pessoas cada. Todas condenadas a pena de morte e seu envio a estas terras justificou-se sob argumento de não expor o cidadão de bem aos intemperes da árdua viagem (ABREU, 1998).

e por terem sido dizimadas por guerra, doenças e trabalhos compulsórios. Isso evidencia a utilização das penas como política econômica, já que elas irão ser moduladas de acordo com os interesses do poder econômico. Essa característica é também extraída da articulação empregada nas penas-de-morte, pois ela irá ser extinta quando há escassez de trabalhadores e retornará quando a realidade se modifica.

Nesse sentido, para Foucault (2018), no século XVII e início do século XIX, a imoralidade do proletariado foi construída pelo conjunto de ações praticado por ele com a finalidade de escapar das leis de mercado do trabalho e pela forma como o capitalismo quis edificá-las. Assim, nocivo era aquele que não cumpria a jornada de trabalho em sua inteireza, que ingeria bebidas alcólicas. Todas as ações peculiares a esse grupo configuravam ilegalismos por atingir a força de trabalho, a qual os empregadores se consideravam donos por ter adquirido por meio do salário.

No processo histórico do direito penal, é possível verificar diversas racionalidades que vão de encontro aos Direitos Humanos. Encontramos, também, discursos, cujo teor é maculado com posições sexistas, racistas e diversas outras formas preconceituosas. Em terras brasileiras, essas características ficam evidenciadas no uso dos meios punitivos comuns do mercantilismo, que foram empregados no corpo daqueles que eram alcançados pela coerção punitiva. O degredo, as galés, os açoites, as mutilações e as mortes eram praticados no Brasil-colônia em âmbito privado e da forma que convinham aos senhores escravagistas. Para Borges (2018), na era colonial, o Brasil não utilizava as prisões como alternativas únicas. Os espaços utilizados para o encarceramento eram improvisados e destinados àqueles que estavam à espera de julgamento. Não foi implantado um sistema prisional nesse período histórico.

Em consonância com Zaffaroni *et al* (2015), a larga aplicação de um poder punitivo doméstico desregulamentado e sem limitações era exercido pelos senhores escravagistas em detrimento das pessoas escravizadas. Foram aplicados a elas os mais variados suplícios, seus corpos foram marcados à fogo, mutilados e seus rostos carregavam cicatrizes. Em 1535, um senhor escravagista admitiu ao Santo Ofício ter determinado que uma mulher negra, escravizada por ele, fosse lançada às chamas da fomalha. As marcas dos castigos empregados pelos senhores denotavam as condições desumanas a que foram submetidos.

Ainda de acordo com o autor, na linha histórica da legislação brasileira, consta a edição do Código Criminal de 1830. O comando normativo emergiu no período em que houve a ascensão dos proprietários rurais ao poder. Os interesses dessa classe foram

mantidos. Embora à época seja um avanço, ainda, assim, foi caracterizado por facilidades processuais ao se tratar de pessoas escravizadas. O arcabouço legal foi influenciado pelo pensamento de Jeremy Bentham.

Segundo Zaffaroni *et al* (2015), a distinção de tratamento entre senhores escravagistas e as pessoas escravizadas se evidenciam, também, na previsão da pena de morte na lei n° 4 de 10 de junho de 1835. Aos segundos, a pena capital poderia ser aplicada se eles matassem, ferissem de forma grave seus senhores, feitores ou familiares destes. Enquanto o tráfico negreiro, proibido pela lei “Euzébio de Queiroz” de 4 de setembro de 1850, não produziu qualquer efeito. Neste momento histórico, está presente uma contradição entre o discurso liberal e adoção do regime escravocrata.

Borges (2018), com fundamento no pensamento de Ricardo Alexandre Ferreira, fez uma pertinente observação quanto à criminalização das pessoas escravizadas. Para ela, revela-se no mínimo intrigante a possibilidade de sujeitos, cujo status era o de propriedade, serem apenados por descumprir o contrato social. Uma vez que a condição de liberdade e igualdade, entre os contratantes, era ausente para o povo negro escravizado. A autora observa que as agências criminais da época operavam no sentido de controlar os movimentos de revoltas dos negros. O poder punitivo movimentou-se para salvaguardar a propriedade. Para obter êxito, a integridade humana das pessoas escravizadas foi afastada. A constante busca pela liberdade configurava um atentado ao direito de propriedade das elites brancas escravagista da época. Verifica-se que o direito penal se organizou e se ordenou em prol dos interesses da classe que detinha o poder econômico.

Segundo Zaffaroni *et al* (2015), no código criminal de 1890 ocorreu a substituição da inferioridade jurídica das pessoas escravizadas para uma inferioridade biológica. O saber científico influenciará as decisões jurídicas. Nessa fase, os discursos médicos de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto estão presentes em decisões judiciais sob o manto da medicina legal. Schwarcz (2019) observa que as teorias deterministas mais conhecidas como “darwinismo social” objetivaram categorizar os seres humanos em raças. Para cada uma dessas categorias, foram atribuídas diferentes capacidades físicas, intelectuais e morais. Para essa linha de pensamento, os homens brancos e ocidentais estavam alocados no topo da pirâmide. Já as pessoas que não pertenciam a esse grupo foram consideradas inferiores. O mestiço foi classificado como degenerado. O tratamento degradante dispensado às pessoas, colocadas na condição de escravas, permeiam não só as narrativas históricas, estão presentes também nos textos legais, nos discursos médicos, nos atos administrativos e nos debates parlamentares. Tais características irão sobreviver ao fim da

escravidão. Assim, como apontado por Mbembe (2018), a pessoa negra foi humilhada e desonrada, configura, na ordem da modernidade, um dos únicos seres humanos que foi reduzido ao status de “coisa comercializável”.

O poder punitivo estrutura-se em consonância aos sistemas políticos e morais, configuram fenômenos sociais, não estando restrito apenas ao âmbito jurídico, mas realiza um papel no ordenamento social. Resulta do pensamento hegemônico, desempenhando a função de viga mestra que dá sustentabilidade ao exercício do poder por um grupo, enquanto mantém outros na condição subalterna. Para Borges (2018), o aparato criminal é perpassado de maneira profunda pelo racismo<sup>53</sup>, embora seja edificado e (re)significado no processo histórico, nele permanece uma hierarquia racial.

Oportuna são as colocações feitas por Alexander (2018) sobre às questões carcerárias no contexto estadunidense. Segundo ela, a constante ascendência da população negra, privada de liberdade naquele país, constitui maior agressão aos direitos civis. O discurso popular sobre o fim da escravidão e as restrições aos direitos civis e, por conseguinte, a derivação da neutralidade racial fundamenta-se em falsas premissas. A difusão da ideia de que os dispositivos<sup>54</sup> raciais não eram mais um elemento importante naquela sociedade, fez com que não se percebesse a realidade, possibilitando, assim, o engendramento de um novo sistema de castas. Assim, prossegue a autora, a instituição de um sistema de castas raciais prescinde de um pensamento hostil quanto às raças, sendo suficiente a concepção de neutralidade racial.

No Brasil, similar análise é realizada por Borges (2018), a autora enfatiza o aumento populacional nas prisões brasileiras. Os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias publicados em 2018 demonstraram a velocidade com que os números de aprisionados majoram. Residem em celas um total de 726.712

---

<sup>53</sup> “Enfim, raça é uma das matérias-primas com as quais se fabrica a diferença e o *excedente*, isto é, uma espécie de vida que pode ser desperdiçada ou dispendida sem reservas. [...] ela continua a produzir efeitos de mutilação, porque originariamente é e será sempre aquilo em cujo nome se operam cesuras no seio da sociedade, se estabelecem relações de tipo bélico, se regulam as relações coloniais, se distribuem e se aprisionam pessoas cuja vida e presença são consideradas sintomas de uma condição-limite e cujo pertencimento é contestado porque elas provêm, nas classificações vigentes, do excedente. Enquanto instrumentalidade, a raça é, portanto, aquilo que permite simultaneamente nomear o excedente e associar ao desperdício e ao dispêndio sem reserva. É o que autoriza a situar, em meio a categorias abstratas, aqueles que se procura estigmatizar, desqualificar moralmente e, eventualmente, internar ou expulsar” (MIBEMBE, 2018, p. 73-74)

<sup>54</sup> “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.” (FOUCAULT, 1979, p. 138).

pessoas. Este quantitativo é o responsável por alocar o Brasil como a terceira nação que mais encarcera. Em primeiro lugar destaca-se os Estados Unidos da América e, em segundo, a China. Isso levou a autora a refletir sobre as razões que levam o Brasil a adotar um viés criminalizante das relações sociais, quais são os motivos dessa política criminal não se direcionar de forma equânime à toda população, uma vez que 64% dos prisioneiros são negros ou pardos, enquanto na população geral perfazem o total de 53%.

Embora Alexander (2018) refira-se à realidade estadunidense, é também pertinente ao cenário brasileiro a advertência de que enquanto houver o aprisionamento de um percentual elevado de pessoas negras ou pardas, com a consequente rotulação de criminosas, estas pessoas continuarão a ser consideradas cidadãs de segunda classe, ainda que postas em liberdade. Em verdade, é irrelevante o quantitativo de tempo que permanecem reclusas, o que é importante é a rotulagem que receberão na prisão. O *status* de delinquente servirá de obstáculos ao acesso dos bens da vida, a empregos dignos, etc.

As problematizações que versam sobre Justiça criminal, na contemporaneidade, não devem renegar à insignificância as questões raciais e as desigualdades sociais. Como já mencionado neste trabalho, os dispositivos raciais são estruturantes do sistema penal brasileiro. A escravidão moderna deu-se com o emprego de violência e repressão, sendo estas características essenciais para sujeição e subjugação das pessoas escravizadas. É perceptível, na contemporaneidade, os efeitos que essa realidade histórica ainda produz no cotidiano e na disposição de lugares sociais para grupos marginalizados, pois os discursos construídos sobre as pessoas negras perduram no tempo. O viés racista nas Américas foram o alicerce para a implementação e a manutenção da hierarquia social política no novo mundo (BORGES, 2018).

Ao defender uma perpetuidade da concepção escravocrata na sociedade brasileira, Borges (2018) destaca que os elementos instituidores vão se modificando e se reconfigurando no ensejo de perdurar as estruturas de *Casa Grande e Senzala*. O combate à vadiagem<sup>55</sup>, em 1893, acentuou as projeções daquilo que seria considerado crime e quem seria o criminoso. Independente do contexto ou situação, desenha-se a delinquência brasileira como algo inerente às pessoas negras. A autora alerta ainda para a falsa concepção das crises do sistema prisional e criminal, uma vez que para ela há, na realidade, um mecanismo operando com toda plenitude para a preservação de hierarquias sociais concebidas e inseparáveis dos dispositivos raciais. A autora explicita, sobretudo,

---

<sup>55</sup> A contravenção da vadiagem foi derogada apenas em 2009 pela Lei 11.983.

os “mitos fundantes” que forjam e reestruturam o sistema organizacional de *Casa Grande e Senzala*. As discussões sobre supostas “crises” do sistema prisional e os constantes endurecimentos das leis penais são faces desse organismo em funcionamento. Assim, é imprescindível que se reflita o direito penal como um importante meio que proporciona a perpetuação de um sistema racial de castas.

Contudo, discussões sobre seletividade penal, tomando a categoria raça como modeladora, ainda é pouco difundida até mesmo entre ativistas. Borges adverte sobre a necessidade de se direcionar as atenções “aos tipos de construção social e política que se produz e reproduz e ocasiona a morte social dos indivíduos negros” (BORGES, 2018, p. 68-69). Os discursos que versam sobre segurança pública e violência não tomam a população negra como o cerne do problema de forma explícita. Utilizam a fórmula genérica “menos favorecidos”, entretanto, as ideologias e os estereótipos funcionam como modalizadores para o exercício de controle.

Embora o imaginário social seja levado a considerar todo o arcabouço criminal como garantidor de segurança e paz públicas, na realidade, há uma concomitância no surgimento da repressão e criação do alvo que se deseja punir. Configura um artifício que retroalimenta insegurança e acentua a vigilância e repressão. Conforme apontado por Borges (2018), as pessoas negras periféricas são educadas desde tenra idade acerca do comportamento, conduta e confiabilidade sobre as agências policiais. O aparato repressivo é a estrutura principal utilizada para manter em funcionamento os sistemas de exclusão. Ela reproduz e garante a perpetuação das desigualdades, que, por sua vez, foram edificadas em hierarquias raciais. Os sujeitos periféricos possuem acesso precário à justiça, advogados e defensores, sem mencionar a morosidade e a ausência de tratamento igualitário às pessoas que se enquadram em fenótipos. Realidade que denota a vulnerabilidade deles quando em contato com o poder punitivo. O recorte de classe é perfeitamente cabível nessa conjuntura, pois o elemento racializado e colonial constitutivos da sociedade brasileira renegou à pobreza, primordialmente, as pessoas negras. Dentre os miseráveis, 76% são negros; a cada 4 negros, 3 percebem a menor renda do país. Os índices levantados em 2015 demonstraram que os rendimentos dos negros correspondem a 59,2% da renda dos brancos.

Alexander (2018) observa que duas acepções foram construídas sobre raça, pobreza e ordem social. A primeira, defendida por conservadores, afastava os fatores estruturais raça e classe como causalidade da miséria. Segundo eles a cultura – primordialmente a negra, era responsável pela hipossuficiência econômica. Assim, o

degrado social dos vulneráveis concretizado na criminalidade de rua, uso de drogas tipificadas como crime e a delinquência derivam não da condição de miserabilidade, mas das políticas públicas por serem muito benevolentes. Surgem, então, a difusão midiática sobre fraudes aos benefícios destinados aos negros, bem como sua nociva descendência. A segunda, defendida pelos liberais, tinha como pressuposto reformas sociais e combate à pobreza, compreendiam insuficiência econômica como fonte da criminalidade. Embora a autora refira à sociedade estadunidense, similares discursos circulam na sociedade brasileira. Ainda que exista política pública de geração de empregos e renda, a população negra permanece alocada na base da pirâmide. Tal fenômeno social é denominado por Alexander (2018) sistema racial de castas.

Com intuito de conter a massa miserável e a violência que se aprofunda nos bairros mais pobres<sup>56</sup>, promove-se não políticas sociais inclusivas, mas, sim, o fortalecimento do Estado penal. Na medida em que o Estado do bem-estar social se apequena, ocorre a implementação de um aparelho repressivo cada vez mais rígido e interventor na vida dos excluídos. Bauman (2010) pontua que diferente tratamento recebe aqueles que estão alocados no topo da pirâmide social, pois o Estado assistencial direcionado a eles não é questionado e sequer há tentativas para seu desmantelamento. No que se refere ao tratamento penal, em consonância com o entendimento de Sutherland (2014), os crimes praticados pela classe alta, em regra, apenas em casos extremos são aplicadas as penas privativas de liberdade. No imaginário social, até mesmo entre os criminólogos, raramente são considerados delinquentes.

Essa política repressiva, adotadas por países como Estados Unidos da América e Brasil, ocasiona um encarceramento massivo daqueles que foram reduzidos à condição de pobreza. Para Wacquant (2003), essa realidade é facilmente perceptível. Uma simples análise contábil dos orçamentos públicos demonstra a redução drástica de recursos destinados às políticas públicas, voltadas aos hipossuficientes, em contraponto a uma elevação dos valores destinados à segurança pública. Na realidade estadunidense, o sistema prisional é uma fonte de lucro considerável. Os ventos da monetarização da

---

<sup>56</sup> Segundo Bauman (2010) o Banco Mundial previu que em 2009 haveria, aproximadamente, 53 milhões de pessoas residentes nos países em desenvolvimento, continuariam no estado de miserabilidade. Tal prognóstico é decorrente da desaceleração da economia global. Essa realidade é agravada com o aumento dos preços dos alimentos e combustíveis, fator que contribui para colocação de pessoas abaixo da linha de pobreza. Esta crise seria responsável por colocar 46 milhões de pessoas tendo apenas US\$ 1.25 por dia para sobreviver. Em 2017 a Agência de Notícias do IBGE veiculou que o número de pobres aumentou no Brasil e perfaz um total de 54,8 milhões de pessoas que possuem renda de até R\$ 406,00 ao mês (BRASIL, 2017)

carceragem sopram em terras brasileiras. Timidamente, vem se implantando a privatização por meio do instituto da parceria público-privada. Segundo o relatório elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional, em 2014, já existiam um total de 30 instituições penais no sistema de parcerias.

Nessa linha de pensamento pondera Bauman (2010), as atenções do Estado em relação à pobreza não se restringem em perpetuar a boa forma dos pobres e sim em os policiar com o intuito de mantê-los longe das condutas maléficas e dos problemas. Em outras palavras, visa controlá-los, vigiá-los e discipliná-los. As agências que realizam estas funções não configuram uma continuação do ‘Estado social’ e sim resquícios do *pan-optico* de Bentham (2008) ou dos abrigos dos miseráveis anteriores à configuração do Estado do bem-estar. Essas instituições proporcionam exclusões, sendo mecanismos hábeis para colocar os consumidores falhos – em uma sociedade de consumo<sup>57</sup>, para fora e não para incluí-los ao seio social e, por conseguinte, negando-lhes a possibilidade de desfrutarem de uma cidadania plena.

No Brasil, a desigualdade social também reflete no tratamento penal destas pessoas. Dados carreados por Borges (2018) em relação à desproporção das penas entre acusados negros e brancos incurso no mesmo fato típico. Segundo a autora, 57% dos processados na justiça comum são pessoas negras, já no juizado especial, cuja competência se restringe aos crimes considerados de menor potencial ofensivo; e 52,6% dos denunciados são brancos. A definição da competência<sup>58</sup> da vara comum ou do juizado especial criminal se dá pelo quantitativo abstrato da pena. Tramitam no juizado especial criminal crimes cuja pena máxima, em abstrato, cominada não seja superior a dois anos. A tipificação de uma conduta em um determinado tipo legal depende da interpretação das agências criminais. É perfeitamente possível, a título de exemplo, uma subjetivação na adequação de uma conduta tanto para o crime de tráfico ilícito de drogas quanto para usuário ou dependente de drogas ilícitas. Tal acepção é extraída do próprio preceito contido no artigo 28 § 2º da Lei 11.343 de 2006<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Na concepção de Bauman (2010), a sociedade capitalista, na modernidade tardia, configura uma sociedade de consumo. A sociedade de produtores se transformou em uma sociedade consumerista, ou seja, uma “sociedade fomentada pelo consumo e pelo crédito” (BAUMAN, 2010, p. 21).

<sup>58</sup> Conforme Lei 9099 de 1995 em seu artigo 61, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

<sup>59</sup> “Para determinar se a droga destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 1995).

Acrescente a essa realidade o fato de que nas varas criminais comuns a regra é o cumprimento de pena no regime de reclusão, até mesmo antes da sentença ter transitado em julgado. Em dados gerais, cumprem pena de forma antecipada no país um total de 19.223 mulheres, ou seja, das 42.355 reclusas, 45% não possuem apreciação definitiva da acusação pela qual respondem. Outro fator destacado por Borges (2018) é a questão de gênero<sup>60</sup>, ela aconselha considerar as diferenciações perpetradas pelo Patriarcado, tanto em relação ao encarceramento do segmento feminino, como nas escolhas das condutas praticadas por elas que seriam tipificadas como ilícitas. A mulher em situação de prisão experimenta uma dupla invisibilidade: uma pela condição de encarcerada, outra pela própria condição de ser mulher. O fato de estarem incursas em alguma figura típica ilícita já configura fator máximo de exclusão, e sua situação se agrava uma vez que se afastou dos papéis sociais femininos.

O Brasil, no período entre os anos de 1995 e 2010, possuía a segunda maior variação das taxas de aprisionamento mundial. Em primeiro lugar, estava a Indonésia que se coloca de maneira contundente na guerra às drogas. Naquele país, o tráfico de drogas enseja a aplicação da pena capital. No contexto brasileiro contemporâneo, a repressão às drogas também tem sido apresentada como objetivo do aparato repressivo. Essa infração penal é a responsável pela maior incidência, perfazendo uma média de 27%. Se modular as questões de gênero, esse número ascende de forma significativa: 62% das mulheres aprisionadas estão incursas nesse delito. A incidência em condutas consideradas mais gravosa é bem baixa. Segundo o Infopen Mulheres (2018), responderam pelo crime de homicídio apenas 6%, 8% por furto e 11% respondem por latrocínio. Borges (2018) destaca outro fato importante nesse cenário: diminuição de 1% da incidência do crime de tráfico entre os homens para 26%, enquanto, entre as mulheres, como já mencionado, os números elevam-se velozmente.

Como já informado neste trabalho, estão em situação de prisão um total de 42.355 mil mulheres; deste quantitativo, 62% são negras. Do ano 2000 até o ano 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 455% (INFOPEN MULHERES, 2018). Assim, para Borges (2018), faz-se necessário analisar as questões que envolvam o encarceramento feminino, sobre o prisma da interseccionalidade<sup>61</sup>. Este viés analítico fornece meios para

---

<sup>60</sup> “O conceito de “sexo” é regularmente utilizado para definir categorias inatas, dadas a partir da perspectiva da biologia: o feminino e o masculino. Já “gênero” diz respeito aos papéis e às construções sociais que homens e mulheres optam por performar durante a vida” (SCHWARCZ, 2019).

<sup>61</sup> “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma

se construir novos projetos estratégicos, como, também, para se refletir sobre medidas emergenciais para mulheres aprisionadas e aquelas que acabam perpassadas pelas políticas criminais de forma indireta quando algum de seus familiares se envolve com a justiça penal. Até mesmo as discussões que se voltam à delinquência masculina, não podem prescindir da condição da mulher negra, isto porque são elas as responsáveis por gerá-los e carregam nos ombros esta culpa.

A análise histórica das penalidades direcionadas ao público feminino livre, em cotejo com as punições aplicadas às pessoas escravizadas, revela uma similitude em sua aplicabilidade. Isso pois, na concepção de Davis (2018), ambas se davam no ambiente doméstico sem qualquer controle legal dos excessos. Os maridos eram os responsáveis por penalizar e corrigir suas esposas sobre algum comportamento que os importunassem. As concepções que administravam as punições e aquelas que gerenciavam a escravidão possuem vínculo intenso.

É oportuna a orientação elaborada por ela sobre as dimensões de gênero presentes nas punições femininas. No ambiente doméstico, aplicavam-se a elas castigos por meio de instrumentos de tortura. A autora relata que na Inglaterra, no século XVIII, as moças que não fossem submissas aos maridos eram submetidas à “mordaça”<sup>62</sup>. Estando esse amordaçamento imbricado a uma exposição pública pelas ruas, às vezes, o marido optava por prender a mulher em uma parede do lar, e ali ela permanecia enquanto ele desejasse.

Ao analisar os papéis sociais desempenhados pelos sujeitos minoritários com emprego da interseccionalidade de gênero, destaca-se outro aspecto que extrapola a realidade do trabalho forçado. Como é de notório conhecimento, o sistema escravagista aplicou às pessoas negras o regime de propriedade, tratando-as como coisas que poderiam ser objeto de contrato de venda e compra. Neste regramento jurídico, não houve diferenciação entre homens e mulheres, ambos eram utilizados como mão de obra forçada. As mulheres raramente exerciam as funções de mãe, esposa e dona de casa. Os papéis femininos construídos no século XIX não foram atribuídos ao seguimento negro. Elas geravam em seu ventre não um ser humano, mas, sim, uma propriedade que iria aumentar a lucratividade de seu senhor (DAVIS, 2018).

---

pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (CRENSHAW 2002 *apud* RIBEIRO 2015).

<sup>62</sup> “Aro que envolvia a cabeça com uma corrente presa a ele e uma haste de ferro que era introduzida na boca da mulher” (RUSSEL; GUTTERIDGE, 1986 *apud* DAVIS, 2018, p. 45).

Elas eram também obrigadas a amamentar os filhos de seus proprietários, realizavam trabalhos árduos em conjunto com os domésticos. Sem mencionar que estavam expostas aos abusos sexuais e maus-tratos bárbaros que só a elas poderiam ser aplicados. O estupro configurava uma ferramenta de domínio econômico do senhor sobre a mulher escravizada, para o feitor era um meio coercitivo de as controlar. A narrativa que versa sobre a representação da mulata com tendência a uma sexualidade exacerbada e à lascívia edifica o estereótipo de moças hiperssexualizadas. Os discursos são histórico-sociais e não representam a realidade, são, portanto, fictícios, mas são suficientes para gerar uma verdade existencial e promover dano. Nos primórdios brasileiros, formou-se a concepção sobre a “cultura do estupro” que, na contemporaneidade, ainda sobrevive (SCHWARCZ, 2019).

A desigualdade também se apresenta na diferenciação de acesso aos meios que possibilitam a remissão da pena dentro das carceragens. O exercício do trabalho segue a lógica de disposição que encontramos externamente. Dentro das prisões, as mulheres exercem as profissões menos prestigiadas, como limpeza. Outra distinção destacada por Borges (2018) é o fato de que o segmento feminino negro sempre foi criminalizado, enquanto o branco e suas condutas foram considerados insanidade mental. Somente após o século XVIII, iniciam-se propostas reformistas, contudo, não houve um novo tratamento, predominou a antiga concepção de que a mulher era irrecorrível. As condutas femininas configuravam transgressões morais que contrariavam os papéis sociais edificadas para as moças. As modificações se pautaram no objetivo de reafirmar os conceitos morais, como papéis de esposa e mãe. Contudo, outra desigualdade se apresenta, uma vez que para as mulheres negras reservou-se o lugar de serviçais capazes e ótimas trabalhadoras domésticas. Conforme dito, tais distinções manifestam-se quando da distribuição dos trabalhos dentro da prisão.

Após a apresentação dos conceitos de criminalização primária, secundária e terciária, bem como os elementos que se inter-relacionam com elas, podemos seguir para o próximo capítulo. Nele iremos desenvolver as análises dos dados oriundos das entrevistas.

## CAPÍTULO III

### 3 ANÁLISE DA PESQUISA DE CAMPO

A primeira etapa da pesquisa de campo ocorreu com contato prévio entre a pesquisadora e a Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados, em Dourados, Mato Grosso do Sul. Nela objetivou-se solicitar informações sobre procedimentos e trâmites administrativos a fim de obter a autorização para realizar a pesquisa. Por meio de comunicação telefônica, foi agendado uma entrevista com o diretor Mario Sérgio Santos de Andrade. Nessa reunião, foram informados os procedimentos usuais e necessários para a continuação desse estudo. O diretor também sugeriu que a investigação fosse estendida ao Estabelecimento Penal Feminino do Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à albergada de Dourados, cuja diretora é Luzia Aparecida Ferreira.

O diretor destacou as atribuições da entidade, bem como a atuação dele na garantia da ordem e da disciplina. Observou, ainda, que a imagem social dos agentes penitenciários é degradada, porém são eles que colocam suas integridades físicas em risco, com o intuito de garantir aos cidadãos uma vida sem violência. Na compreensão de Morais (2005), os indivíduos que ingressam na carreira de agente penitenciário e iniciam os trabalhos nos espaços prisionais, estando diariamente em contato com a massa carcerária, procurarão manter ou constituir a identidade de trabalhador. Embora os agentes penitenciários não tenham dúvidas da condição de trabalhador ostentada por eles, diante das interações diretas que vivenciam com os indivíduos em situação de prisão, é imperativo circular nos dois universos sem que aquela identidade se confunda ou se perca.

A função institucional da Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados é acompanhar o cumprimento de penas de regime semiaberto, aberto e a suspensão condicional da pena, bem como acompanhar egressos e internos que exerçam atividades laborativas externas. Essa unidade é regida pela Lei Federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Como fase prévia à coleta de dados estatístico, buscou-se conhecer os espaços em que se desenvolveria a pesquisa.

Essa instituição está instalada em um imóvel residencial e localizada no Jardim Central da cidade de Dourados, região nobre do município. O edifício tem aparência envelhecida e foi adaptado para o funcionamento da instituição: os antigos quartos são agora salas de departamento, a sala de estar se tornou a recepção, há um banco na garagem que serve de antessala quando não há espaços para todos na recepção. Há dois banheiros

(feminino e masculino) destinados aos servidores do local, e outro destinado ao público em geral. O mobiliário encontra-se desgastado pelo tempo e em péssimas condições. Uma ampla cozinha que é utilizada para a realização das refeições, pois a jornada de trabalho é das 7h00 às 13h00 sem intervalo para almoço.

A empresa responsável em fornecer as refeições aos presídios também atende a instituição. Os funcionários acrescentam alguns itens como carnes, pães para o café da manhã, chás, frutas etc. Uma educanda que cumpre pena no regime semiaberto é quem realiza os serviços de limpeza. Além de cuidar da higiene do local, ela se dedica às atividades na cozinha, como o preparo de bolos, temperar e assar carnes, dentre outras atividades peculiares ao preparo de alimentos. Por esses serviços, é pago a ela o valor de R\$ 700,00. Com intuito de complementar a renda, a sentenciada presta serviços como auxiliar de cozinha temporária em estabelecimentos privados.

Os trâmites burocráticos para a obtenção da permissão consistem no envio de documentos pessoais da pesquisadora, requerimento de autorização, comprovante de matrícula e projeto de pesquisa. Todos anexados no e-mail a ser expedido à Agência Estadual de Administração Penitenciária (Agepen), com encaminhamento à diretora de Assistência Penitenciária Elaine Arimá Xavier de Castro. A autorização foi solicitada pelo programa de mestrado Fronteira e Direitos Humanos no dia 22 de outubro de 2018. A resposta foi célere e, em 25 de outubro de 2018, foi concedida a permissão para realizar os estudos em ambos os estabelecimentos penais.

A metodologia apresentada e aprovada pela Agepen baseou-se em entrevistas semiestruturadas. No e-mail em que se expediu a autorização, consta também a orientação para procurar os respectivos diretores, a fim de conhecer a logística que viabiliza a realização de entrevistas. Houve o comprometimento, por parte da pesquisadora, com a não modificação do formulário de questões aprovado e a submissão às regras e condições das instituições, inclusive a contratação de seguro de vida. Após recebimento da autorização, a pesquisadora retornou à Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados para realizar a ambientação da pesquisadora e dar início ao levantamento dos dados

O diretor Mário Sérgio Santos de Andrade informou que os atendimentos eram divididos em grupos distribuídos em três datas durante o mês. Ele destinou uma mesa e duas cadeiras para a aplicação das entrevistas. Inicialmente, as entrevistas foram realizadas no departamento jurídico; posteriormente, na sala do diretor; e, por fim, no setor da Assistência Social. A sala do diretor é coligada com o departamento jurídico. Há

uma porta que mantem a comunicação direta entre os dois ambientes. Com o retorno de uma servidora do departamento jurídico que se encontrava no período de férias, houve a remoção para a sala do diretor. Neste espaço, havia apenas a mesa dele. Na falta de outro mobiliário, a pesquisadora passou, então, a ocupar a mesa que era destinada a ele. A presença dela não conturbou o andamento das atividades desenvolvidas pela diretoria, já que o diretor ficou ausente a maior parte do tempo resolvendo assuntos externos. Entretanto, houve um certo constrangimento por parte da discente, uma vez que passou a ocupar a sala da autoridade máxima do local.

Na Unidade Assistencial, foi possível o contato com as educandas, não de maneira irrestrita, mas certamente foi o fator que possibilitou o desenvolvimento desta pesquisa. É oportuno noticiar o reconhecimento institucional da Universidade Federal da Grande Dourados, junto às instituições do Estado, possibilitando, assim, a condução deste trabalho. Ausente quaisquer contratemplos, de posse da autorização e confiança estabelecida nos primeiros contatos, foram agendados datas e horários das entrevistas.

O trabalho de campo iniciou nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2018. Ao estabelecer o primeiro contato com os funcionários públicos lotados na instituição, informando-os sobre o teor da pesquisa que estava sendo desenvolvida e o programa ao qual ela estava vinculada, houve por parte de alguns uma pequena animosidade. As críticas eram em relação aos Direitos Humanos, pois para eles esses se restringem à defesa dos direitos dos apenados e desconsideram os agentes de segurança. Não vislumbram, por parte daqueles que atuam como promovedores dos Direitos Humanos, uma preocupação em relação ao fato de que, na realização de seu mister, eles também estão expostos à violência. Destacaram que não raras vezes a sua integridade física é atingida, sem mencionar a instabilidade emocional peculiar à profissão.

Para Moraes (2005), há no imaginário daqueles que atuam nos presídios como ativistas dos Direitos Humanos a concepção de que os agentes de segurança, em particular os carcereiros, são pessoas de índole ruim, torturadores ou, ainda, corruptos. Para o autor, o processo seletivo de servidores não tem como requisito contemplar os sádicos ou torturados, portanto, algo os transformava durante o exercício da profissão. A crítica realizada por uma agente aos Direitos Humanos está em consonância ao preconizado pelo autor. Segundo Moraes (2005), essa categoria profissional reivindica para si a condição de humano, que em geral é negada tanto pela população carcerária quanto pela administração penitenciária. Por outro lado, as pessoas que exercem o ofício de agentes

de segurança e as próprias instituições se colocam de maneira fechada e não se deixam conhecer.

Para se realizar o trabalho de campo, as dificuldades são acentuadas, pois o pesquisador é visto como alguém de fora, cuja presença causa incômodos e interfere nas atividades cotidianas. Na instituição, é nutrida a concepção de que as pesquisas têm a finalidade de criticar a atuação deles, enquanto garantidores de ordem e disciplina. Entretanto, é importante destacar que só foi possível gerar os dados que compõem esta pesquisa em função da colaboração dos diretores das respectivas instituições, por possibilitar o acesso às entrevistadas e aos espaços. Contamos, ainda, com a contribuição de duas servidoras que alternadamente dividiram suas salas de trabalho com a pesquisadora.

Nos dias já mencionados, foi atendido o primeiro grupo. Após as mulheres serem recebidas pela funcionária pública responsável pelo setor jurídico da instituição, elas eram convidadas a colaborar com a pesquisa. A Instituição tem um viés disciplinar acentuado. Devido a isso, percebeu-se que os sujeitos pesquisados não se sentiam confortáveis para recusar a participação. Nesse estabelecimento, não foi possível realizar a entrevista com privacidade, pois não foi destinado uma sala separada dos agentes penitenciários. Dessa forma, as respostas das entrevistadas eram controladas e se restringiam aos assuntos que foram tratados nos processos delas. A ausência do domínio das “gírias”<sup>63</sup> dificultou um pouco a comunicação. Em que pese a utilização de vocabulário simples, com ausência de termos técnicos, algumas mulheres não compreendiam as perguntas.

O planejamento inicial da entrevista consistia em entregar o termo de consentimento e o formulário de questões às entrevistadas. O primeiro ato seria realizar a leitura do termo de consentimento e convidá-las a colaborar com a pesquisa. Aquelas que manifestarem o desejo de participar deviam assinar previamente o termo. Quanto às questões, elas seriam lidas e explicadas, e logo após escreveriam as respostas ou marcariam um X na opção escolhida. Entretanto, esse método não se revelou eficaz uma vez que quase a totalidade das mulheres tinham dificuldades com o preenchimento do formulário. A opção adotada, então, foi a de realizar a entrevista de forma oral e a pesquisadora transcrever as repostas depois para imprimir maior agilidade aos trabalhos. Ao final das entrevistas, ofertava-se a elas a possibilidade de conferir as respostas, bem

---

<sup>63</sup> Exemplificando: regime inicial fechado ou prisão em flagrante é “pegar tranca”; concessão de liberdade provisória, relaxamento do flagrante e revogação da prisão é “ir para a rua”. Quando há o flagrante e não há prisão é “ficar na rua”.

como a possibilidade de desistência. Nos dias 12, 13 e 14 de dezembro de 2018, ocorreram as entrevistas do segundo grupo de mulheres, e seguiu-se o mesmo procedimento adotado nas primeiras entrevistas.

A segunda fase da pesquisa ocorreu no Estabelecimento Penal Feminino do Regime Semiaberto, Aberto e Assistência Albergada de Dourados, de segurança mínima, destinado ao cumprimento de penas em regime semiaberto e aberto e criado pelo Decreto nº 12.635 de 15 de outubro de 2008. A instituição está localizada no bairro Jardim Paulista. Um imóvel residencial foi adaptado para o funcionamento do estabelecimento. No local, há vários quartos com beliches, cozinha, varanda ampla, salas de recepção, sala para atendimento médico e ao fundo uma extensa área em que se cultiva hortaliças. Muito pouco pode se observar, pois não houve permissão para circular no ambiente.

O primeiro contato ocorreu no dia 29 de novembro de 2018. O ato inicial foi o de marcar uma reunião com a diretora Luzia Aparecida Ferreira. As agentes penitenciárias convidaram a pesquisadora para um evento que ocorreria naquele momento. Tratava-se de uma cerimônia de agradecimento pelas confecções dos materiais utilizados na decoração natalina da cidade. O evento teve a presença de representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Associação Comercial e Empresarial de Dourados (Aced) e veículos de imprensa. Os representantes das entidades mencionadas proferiram discursos. No Estabelecimento Penal, há ofertas de cursos para as sentenciadas, e os materiais utilizados nas decorações resultaram de um dos cursos ofertados.

Chamou a atenção a fala emocionada da agente penitenciária sobre *ethos* negativo dos serventuários da carceragem no imaginário social. O trabalho desempenhado por elas é junto de um contingente constituído por pessoas consideradas como refugio humano. Não é uma atividade nobre, ao contrário, não raras as vezes a única diferença apontada entre encarcerado e carcereiro é o lado da grade que cada um ocupa. Segundo aponta Moraes (2005), embora exista os riscos físicos, morais ou psíquicos, assim como as restrições imposta pela instituição, é difícil não “se misturar”. As fronteiras entre aquelas que estão em situação de prisão e quem as controlam é uma linha tênue. Sem mencionar que as agentes integram os processos de interação daquele espaço social. Na acepção de Silva (2005), para a maior parte da classe trabalhadora, a tarefa de auto constituir-se é árdua, além de apresentar uma inviabilidade quase absoluta. Isso pois eles dispõem de insuficientes recursos materiais e simbólicos. No sistema penitenciário, a situação se torna ainda mais complicada, uma vez que o ambiente laboral nada possui de libertário.

Então, passou-se para a segunda fase que foi agendar o dia e a hora para as entrevistas. A primeira etapa de entrevista foi realizada no dia 20 de dezembro de 2018 e foram entrevistadas 17 mulheres. Iniciou às 19 horas e foi finalizada às 22 horas. Embora a instituição seja um local em que há uma privação da liberdade por um período (noturno), o ambiente é menos disciplinar se comparado à primeira entidade em que se desenvolveu a pesquisa. A diretora compareceu e solicitou as educandas que colaborassem com a pesquisa. Naquele mesmo dia, elas cumpriam uma atividade na horta cultivada no estabelecimento. As carcereiras, diretora e as mulheres encarceradas mantinham um bom relacionamento, ao ponto de elas ficarem eufóricas com a presença da autoridade máxima daquele local. Porém, houve um esforço por parte delas em participar da pesquisa.

No estabelecimento, o acesso às pesquisadas ocorreu de forma menos controlada, pois a entrevista foi realizada sem a presença dos agentes penitenciários. Algumas mulheres, ao tomarem conhecimento sobre a formação jurídica da pesquisadora, aproveitaram o momento para esclarecimento jurídico de seus processos. Isso atrasou os procedimentos surgindo a necessidade de continuar com a entrevista em uma outra oportunidade. No dia 09 de janeiro de 2019, foi realizada a segunda etapa das entrevistas. Nesse dia, como a diretora não estava presente, logo as educandas não tinham mais a necessidade de agradar a autoridade máxima do local. Assim, algumas se recusaram a participar da pesquisa. Na seção seguinte, serão realizadas as análises dos dados coletados junto à Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados.

### **3.1 Perfil sociodemográfico das mulheres atendidas pela Unidade assistencial patronato penitenciário de Dourados**

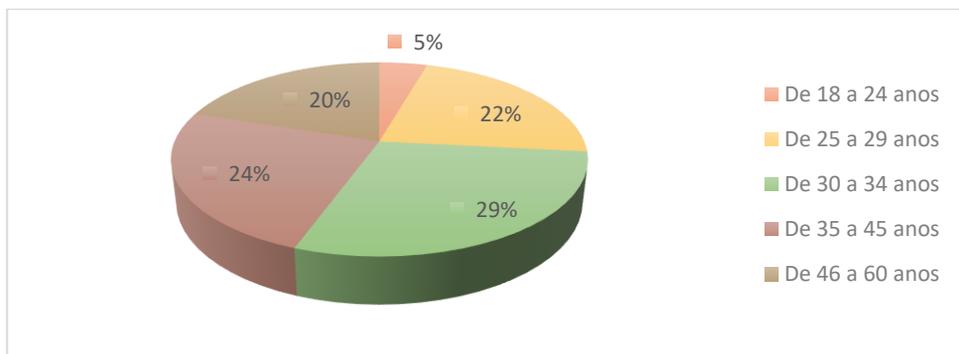
Nesta seção, serão analisadas as categorias que compõem o perfil sociodemográfico das mulheres atendidas pela Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados. Nesta instituição, foram entrevistadas 45 educandas. A partir dos dados coletados, constatou-se que a instituição atende duas jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos, dez jovens entre 25 e 29 anos, 13 moças de 30 a 34 anos, 11 apenas entre 35 e 45 anos, e, por fim, nove mulheres entre 46 e 60 anos. A Lei 12.852 de 2013<sup>64</sup> considera jovens as pessoas que tenham até 29 anos. Nesta pesquisa constatou-se que a unidade atende 12 jovens. Os números apresentam um panorama da idade das mulheres

---

<sup>64</sup> Estatuto da juventude.

que cumprem penas na instituição. No gráfico a seguir, pode-se verificar que a representatividade das mulheres com idade acima de 45 anos é menor. Consta-se, dessa forma, que a mão de obra excedente ou inproveitável é a alcançada pelo poder punitivo, pois 80% das apenadas estão na faixa etária considerada ativa.

Gráfico 1. Perfil etário



Fonte: elaborado pela autora.

Tendo em vista o estado civil ostentado pelas 45 mulheres à época em que se realizou a coleta dos dados, tem-se 21 solteiras, três casadas, 16 em união estável, três viúvas, uma separada e uma divorciada. Foi coletado também o estado civil que elas apresentavam na data dos fatos e se houve mudança do quadro após a prisão. Apenas oito mulheres afirmaram que se separam de companheiro ou esposo enquanto cumpriam pena. Não houve mudança substancial nesse aspecto. As informações coletadas não confirmaram o abandono por parte do companheiro ou esposo, pois apenas uma entrevistada afirmou que a separação decorreu devido à situação de encarceramento. Em relação à maternidade, apenas cinco mulheres não são mães. Em contrapartida, 39 possuem filhos, e uma estava no período gestacional. Em termos percentuais:

Gráfico 2. Maternidade

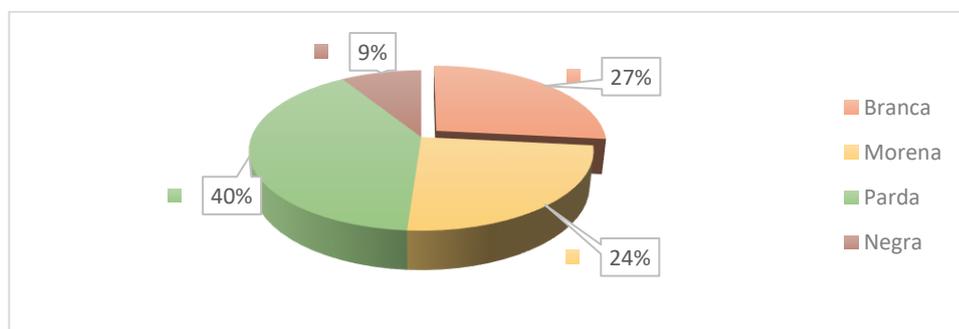


Fonte: elaborado pela autora.

Quanto ao número de filhos, dez mulheres possuem apenas um(a) filho(a), 13 com dois filhos(as), cinco com três filhos(as), duas com quatro filhos(as), e sete mulheres possuem cinco ou mais filhos(as). Os números demonstraram que o as entrevistadas não possuem uma prole numerosa. Quanto à idade dos filhos, os dados apontaram que 14 mulheres são mães de crianças na faixa etária abaixo de quatro anos, quatro moças com filho(a)s com idade entre quatro e oito anos, seis educandas com prole entre oito e 12 anos de idade, quatro educandas com filho(a)s acima dos 12 anos até 18 anos, e, por fim, apenas um mulher com filho(a)s acima dos 18 anos. Constatou-se que 24 mulheres possuem filhos(as) que requer(em) cuidados diretos da mãe. Entretanto, como será mostrado adiante, o regime de prisão que predominou nas decisões foram a reclusão. Logo, as crianças ficaram sob cuidados de outras pessoas.

Em relação às informações quanto a raça, cor ou etnia, estas foram obtidas por meio de autodeclaração. Autodeclararam-se brancas 12 mulheres, morena 11 moças, parda 18 educandas, e negras quatro mulheres. No gráfico a seguir, constam esses dados em percentuais:

Gráfico 3. Perfil racial



Fonte: elaborado pela autora.

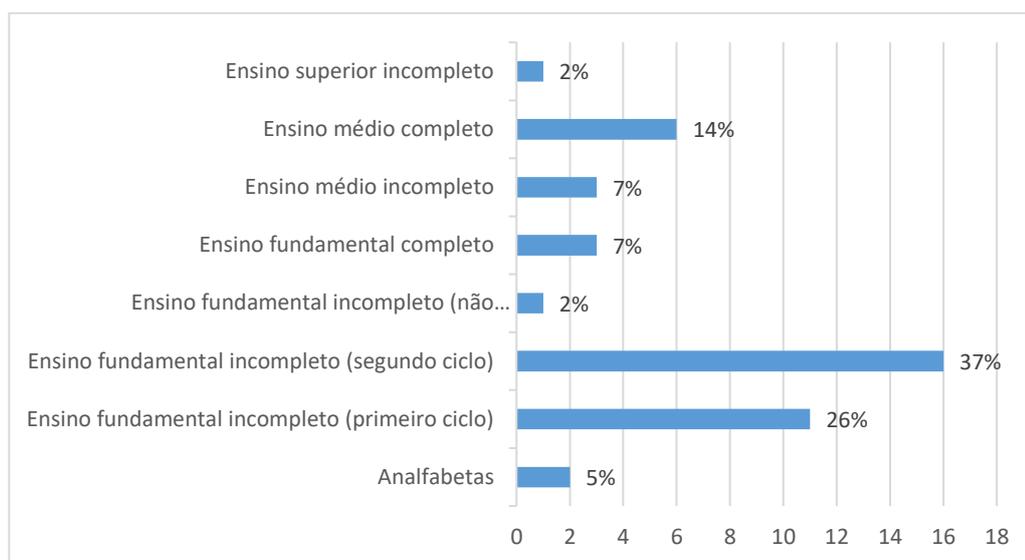
A partir destes números, verifica-se que a representatividade das mulheres não brancas é acentuadamente maior. Apenas 27% das mulheres se autodeclararam brancas. Os dados levantados demonstram que o Estado Penal se volta preferencialmente a um segmento específico da sociedade, como já ressaltado ao longo deste trabalho.

Quanto ao nível de escolaridade apresentado pelas entrevistadas, há duas mulheres analfabetas funcionais<sup>65</sup>, 11 educandas com ensino fundamental incompleto

<sup>65</sup> Não se declararam analfabetas e assinaram o termo de consentimento, entretanto disseram que não frequentaram instituição de ensino oficial.

(primeiro ciclo), 16 moças com ensino fundamental incompleto (segundo ciclo), e uma entrevistada não especificou quantos anos de escolaridade cursou, entretanto soube informar que não finalizou o ensino fundamental. Apenas três mulheres finalizaram o ensino fundamental, três disseram que não finalizaram o ensino médio, já seis afirmaram terem concluído o ensino médio e apenas uma possuía ensino superior incompleto. Em termos percentuais<sup>66</sup>:

Gráfico 4. Perfil escolar



Fonte: elaborado pela autora.

O nível de escolaridade reflete nas profissões desempenhadas pelas mulheres entrevistadas. Em regra, as atividades laborais que elas se dedicam são aquelas menos prestigiadas e, por conseguinte, com menor remuneração<sup>67</sup>.

A profissão empregada doméstica é a atividade com maior representatividade, ou seja, 14 mulheres se dedicam aos afazeres doméstico remunerado.

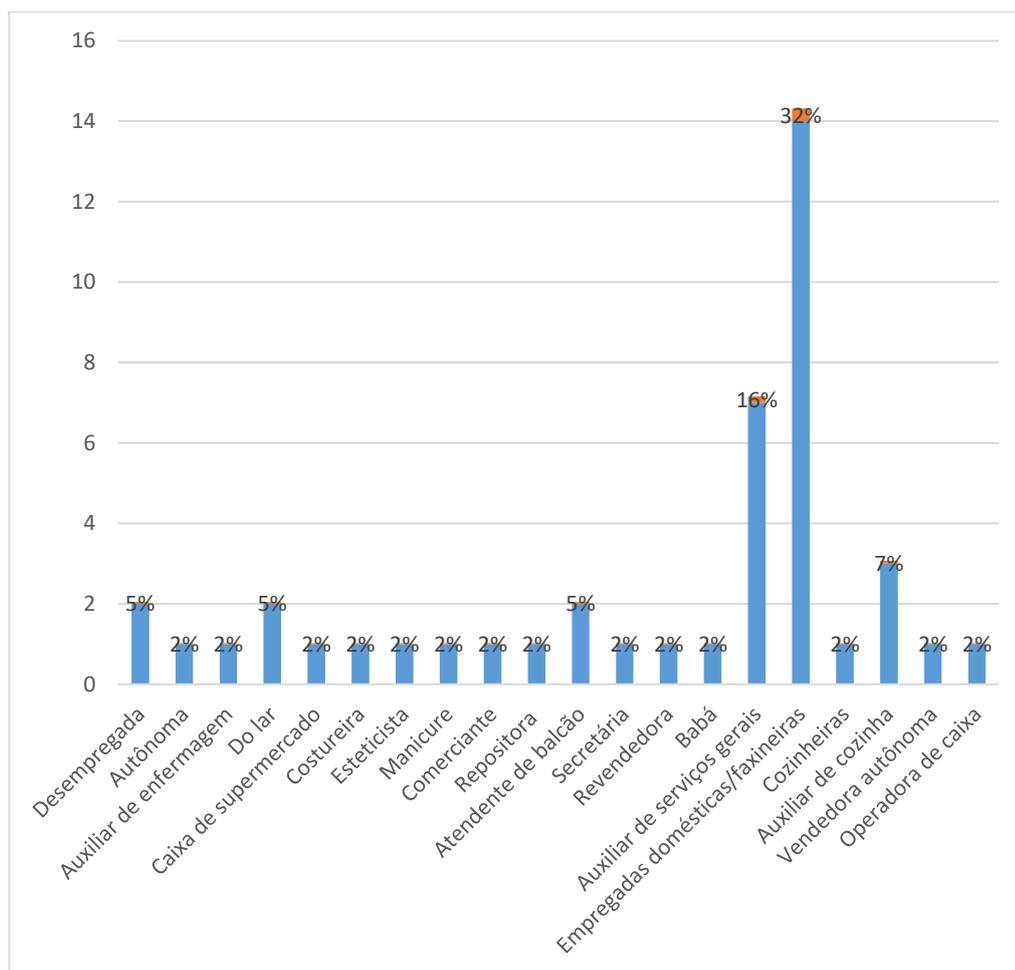
Observamos que a profissão auxiliares de serviços gerais comumente é voltada a atividade de limpeza.

No gráfico abaixo ilustramos em percentuais as profissões exercidas por elas:

<sup>66</sup> Optou-se neste estudo trazer os percentuais isolados. Cada um dos quesitos tem o percentual extraído da base de cálculo considerada pelo número total das entrevistas.

<sup>67</sup> Segundo as informações coletadas nas entrevistas, as profissões desempenhadas pelas entrevistadas em números absolutos são: uma auxiliar de enfermagem, duas do lar, uma caixa de supermercado, uma costureira, uma esteticista, uma manicure, uma comerciante, uma repositora, duas atendentes de balcão, uma secretária, uma revendedora, uma babá, sete auxiliares de serviços gerais, 14 empregadas domésticas, três auxiliares de cozinha, uma cozinheira, uma vendedora autônoma e uma operadora de caixa.

Gráfico 5. Perfil profissional



Fonte: elaborado pela autora.

O aspecto profissional é importante para verificar qual classe social é alcançada pelo poder punitivo sul-mato-grossense. A partir das informações, confirmou-se que as educandas são oriundas do substrato social, pois todas as entrevistadas são residentes ou domiciliadas em bairros pobres da cidade de Dourados<sup>68</sup>. Apenas quatro mulheres residiam em outras cidades<sup>69</sup>. Quanto ao aspecto social e acesso aos bens da vida, contatou-se que 42 mulheres possuem aparelho televisivo, 34 possuem celulares com acesso à rede mundial de computadores. Tendo em vista os aspectos dos imóveis nos quais residem, são 12 lares com apenas um quarto, 19 com dois quartos, e 11 lares com

<sup>68</sup> As entrevistadas declararam que na data dos fatos residiam nos seguintes bairros: Bairro Cachoeirinha, Vila Ilda, Bairro Altos do Indaiá, Centro, Bairro Jardim Água Boa, Bairro Jardim Climax, Bairro Flórida, Bairro Flórida II, Bairro Jardim Colibri, Vila Santo André, Bairro Altos do Alvorda, Bairro Parque das Nações, Bairro João Paulo II, Vila Industrial, Bairro Cohab II, Bairro Jardim Piratininga, Bairro Jardim Carismã, Bairro Estrela Tovy, Bairro Novo Horizonte, Bairro Parque do Lago II, Jardim Guanabara, Vila Erondina II e Bairro Canaã III

<sup>69</sup> Ponta Porã, Douradina, Mundo Novo e Rio Brilhante todas pertencentes ao estado de Mato Grosso do Sul.

três ou mais quartos. Sendo 38 casas com apenas um banheiro, e seis acima de dois banheiros. Em nove dos bairros listados, não havia oferta de rede de esgoto, e seis sem pavimentação asfáltica. 34 lares apresentam número de moradores acima de três pessoas, sete com dois moradores, e quatro moravam sozinhas. O quadro social delineado neste parágrafo ratifica que a população processada criminalmente é oriunda dos bairros marginalizados e com poucos recursos financeiros.

Tendo em vista o perfil familiar das entrevistadas, apresentou-se o seguinte quadro: 25 mulheres informaram que seus genitores são separados, sendo que 19 constituíram outro núcleo familiar, dez foram cuidadas pelos avós, uma por tias, dez não tinham genitores vivos. No que tange aspectos de membros familiares, as entrevistas levantaram que 26 educandas têm entre dois (duas) e quatro irmãos(ãs), quatro têm entre cinco e sete irmãos(ãs), outras cinco disseram que tinham de oito a dez irmãos(ãs), e apenas cinco moças informaram que têm mais de dez irmãos(ãs). Os números apresentados informam que 59% das educandas pertencem a grupos familiares com até seis membros. Esta realidade vai de encontro ao senso comum que atribui o agravamento da miserabilidade ao excesso de filhos.

Verificou-se, também, o histórico familiar quanto ao envolvimento com drogas ilícitas. Apenas quatro genitores eram usuário de drogas ilícitas; em relação a irmão(ã)(s), oito faziam uso de drogas ilícitas. Quanto os filhos, apenas três usaram drogas ilícitas. Por fim, oito mulheres tinham familiares, diversos dos já citados, usuários de drogas ilícitas. O quadro se modifica substancialmente quando verificamos o envolvimento com bebidas alcóolicas. Isto porque 19 entrevistadas afirmaram que os pais delas consumiam algum tipo de bebida alcóolica. Em contrapartida, apenas sete mães consumiam. 12 mulheres informaram que seus companheiros ou esposos tinham o hábito de consumir bebidas alcóolicas.

O quadro delineado no parágrafo anterior deságua em outra questão: o envolvimento de familiares com o poder punitivo, uma vez que essas mulheres não são atravessadas uma única vez pelo sistema, mas também quando há o envolvimento de algum membro da família. Como explicou Borges (2018), em algum momento da vida, as mulheres que vivem em comunidades marginalizada serão alcançadas pelo braço coercitivo do Estado, seja pelo próprio envolvimento com atividades ilícitas, seja por ato ilícito praticado por algum familiar. É oportuno destacar que as revistas realizadas nas instituições prisionais são vexatórias e humilhantes. Diante dessa realidade, é relevante verificar o perfil criminal dos familiares delas.

Assim, foi constatado que 12 entrevistadas afirmaram que os pais foram processados criminalmente, sendo que nove deles foram reclusos. Em contrapartida, apenas duas mães se envolveram diretamente com a justiça criminal, e outras duas foram reclusas. O percentual ascende substancialmente em relação a irmãos, pois 16 delas tinham esses parentes envolvidos com poder punitivo. O número reduz significativamente no que tange aos avós, pois apenas um avô foi preso e uma avó reclusa. 14 mulheres disseram que algum familiar, diverso dos já mencionados, se envolveram com a justiça penal e cumpriram pena de prisão.

Nesta seção, foram apresentados os perfis sociodemográficos das mulheres pesquisadas da Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados. Com base nas informações coletadas, foi confirmado que o público alcançado pelo sistema criminal é composto preferencialmente por aquelas que foram abandonadas pelo Estado social. Na próxima seção, serão analisados os perfis criminais das pesquisadas.

### **3.2 Perfil criminal das educandas atendidas na Unidade assistencial patronato penitenciário de Dourados**

A fim de traçar um panorama de crimes pelos quais as entrevistadas cumpriam penas, optou-se por utilizar verbos nucleares constantes nos tipos penais. Dessa forma, as processadas pelo crime de drogas ilícitas responderam pelas seguintes condutas: 18 por vender, uma por guardar, três por armazenar, dez por transportar<sup>70</sup>, três não especificaram a ação praticada e 24 responderam também por associação ao tráfico de drogas ilícitas. Observou-se que outras figuras típicas foram relatadas, porém com baixa incidência.

Assim, apenas uma mulher respondeu por corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente com até 18 anos, quatro foram processadas pelo crime de roubo, três por furto, quatro por homicídio tentado, uma por homicídio consumado, outra por disparo de arma de fogo, duas por falso testemunho e três cometeram crimes em concurso de pessoas.

A partir das informações coletadas, evidencia-se que as condutas criminosas praticadas por 35 mulheres estão relacionadas a drogas ilícitas. Borges (2018) argumenta que o tráfico é o tipo penal com maior incidência entre as mulheres aprisionadas. Embora

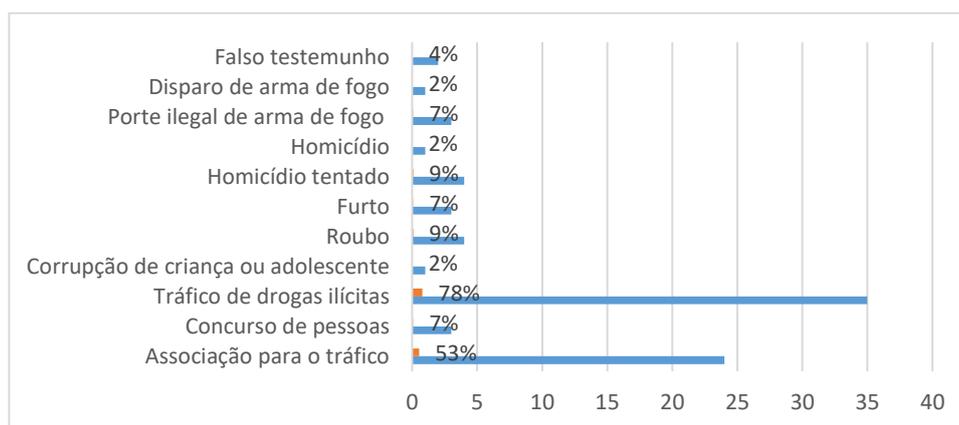
---

<sup>70</sup> Os meios de transportes utilizados foram bicicleta, motocicleta, ônibus, veículo automotor de passeio, carreta e avião. Os dois últimos meios de transportes apareceram apenas uma vez cada um.

a Lei 11.343 de 2003 faça a distinção entre usuário e traficantes, a política de “guerra às drogas” tem resultado no aprisionamento massivo de mulheres sul-mato-grossense, oriundas de substratos sociais douradenses. Como colocou a autora, quais as reais chances de uma mulher negra ou afro-descendente residente em bairros periféricos serem consideradas usuárias?

Em percentuais, os dados apresentam o seguinte panorama:

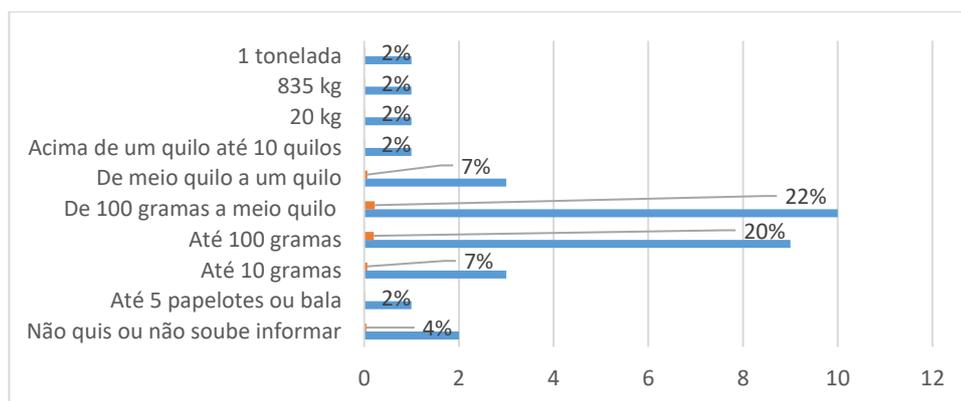
Gráfico 6. Perfil criminal



Fonte: elaborado pela autora.

Como será demonstrado no gráfico a seguir, o montante de drogas apreendidas em poder de 25 entrevistadas era abaixo de 100 gramas, sendo que 42% dos flagrantes ocorreram em residências e, mesmo assim, nenhuma das processadas foram reconhecidas como usuárias. Como veremos em tempo oportuno 25 mulheres declararam que fizeram uso de drogas ilícitas e 15 declararam que estavam fazendo uso de drogas ilícitas no momento da prisão. A condição de usuária as conduziria para um tratamento mais benéfico, pois houve uma despenalização para os considerados usuários em que o regramento legal se aproxima de medidas de saúde pública. Já para as condutas tipificadas como tráfico, o tratamento passou a ser mais enérgico. Em consonâncias com as informações coletadas, em percentuais, tem-se o seguinte gráfico:

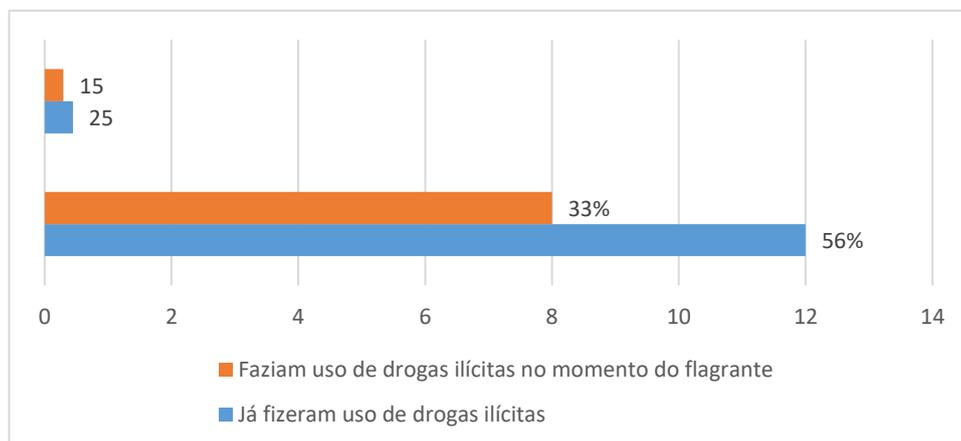
Gráfico 7. Quantidade de drogas apreendidas



Fonte: elaborado pela autora.

As drogas ilícitas traficadas pelas entrevistadas são haxixe<sup>71</sup>, cocaína, crack, pasta base, pasta base (cocaína) e maconha. O crack e a maconha aparecem com maior frequência, pois 12 mulheres declararam que a droga ilícita apreendida era crack e sete disseram que era maconha. Estes dois tipos de entorpecentes são consumidos preferencialmente pela classe pobre. Como já mencionado, 25 mulheres se declararam usuárias e 15 delas faziam uso de drogas ilícitas no momento do flagrante, nenhuma delas tiveram esta condição reconhecida em sentença. Ilustrando em percentuais:

Gráfico 8. Perfil toxicológico



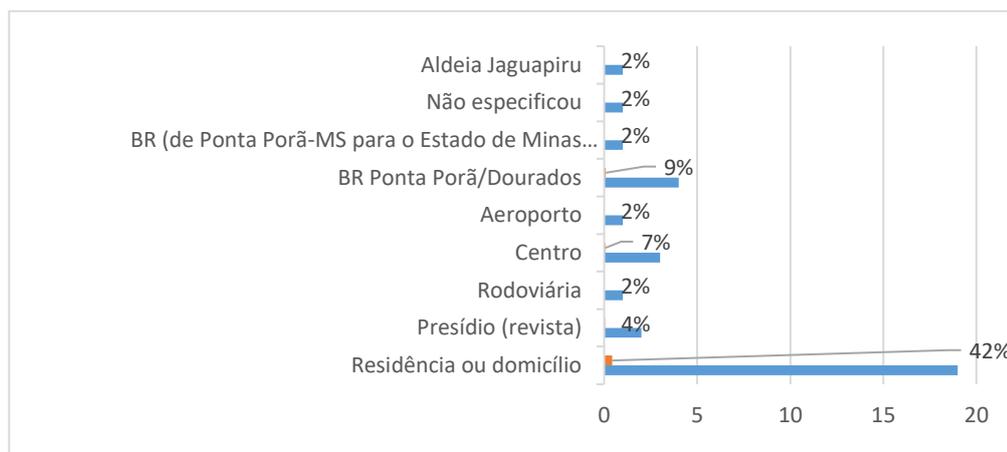
Fonte: elaborado pela autora.

São pertinentes as hipóteses levantadas por Borges (2018) referente a quem é reservada a definição de usuária ou traficante. Para a autora, as questões raciais e de

<sup>71</sup> Mantivemos os termos utilizados pelas entrevistadas, uma vez que elas desconhecem a nomenclatura científica.

gênero são condicionadores, além das questões sociais, políticas e territoriais. Tendo em vista as questões territoriais, os dados coletados na pesquisa corroboram com o afirmado por Borges (2018). Como já mencionado neste trabalho, as entrevistadas declararam residir em bairros pobres e marginalizados da cidade. Constatou-se que das 32 prisões em flagrantes<sup>72</sup>, 19 ocorreram no domicílio das apenadas, e duas foram revistas por policial do sexo masculino. Como pode se constatar no seguinte gráfico:

Gráfico 9. Local em que ocorreu a prisão em flagrante



Fonte: elaborado pela autora.

O artigo 28 § 2º da Lei 11.343 de 2003 atribui ao juiz criminal o poder decisório sobre quem será considerado usuário ou traficante. Para tanto, o magistrado deve considerar “natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2003). Diante desta redação do tipo legal, Borges (2018) questiona sobre quem apresenta o boletim de ocorrência (BO) com as informações que irão amparar a decisão judicial. Como já exposto neste trabalho, a criminologia secundária é exercida pelas agências de segurança pública e nela incidem os estereótipos edificadas no imaginário social ao longo do processo histórico brasileiro. Em um sistema punitivo, cujas origens são marcadas pelo determinismo do pensamento criminológico

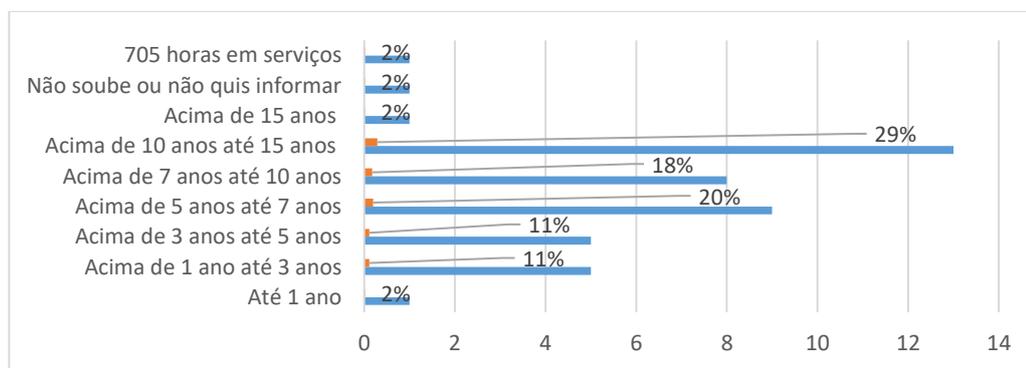
<sup>72</sup> Quanto ao tráfico interestadual de drogas ilícitas, este foi praticado apenas por duas entrevistadas. Uma das apreensões ocorreu na capital paulista e outra na rodovia BR que liga os estados de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.

positivista com adoção das concepções lombrosianas, não se requer esforços interpretativos para constatar quem será o usuário e quem será o traficante<sup>73</sup>.

As prisões em flagrantes ocorreram tanto no período noturno como no diurno, sendo que 25 mulheres tiveram a prisão em flagrante convertida para prisão preventiva, ou seja, 71% das mulheres presas em flagrante cumpriram parte da pena sem decisão definitiva proferida. De acordo com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, entre as unidades federativas, o estado é o segundo que mais decreta prisão preventiva nas audiências de custódias. Das 11.842 audiências de custódias realizadas entre 5 de outubro de 2015 e 5 de julho de 2017, apenas 35,31% obtiveram decretação de liberdade provisória. A justificativa apresentada foi de que o estado possui índices de criminalidade elevado, principalmente o crime de drogas ilícitas.

Entretanto, não consta na informação alusões sobre os fundamentos que ensejaram a decretação de prisão preventiva, se elas decorreram com base no perigo abstrato do crime ou por análises concretas da necessidade da medida. Tal informação seria oportuna, uma vez que as discussões, como será visto a seguir, sobre o elevado índice de prisões preventivas são em torno da necessidade efetiva delas ou não. O Gráfico 10 corrobora as discussões que apontam para o fato de que as prisões preventivas se converteram em regra, abandonando a natureza excepcional da medida. As encarceradas aguardaram em média um ano para que os processos delas fossem sentenciados, sendo que 11 mulheres tiveram a decisão em primeira instância proferida após um ano. O tempo definitivo das condenações pode ser verificado no gráfico a seguir:

Gráfico 10. Tempo da condenação



Fonte: elaborado pela autora.

<sup>73</sup> A teoria lombrosiana foi utilizada como forma de legitimar as práticas segregacionistas após o advento da proclamação da república em 1889 e a libertação das pessoas escravizadas, ocorrida um ano antes, em 13 de maio de 1888 (SOUZA, 2005).

A partir dos números apresentados no parágrafo anterior, constatou-se que o tratamento penal direcionado às educandas são rigorosos. Isto pode ser constatado ao se cruzar as informações sobre a pouca quantidade de drogas ilícitas apreendidas com as penas aplicadas em que 31 mulheres foram condenadas acima do tempo mínimo previsto para o tipo penal.

Em 2013, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal admitiu, com repercussão geral, o recurso extraordinário com agravo nº 663.261, interposto pelo Ministério Público Federal. Nesse recurso, o tema discutido era a vedação em abstrato de penas alternativas ao crime de drogas ilícitas. No mérito, a decisão foi pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, que impediam a aplicação das penas alternativas em abstrato. A concessão ou não seria a partir de análises sobre o seu cabimento com base nos aspectos de caso concreto. Não é exagero observar que o poder punitivo lança mão de estratégias que impossibilitam a concessão desse benefício.

Em relação ao regime inicial de prisão, é majoritária a decretação do regime fechado. No total, 41 sentenciadas foram condenadas a cumprir suas penas nessa modalidade. Apenas uma mulher foi beneficiada com o regime aberto, outra com o semiaberto e uma não soube ou não quis informar. O Decreto-Lei 2.848 de 1940 regulamenta que a pena de prisão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. O regime inicial fechado é destinado às penas superiores a oito anos. Os sentenciados não reincidentes com penas superiores a quatro anos e inferiores a oito poderão iniciar o cumprimento da condenação no regime semiaberto.

Embora a reincidência não tenha sido objeto de indagação, observou-se que as mulheres, em regra, mencionaram responder por um único processo penal. Optou-se, assim, por não tratar da reincidência por ser uma questão técnica relativamente complexa para as entrevistadas informarem com precisão. O artigo 63 do Código Penal determina os critérios para que se configure a reincidência. Para determinar as modalidades de regimes a ser impostas aos apenados, deve o poder punitivo observar os requisitos do artigo 59 do Código Penal<sup>74</sup>. No gráfico a seguir, está ilustrado em percentuais as informações coletadas.

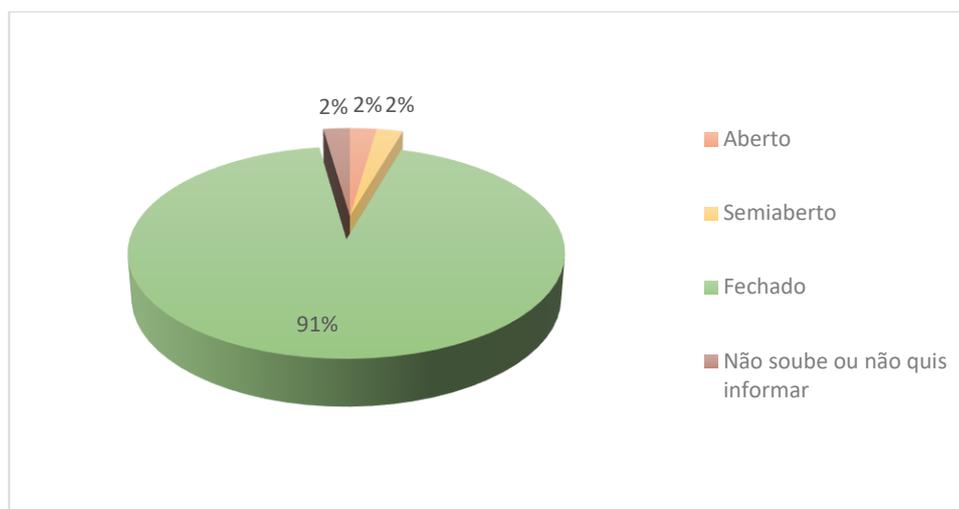
---

<sup>74</sup> “Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

Gráfico 11. Regime inicial de cumprimento de pena



Fonte: elaborado pela autora.

Após analisar as informações coletadas, constatou-se que a adoção de regime inicial menos gravoso é uma exceção. Como já mencionado, 41 condenações tiveram decretado o regime inicial fechado, embora o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no *habeas corpus* 111.840, seja pela inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os processados por crimes de tráfico de drogas ilícitas. Inconformadas, 31 sentenciadas interpuseram recursos para que as condenações impostas a elas fossem revistas. Na data da coleta de dados, 27 condenados disseram que os recursos haviam sido julgados e as decisões de primeiro grau foram confirmadas, com algumas poucas modificações.

Nesta seção, traçou-se o perfil criminal das entrevistadas. Na seção seguinte, serão abordados os perfis sociodemográficos das mulheres que cumprem pena no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência Albergada de Dourados.

### **3.3 Perfil sociodemográfico das mulheres que cumprem pena no Estabelecimento penal feminino de regime semiaberto, aberto e assistência à albergada de Dourados**

No Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência Albergada de Dourados, foram entrevistadas 27 mulheres, sendo que duas

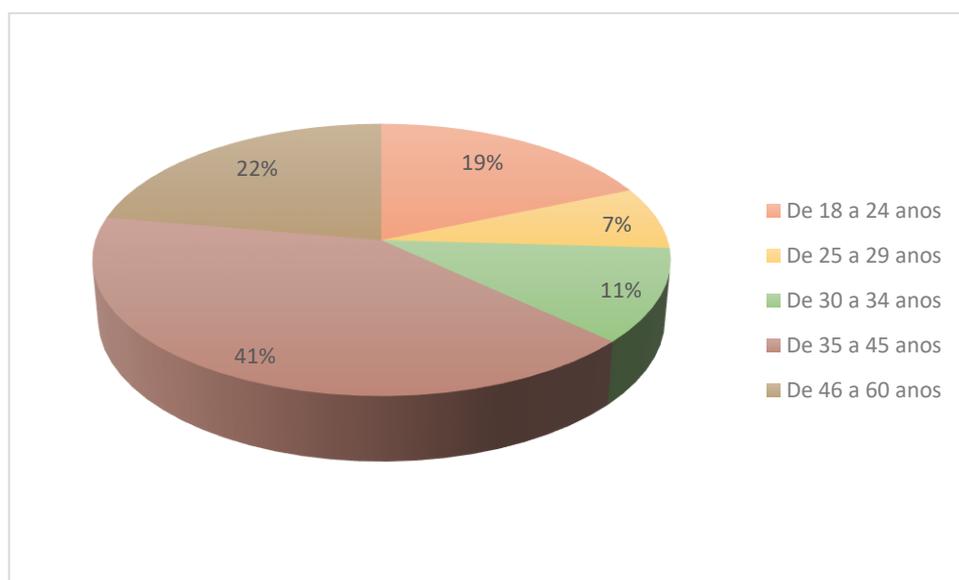
---

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.” (BRASIL, 1940).

não responderam a todas as perguntas. Nesse local, sete moças cumpriam penas em regime fechado, uma delas é mãe de uma criança com menos de um ano e ambas – mãe e filha residiam no local. Outra encontrava-se no período gestacional. Quanto aos aspectos etários, a instituição atende cinco jovens de 18 a 24 anos, duas jovens entre 25 e 29 anos, três mulheres de 30 a 34 anos, 11 mulheres entre 35 e 45 anos, e, por fim, seis mulheres de 46 a 60 anos. No gráfico a seguir, consta esse panorama em percentuais:

Gráfico 12. Perfil etário



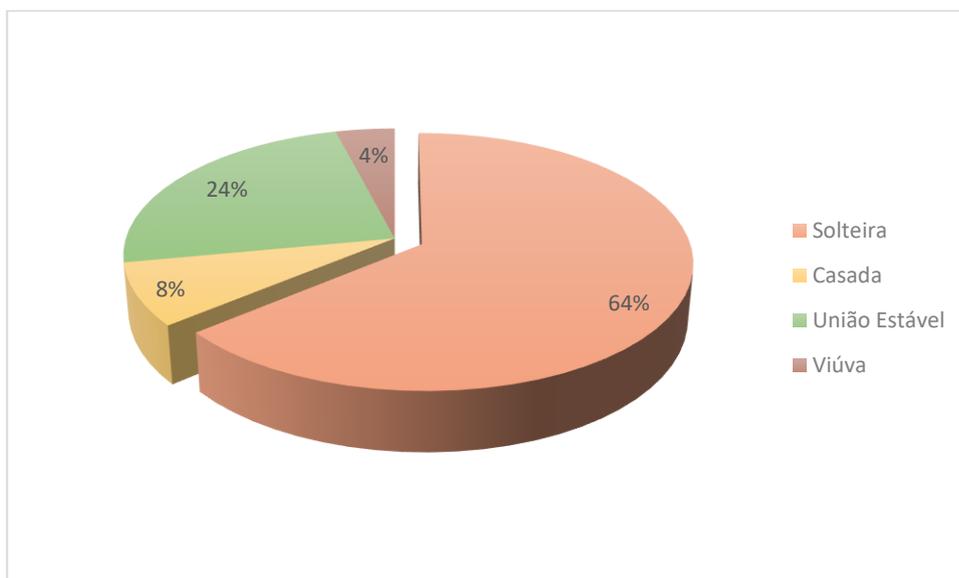
Fonte: elaborado pela autora.

Observa-se que a representatividade de mulheres com idade superior 35 anos é maior. Isso ocorre pois nesses estabelecimentos, em regra, as apenas já cumpriram um período da pena em regime fechado e progrediram para o regime semiaberto.

Quanto ao estado civil das entrevistadas, apresenta-se o seguinte: 16 solteiras, duas casadas, seis mulheres vivem em união estável e uma viúva. Novamente, não foi confirmada a narrativa de abandono no cárcere, pois houve apenas oito separações após a prisão e três mulheres passaram a manter união estável após encarceradas. Entretanto, verificou-se um percentual maior de mulheres solteiras. Tal realidade vai ao encontro das afirmações de que o grupo feminino, alcançado pelo poder punitivo, é constituído por moças que não se conformam com os papéis sociais e historicamente atribuído às mulheres.

O gráfico a seguir ilustra em percentuais o estado civil ostentado por elas na data das entrevistas:

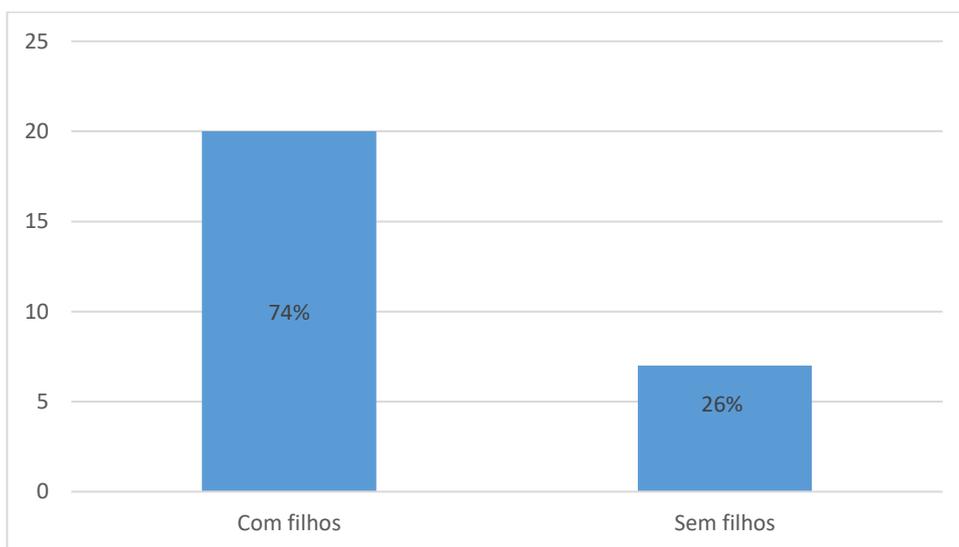
Gráfico 13. Estado civil



Fonte: elaborado pela autora.

Quanto aos aspectos da maternidade, 20 mulheres são mães, apenas três não possuíam filhos, e uma estava no período gestacional. Em percentuais, apresenta-se o seguinte panorama:

Gráfico 14. Maternidade



Fonte: elaborado pela autora.

O Superior Tribunal Federal, por meio da agência de notícias, informou que o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu *habeas corpus* de ofício para que seja

decretada a prisão domiciliar às mulheres que preencham os requisitos estipulados no *habeas corpus* coletivo nº 143.641 – o qual determina que seja realizada a conversão da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças deficientes<sup>75</sup> –, sendo possível aplicar simultaneamente as medidas alternativas contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Veda-se a conversão para as processadas por crimes praticados com violência ou grave ameaça em detrimento dos descendentes. Apenas em situações excepcionais o magistrado está autorizado a não efetuar a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Tratando-se de presas tecnicamente reincidentes, facultou-se ao juiz analisar as circunstâncias do caso concreto. Entretanto, a autoridade judicial não deve se abster de observar os princípios contidos no *habeas corpus* coletivo, e a decretação da prisão preventiva deve estar em consonância com as diretrizes da excepcionalidade da prisão. Nos casos de inviabilidade da adoção de prisão domiciliar, é possível substituí-la por medidas alternativas. Não se aplica esse entendimento às mulheres destituídas de poder familiar ou suspenso por motivos diversos da prisão (BRASIL, 2018).

Embora a ordem do *habeas corpus* tenha sido estendida às demais presas preventivas, que não tenha figurado no recurso como parte impetrante, constatou-se o descumprimento dela por parte do estado do Mato Grosso do Sul. O Supremo Tribunal Federal veiculou, no dia 25 de outubro de 2018, a notícia de que a Defensoria Pública estadual informou que apenas 68 encarceradas tiveram acesso aos benefícios estipulado no *habeas corpus* coletivo. Argumentou que eram à época 448 mães em situação de prisão, cujos filhos contavam com idade até 12 anos.

Os dados mencionados pela instituição foram retirados da Agência Estadual de Administração Penitenciária (Agepen). Os motivos que ensejaram a não aplicação da ordem do *habeas corpus*, segundo a Defensoria Pública, deu-se com base no argumento de que não houve comprovação idônea da indispensabilidade das genitoras para cuidar de sua prole. Após a comunicação, o Supremo Tribunal Federal requisitou à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que verifique e preste informações minuciosas sobre o possível descumprimento da decisão (BRASIL, 2018).

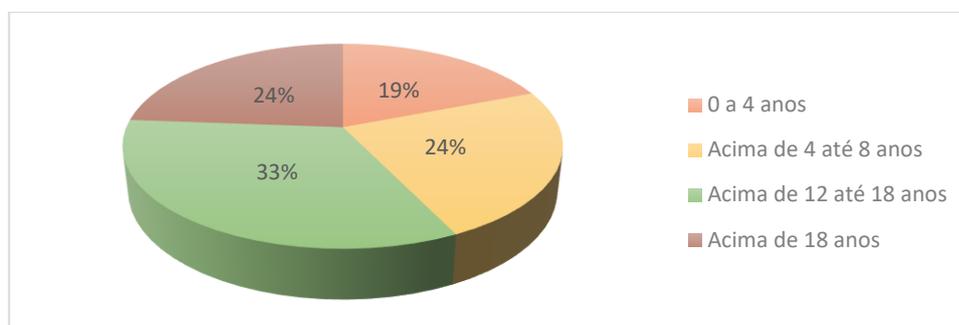
Na unidade pesquisada, constatou-se que quatro mulheres são mães de crianças com até quatro anos, cinco são genitoras de crianças acima de quatro anos e até oito anos,

---

<sup>75</sup> Quanto à criança deficiente deve-se observar o Estatuto da criança e do adolescente e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

sete possuem filhos na faixa etária entre 12 e 18 anos, e, por fim, cinco são mães de jovens acima de 18 anos. No gráfico a seguir, há informações em percentuais do perfil etário dos filhos dessas mulheres, tomando por base a idade do filho com a menor idade.

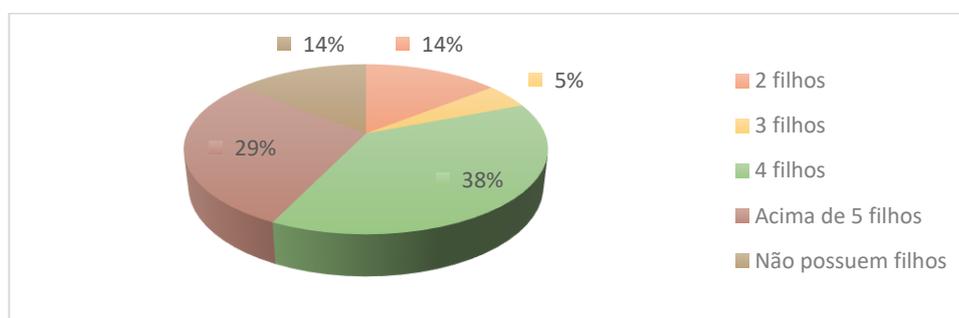
Gráfico 15. Perfil etário dos filhos



Fonte: elaborado pela autora.

Ficou demonstrado que 43% das entrevistadas são mães de crianças com até 12 anos de idade. Apesar das custodiadas passarem o dia fora da instituição, elas devem cumprir a exigência de trabalho lícito. Portanto, aquelas que estão empregadas não possuem meios de amparar os filhos que requerem cuidados diretos das mães. Como já mencionado, nessa instituição, havia uma bebê residindo no cárcere com a mãe. Embora o estado ofereça 33% de vagas com estruturas para mulheres gestantes, apenas 17% dessas unidades penais possui berçários (INFOPEN MULHERES, 2018). Não visualizamos na unidade pesquisada, a instalação de berçário e nem creche para atender a criança residente naquele local. Tendo em vista o número da prole, em consonância às informações coletadas, delineou-se a seguinte situação abaixo:

Gráfico 16. Filhos



Fonte: elaborado pela autora.

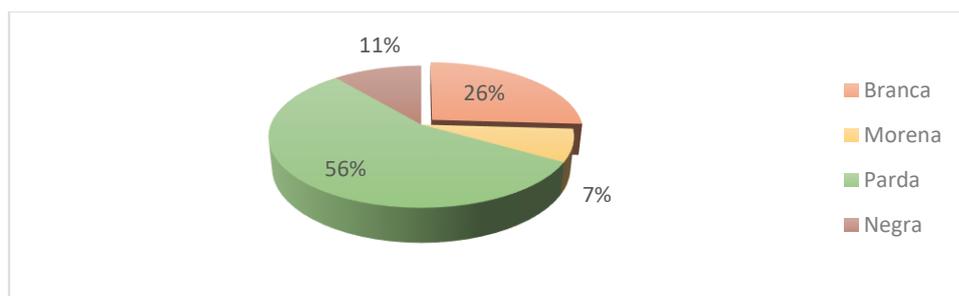
Verificou-se que a constituição familiar, em regra, configura-se com até quatro filhos, sendo apenas 29% acima de cinco filhos. Esse panorama demonstra que as famílias de classe baixa vêm se conformando aos padrões sociais, em que os núcleos familiares possuem até três filhos.

As questões étnicas e raciais foram auferidas por meio de autodeclaração. Assim, autodeclararam-se brancas sete entrevistadas, duas morenas, 15 pardas e três negras. As informações coletadas ratificaram a predominância de pessoas negras ou afrodescendentes no cárcere. Tal realidade vai ao encontro do que afirmamos ao longo deste trabalho. O poder punitivo se volta a um grupo historicamente retirado do acesso aos bens da vida. Para ele, o Estado social é mínimo, enquanto o penal está constantemente presente nas vidas delas.

Para Alexander (2018), direito e justiça criminal são locais de reprodução de racismo, criminalização e aniquilamento das pessoas de cor, e não é um sistema apenas atravessado por ideologias racista. Para Borges (2018), no Brasil, a modernização do país deu-se apenas no campo discursivo; no plano real, ocorreu a exclusão de seres humanos colocados como pessoas de 2ª classe, que no processo histórico foram reduzidos à ‘coisa comercializável’. Para Borges (2018), a sociedade brasileira ainda se configura com a mentalidade escravocrata, ou seja, os ‘mitos fundantes’ se transformam, porém, as bases que mantem a configuração da Casa Grande e Senzala permanecem em pleno funcionamento.

As denominadas crises do sistema prisional e criminal são “uma engrenagem funcionando a todo vapor pela manutenção das hierarquias sociais constituídas e dissociadas do elemento racial” (BORGES, 2018, p. 71). No gráfico a seguir, consta, em percentuais, o panorama étnico-racial das entrevistadas. Os dados coletados corroboram com o cenário apontado pela autora, a ver:

Gráfico 17. Perfil racial

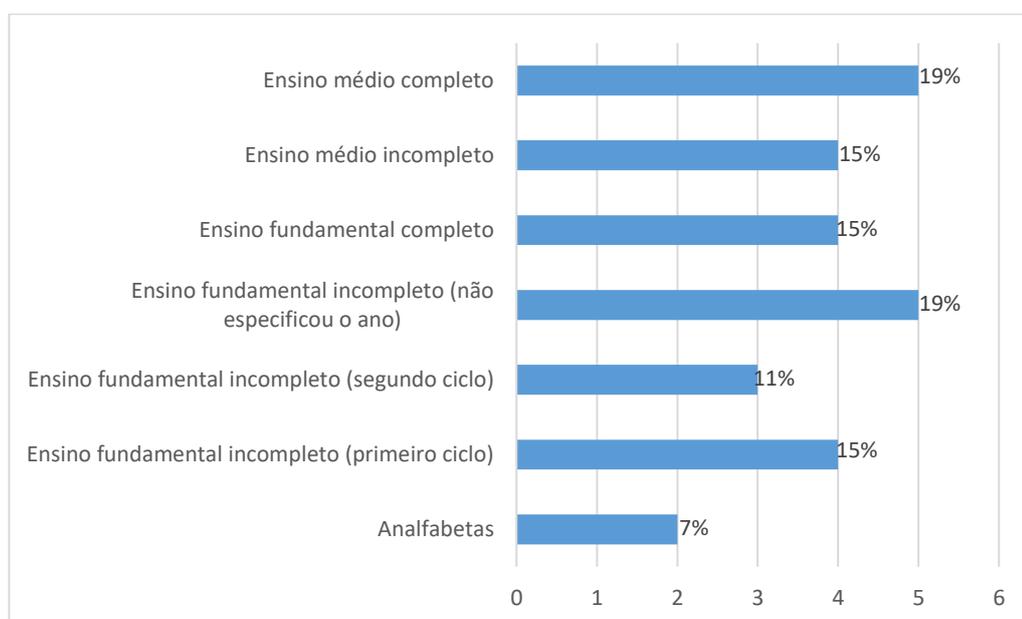


Fonte: elaborado pela autora.

Em consonância ao entendimento de Thompson (2007), nos bairros periféricos, a presença policial integra a paisagem desses locais, enquanto, em condomínios fechados ou conglomerados de apartamentos, é rara. O patrulhamento ostensivo não é direcionado aos bairros nobres, salvo para fiscalizar se há algum dos ‘indesejados’ circulando nas imediações.

Quanto aos índices escolares, os dados apresentaram um déficit escolar significativo. Há duas analfabetas funcionais – assinam o nome, porém declararam que não frequentaram instituições oficiais de ensino –, quatro moças possuem o ensino fundamental incompleto (primeiro ciclo), três com ensino fundamental incompleto (segundo ciclo), cinco com ensino fundamental incompleto – mas não souberam informar os anos cursados –, quatro com ensino médio incompleto, e, por fim, cinco possuíam o ensino médio completo. Embora a Constituição Federal de 1988 trace um programa de desenvolvimento social, na prática, o país realiza medidas paliativas. Segundo o Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, os índices de analfabetismo são significativos: em números absolutos, são 1,5 milhão de pessoas que não desenvolveram as habilidades de escrita e leitura (BRASIL, 2018). Como demonstram os dados coletados, a representatividade no cárcere daqueles que não possuem condições de frequentarem unidades escolares é significativa, que, em percentuais, são:

Gráfico 18. Perfil escolar

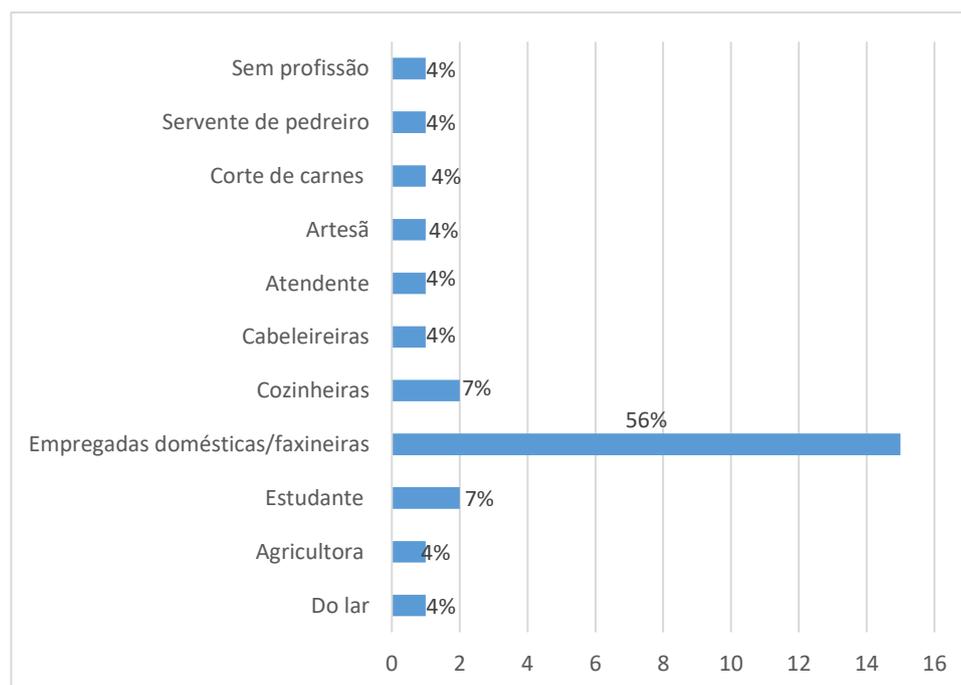


Fonte: elaborado pela autora.

No texto constitucional de 1988, o artigo 205<sup>76</sup> versa que a educação é um direito de todos. O artigo 208<sup>77</sup> em seu inciso I regulamenta que é assegurado o acesso à educação para as pessoas que não foram escolarizadas no tempo certo. Esse regramento trata sobre a educação de jovens e adultos, estando incluso nesse grupo os sujeitos que vivenciam situação de cárcere (ARAÚJO, 2005). Em que pese a existência do regramento constitucional, o acesso à educação das classes populares é precário, vez que iniciam a vida de trabalhadores em tenra idade e terminam por abandonar os estudos. Entre as pesquisadas, apenas 7% estavam regularmente matriculadas no ensino oficial.

O grau escolar determina as atividades laborais que as pessoas irão desempenhar dentro da sociedade, que em sua totalidade serão profissões menos prestigiadas socialmente e, conseqüentemente, com menor remunerações. No gráfico a seguir, consta um panorama das profissões exercidas pelas pesquisadas:

Gráfico 19. Perfil profissional



Fonte: elaborado pela autora.

<sup>76</sup> “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

<sup>77</sup> “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988).

Similar ao primeiro grupo pesquisado, houve a predominância do exercício da profissão relacionada a afazeres doméstico. 56% das mulheres entrevistadas afirmaram trabalharem como domésticas ou faxineiras em casas de famílias. Chamou-nos a atenção o exercício da atividade servente de pedreiro- atividade tipicamente masculina, por 4% das pesquisadas. A instituição oferta cursos profissionalizantes como bordados com miçangas, cultivo de hortaliças, jardinagem etc. Entretanto, verificamos que as profissões exercidas por elas não se relacionam com os cursos ofertados. Isto demonstra a dificuldade de reinserção destas mulheres no mercado de trabalho.

Em relação ao acesso aos bens da vida, constatou-se que 22 mulheres possuem televisores em suas casas, e 17 têm celulares com acesso à rede mundial de internet. Quanto aos aspectos residenciais, apresentou-se a seguinte realidade: uma não possui residência, oito vivem em imóvel com apenas um quarto, oito residem em casas com dois quartos, e nove moram em casas que possuem acima de três quartos. Três não dividem o espaço com outras pessoas, sete lares com dois moradores, e 16 casas com mais de três moradores. São 21 imóveis com apenas um banheiro, apenas quatro casas com dois banheiros ou mais. Apenas um dos bairros mencionados não havia pavimentação asfáltica e outro sem rede de esgoto.

Os aspectos residenciais e a localidade em que residem demonstram o perfil social das entrevistadas e onde estão alocadas na pirâmide social. Pelas informações prestadas por elas, foi confirmado que é majoritária na instituição a presença de mulheres pobres, com pouca escolaridade, poucos rendimentos e oriundas de regiões marginalizadas da cidade de Dourados.

Voltando as atenções à constituição familiar das pesquisadas, as informações coletadas demonstraram que duas possuíam apenas dois (duas) irmãos(ãs), 13 tinham entre dois e quatro irmão(ãs), seis de cinco a sete irmãos(ãs), três acima de oito até dez irmãos(ãs), e, por fim, apenas três possuíam acima de dez irmãos(ãs). Constatou-se que as entrevistadas, em regra, pertencem às configurações familiares que se conformam aos padrões contemporâneos, pois 48% das mulheres são oriundas de núcleos com até quatro filhos.

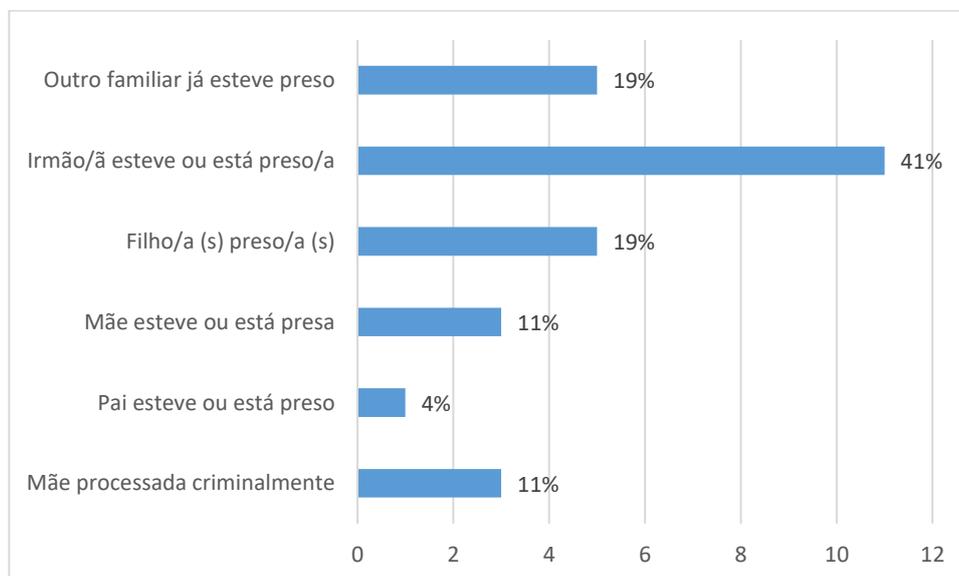
Em relação aos genitores, verificou-se a seguinte configuração familiar: seis não possuíam pais e mães vivos, uma era órfã, 18 possuíam mães vivas, 11 possuíam pai vivos, 12 os genitores contraíram matrimônio, 13 são separados, uma viúva, 14 (pai ou mãe) constituíram nova família, seis viviam com avós.

Quanto ao envolvimento com drogas ilícitas, como usuários, as detentas declararam que, no total, oito irmãos(ãs), sete cônjuges ou companheiro/as e seis outros familiares fizeram uso de drogas ilícitas. Semelhante ao primeiro grupo, o quadro se modifica substancialmente em relação ao consumo de bebidas alcóolicas, pois nove pais, três mães, dez cônjuges ou companheiro/as e três avós as consomem regularmente.

É relevante apontar o envolvimento dos familiares com o poder punitivo, como já mencionado, pois essas mulheres em cárcere não são atravessadas pelas agências de segurança apenas por suas condutas. Como explica Borges (2018), as mulheres que pertencem às classes pobres são alcançadas pelo Estado penal seja por atos dos familiares, seja pelos próprios.

As entrevistadas informaram que três mães foram processadas criminalmente, um pai estava cumprindo pena de prisão, uma mãe estava reclusa, cinco filhos em situação de prisão, 11 irmãos/ãs encarcerados, e cinco outros familiares alguma vez em suas vidas já estiveram reclusos. Em percentuais, desenha-se o seguinte aspecto:

Gráfico 20. Perfil criminal dos familiares



Fonte: elaborado pela autora.

Outra problemática que envolve a questão dos familiares em situação de prisão são os tramites burocráticos para obter a autorização de visitas. As mulheres que vivem em união estável precisam percorrer um longo caminho. Primeiro, elas precisam reconhecer a união estável em cartórios de registro civil. Então, devem ir até a Unidade

Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados<sup>78</sup>. Nesta instituição, fica o departamento responsável pelo cadastramento de familiares e emissão de carteiras. Aquelas que contraíram matrimônio civil basta a apresentação da certidão de casamento. As mães devem comprovar por meio de registro civil o vínculo maternal. Isso se dá com os demais parentes que devem provar o parentesco por meio de documentos hábeis. A entrada de visitantes nos presídios é apenas permitida aos cadastrados e portadores da carteira emitida pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen).

No período que foram realizadas as entrevistas na Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados, foram observados os trâmites para a obtenção da permissão de visitas, também foram coletadas informações sobre o procedimento por meio de indagações aos funcionários do setor. Notou-se que as companheiras recebiam um tratamento mais rigoroso do sistema. Segundo o diretor do local, isso ocorre para evitar fraudes e não permitir que mulheres que possuem relacionamentos ocasionais com prisioneiros façam visitas. Constatou-se que o sistema punitivo não é apenas rigoroso com as revistas. Estas são o último estágio de um longo processo.

Nesta seção trouxemos o perfil sociodemográfico das educandas que cumprem penas no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência Albergada de Dourados. Objetivou-se explicitar as condições econômicas, sociais e familiares dessas educandas enquanto sujeitos sociais. Na próxima seção, serão tratados os crimes cometidos por elas e o perfil criminal delas.

### **3.4 Perfil criminal das educandas atendidas no Estabelecimento penal feminino de regime semiaberto, aberto e assistência à albergada de Dourados**

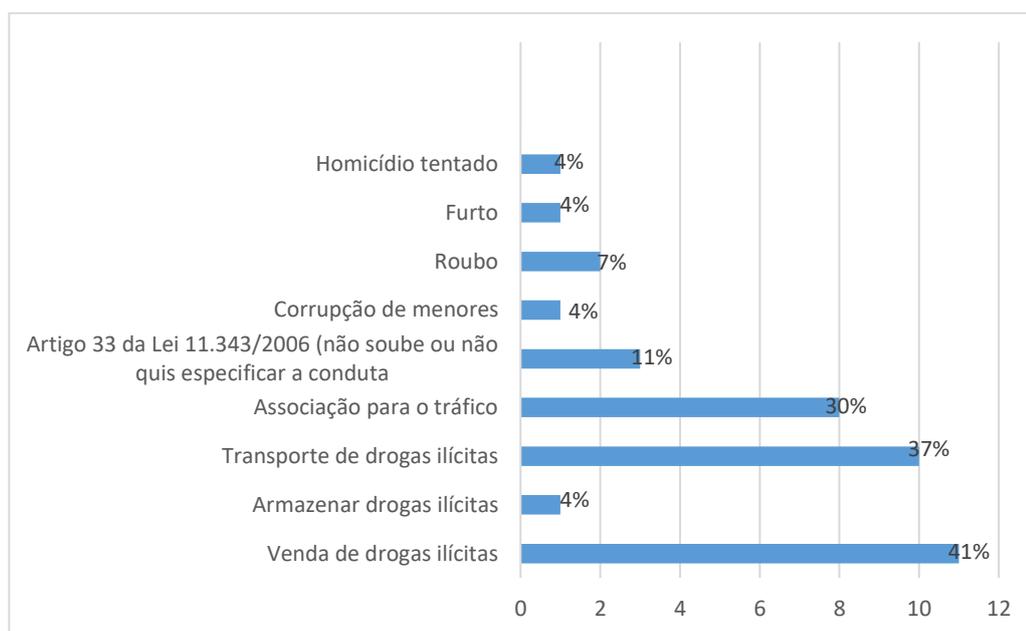
Neste Estabelecimento Penal, foi mantida a mesma metodologia adotada com o primeiro grupo de mulheres atendidas na Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados. Para identificar os crimes cometidos pelas entrevistadas, foram utilizados verbos nucleares do tipo penal. Desse modo, as processadas pelo crime de drogas ilícitas

---

<sup>78</sup> Nesta unidade também é realizado o cadastramento das entidades religiosas e os respectivos representantes autorizados a entrar nos presídios. É feito também o cadastramento dos prisioneiros quanto a igreja que eles são membros. Segundo informação coletada no local, a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) apenas autoriza que seus membros deixem a organização por fins religiosos. A conduta daquele que deixa de pertencer a facção é vigiada e fiscalizada pela facção, portanto devem seguir estritamente os dogmas religiosos da igreja a qual passou a pertencer.

responderam pelas seguintes condutas: 11 por vender, uma por armazenar, dez por transportar<sup>79</sup>, oito por associação, três por tráfico de drogas ilícitas – estas não souberam informar a ação praticada. Outras figuras típicas apareceram com pouca incidência, ou seja, apenas uma mulher respondeu pelo crime de corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente com até 18 anos, duas por roubo, uma por furto, e uma por homicídio tentado. As informações configuraram em percentuais no seguinte gráfico:

Gráfico 21. Perfil criminal



Fonte: elaborado pela autora.

Nesse Estabelecimento Penal, é também majoritária as figuras típicas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas ilícitas. A política nacional de “guerras às drogas” segue produzindo seus efeitos nos grupos marginalizados. Do número reduzido de crimes com grave ameaça à pessoa, foram observados apenas o crime de roubo<sup>80</sup> e de homicídio tentado<sup>81</sup>. Conforme noticiado pelo Superior Tribunal Federal, o estado do Mato Grosso do Sul vem descumprindo o *habeas corpus* coletivo nº 143.641, que determinou a conversão das prisões preventivas em prisões domiciliares para mulheres que possuem

<sup>79</sup> Quanto aos meios de transportes utilizados durante os delitos, tem-se bicicletas, motocicletas, ônibus, automóvel de passeio e carreta.

<sup>80</sup> “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa” (BRASIL, 1940).

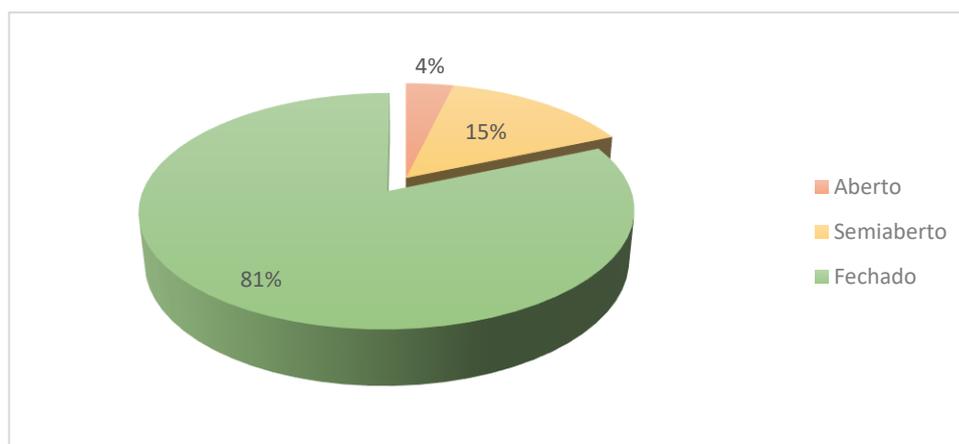
<sup>81</sup> Homicídio tentado ocorre quando por circunstâncias alheias à vontade do agente o crime não se consumou.

filhos com até 12 anos. Das informações coletadas, foram 25 prisões em flagrantes<sup>82</sup> ocorridas tanto no período diurno quanto noturno. Desse montante, 21 prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva. As presas provisórias aguardaram em média até um ano para serem sentenciadas, sendo que seis esperaram pelo julgamento por mais de um ano e três não souberam informar.

Observou-se ainda a predominância de decretação de regime inicial fechado: apenas uma mulher foi beneficiada com o regime inicial aberto, e outras quatro com o regime inicial semiaberto. As demais pesquisadas iniciaram sua pena no regime fechado. Inconformadas com a decisão proferida, 11 delas interpuseram recurso junto ao Tribunal de Justiça do estado. Delas, nove já tinham sido julgadas em definitivo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, em percentuais temos a seguinte configuração no gráfico abaixo:

Gráfico 22. Regime inicial de cumprimento de pena



Fonte: elaborado pela autora.

O tempo da condenação é o fator utilizado para fixar o regime inicial para cumprimento da pena aplicada. Verificamos que ele, em regra, é superior a pena mínima de cinco anos, como já comentado neste trabalho.

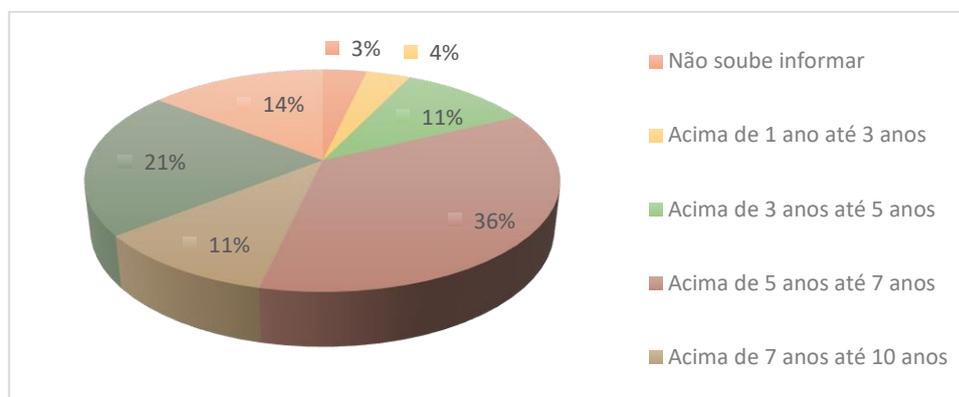
Em números absolutos, foram uma condenação com a pena até três anos, três com penas entre três a cinco anos, dez com pena entre cinco e sete anos, três com penas acima de sete e menor que dez, seis com penas entre dez e 15 anos, e quatro com penas superiores a 15 anos.

---

<sup>82</sup> Quanto ao procedimento de revistas no momento de efetuar a prisão, 4 mulheres declararam que a revista foi efetuada por policiais masculinos.

Em percentuais, tem-se:

Gráfico 23. Tempo da condenação



Fonte: elaborado pela autora.

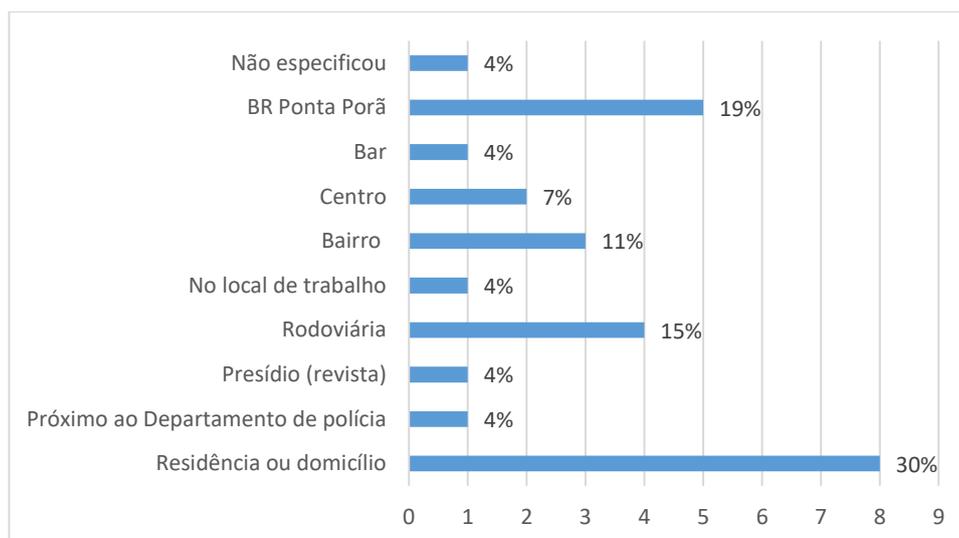
O montante da pena aplicada também é considerado para a progressão de regime. Os requisitos para progressão para os crimes tipificados no Artigo 33 da Lei 11.343 de 2006 são o cumprimento de dois quintos (2/5) da pena para a encarcerada primária e de três quintos (3/5) para os tecnicamente reincidentes. Esta regra se aplica aos crimes cometidos posteriores à edição da Lei 11.464 de 28 de março 2007, por ser mais gravosa ao réu não retroage aos fatos pretéritos. As condutas anteriores serão regidas pela Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 em que a progressão se dará com o cumprimento de um sexto (1/6) da pena. O Superior Tribunal Federal no *habeas corpus* 82.959 entendeu pela inconstitucionalidade da vedação em abstrato da progressão de regime. A regra que determinava o cumprimento integral da pena em regime fechado foi afastada pela corte.

No que se refere ao local em que se efetuou as prisões em flagrante, conta-se que oito foram em residência das educandas e apenas uma ocorreu no momento da revista. Para Borges (2018), o poder público dispensa um tratamento vexatório às mulheres, que são perpassadas pelo sistema prisional pelos atos ilícitos de seus familiares, ainda que as estatísticas demonstrem que as apreensões de drogas ilícitas, nesse momento, são de menor incidência.

Os dados coletados nesta pesquisa corroboram o alegado por Borges (2018), pois apenas uma mulher transportou drogas ilícitas até o presídio.

No gráfico a seguir, há a demonstração em percentuais dos locais em que ocorreram as prisões em flagrantes.

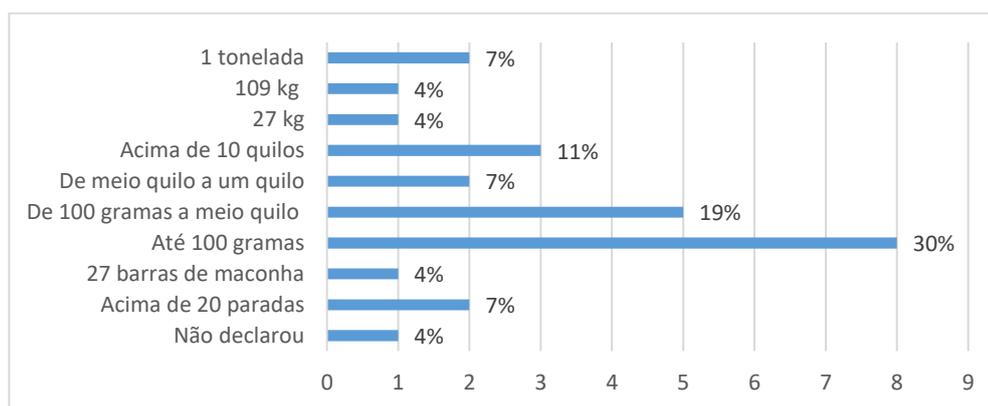
Gráfico 24. Local do flagrante



Fonte: elaborado pela autora.

É importante cruzar os dados dos locais com a quantidade de drogas apreendidas, pois a maioria das apreensões de drogas ocorreram dentro das residências, portanto afasta a alegação de que os vendedores de drogas ilícitas circulam com pequenas quantidades para ludibriar o poder punitivo e ser processados enquanto usuários. Em termos gerais, apresenta-se o seguinte panorama:

Gráfico 25. Quantidade da droga ilícita apreendida

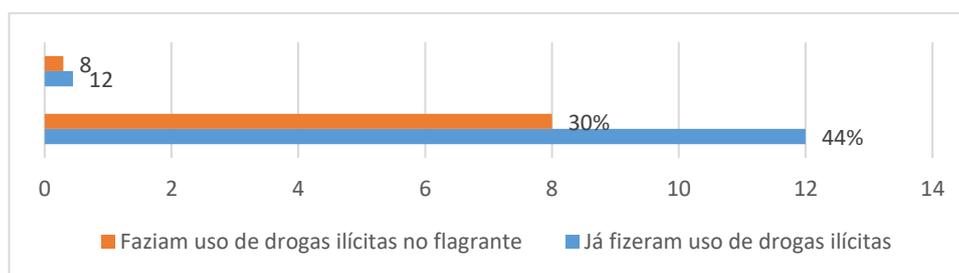


Fonte: elaborado pela autora.

Foi observado que as apreensões até 0,5 kg são de 19%. Abaixo de 100 g foram de 30%. Considerando que 30% das prisões em flagrantes foram efetuadas dentro das residências, além disto, 12 educandas se declararam usuárias e oito delas estavam fazendo uso de drogas ilícitas no momento do flagrante. Nenhuma destas mulheres presas no

momento em que consumiam drogas ilícitas tiveram a condição de usuárias reconhecidas em sentença. Apenas sete moças disseram não serem usuárias. Novamente, faz-se pertinente a indagação de Borges (2018) sobre quais as chances de uma mulher de cor, em um sistema atravessado pelo pensamento criminológico positivista, ser considerada usuária ou traficante. No gráfico a seguir, está ilustrado o perfil toxicológico das entrevistadas:

Gráfico 26. Perfil toxicológico



Fonte: elaborado pela autora.

Assim, embora 30% das entrevistadas foram apanhadas em flagrante no momento que faziam uso de drogas ilícitas<sup>83</sup>, elas responderam criminalmente pelo crime previsto no Artigo 33 da Lei 11.343 de 2006.

Nesta seção traçamos o perfil criminal das entrevistadas, bem como trouxemos apontamentos sobre as questões que envolvem o sistema prisional ao qual elas estão submetidas. As problemáticas tratadas neste trabalho não são recentes, nem este trabalho inaugura novas discussões, como colocado por Foucault (2014) as prisões já nasceram falhas, embora questionadas ao longo dos tempos houve poucas mudanças.

<sup>83</sup> A natureza das drogas mencionadas pelas entrevistadas são crack, maconha, cocaína, pó e pasta base.

## CONSIDERAÇÃO FINAIS

Esta pesquisa teve por objetivo analisar o perfil das mulheres negras em situação de cárcere na cidade de Dourados, em Mato Grosso do Sul. Desde o início, ela propôs dialogar com o pensamento da criminologia crítica e com as teorias do pensamento feminista. Dentro deste enfoque, pretendeu-se destacar as intersecções entre as questões raciais, modulações de gênero e sistema prisional feminino, tendo como fio condutor as noções do encarceramento massivo de hipossuficientes. Procurou-se, a partir disso, evidenciar a utilização das práticas criminológicas como meio de contenção da pobreza.

A base teórica deste trabalho forneceu alicerces necessários para o entendimento de que o direito penal apresenta como objetivos declarados a proteção dos bens jurídicos, os quais refletem os valores imprescindíveis à vida humana. Por outro lado, os objetivos reais do direito penal concederam ferramentas para compreender o sentido político desse ramo do ordenamento jurídico, que se materializa como meio de controle social na sociedade capitalista. As pessoas nessa organização econômica estão subdivididas em classes sociais antagônicas – no topo da pirâmide, aqueles que detêm as riquezas do país, e, na base, os hipossuficientes, sendo, que a seletividade penal, seja ela na elaboração de leis penais ou no exercício da criminalização secundária, acaba por se direcionar àqueles que se encontram excluídos e sem acesso aos bens da vida (CIRINO DOS SANTOS, 2014).

Então, buscou-se compreender o funcionamento das criminalizações primária, secundária e terciária a partir da pesquisa bibliográfica. Para atingir os objetivos propostos pelo trabalho, foi realizada pesquisa de campo, a partir de entrevistas com educandas atendidas pelo Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência Albergada de Dourados e da Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados. Durante as análises, não foi considerada como aleatória a circunstância de haver maior representatividade das mulheres de cor alcançadas pelo sistema penal douradense. Dessa forma, deu-se o início do exame documento “Levantamento nacional de informações penitenciárias” (INFOPEN MULHERES, 2018), publicado em 2018. Somente a partir do estudo dos dados nele constantes, em conjunto com os resultados das entrevistas, é que se estruturou esta dissertação e foi selecionada a base teórica.

Isto posto, a dissertação está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo nomeado “Pobreza, os delitos e as prisões” foi dividido em duas seções. Na primeira seção, “A criminalização primária e a construção do direito penal dos miseráveis”,

abordou-se conceitos sobre a criminalização primária e a construção do direito penal aplicáveis aos miseráveis. Também se teceu considerações sobre a função do direito penal, tendo em vista a proteção dos bens juridicamente relevantes ao convívio social, dando destaque à função ideológica deles. Na segunda seção, “a criminalização secundária, a criminologia do conflito e a determinação dos inimigos cômodos da sociedade”, a atenção voltou-se para reflexões sobre a criminalização secundária, criminologia do conflito e a determinação de inimigos cômodos da sociedade. Além de explanações acerca da criminologia do conflito, criminologia crítica, inimigos do direito penal, criminologia da reação social e a determinação dos inimigos cômodos da sociedade. Ainda nesse tópico, considerou-se a criminologia midiática como ferramenta utilizada na construção dos estereótipos.

Já o segundo capítulo, “Criminologia feminista, suas interseccionalidades e a criminalização terciária”, foi dividido em duas seções. A primeira tem os temas centrais explicitados no título “Positivismo criminológico, racismo de Estado e necropoder”, e a segunda versa sobre a criminalização terciária, a política criminal do encarceramento em massa e a política econômica da pena. Na primeira seção, discorreu-se sobre os conceitos que edificam o pensamento da criminologia feminista dialogando com os principais aportes teóricos. Adotou-se a concepção defendida por Baratta (1999) de a criminologia feminista só poder desenvolver-se como suporte teórico adequado a partir da criminologia crítica. Na segunda seção, tratou-se da criminalização terciária, explicitando os conceitos das táticas de punição, bem como seus aspectos econômicos;;das mutações que as penas sofrem a depender dos interesses sociais e econômicos; e, por fim, sobre os sistemas de punições direcionados ao público feminino, dando ênfase à política criminal empregada no encarceramento massivo de mulheres de cor.

Na condução deste trabalho, fez-se relevante realizar uma pesquisa *in loco* e considerou-se a possibilidade de manejar uma pesquisa de campo. Assim, buscou-se atender todos os trâmites necessários para a realização das entrevistas. Na elaboração das questões, preferiu-se perguntas que pudessem extrair as condições sociodemográficas dos sujeitos alvo desta investigação. Os dados obtidos foram imprescindíveis para a construção do terceiro capítulo, em que se deu a análise desses dados.

No terceiro capítulo, “Análises da pesquisa de campo, e logo na primeira seção “Considerações iniciais sobre o percurso da pesquisa”, foram abordados aspectos práticos e impressões sobre a parte concreta da pesquisa, ou seja, o contato com as entidades e sujeitos pesquisados. Nele, discorreu-se sobre o desenrolar das entrevistas, os métodos

utilizados e as opções adotadas para melhor conduzir essa etapa da investigação. Esta fase se revelou complexa, pois o pesquisador precisou se afastar das concepções pessoais e se portar com o distanciamento necessário, mantendo, assim, a objetividade que requer o trabalho científico.

Na seção seguinte, denominada “Perfil sociodemográfico das mulheres atendidas pela Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados”, buscou-se traçar os aspectos etário, familiar, social etc. Para uma melhor compreensão das condições sociodemográfica das entrevistadas, foram elaborados gráficos. Já a seção “Perfil criminal das educandas atendidas na Unidade Assistencial Patronato Penitenciário de Dourados”, analisou-se a situação jurídico criminal das mulheres atendidas pela instituição. Também foram tratados os julgamentos com maior impacto na questão criminal e que produzem efeitos na vida das mulheres entrevistadas. A organização dos dados foi abordada na seção “Perfil sociodemográfico das mulheres que cumprem pena no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência Albergada de Dourados”, como também na seção “Perfil criminal das educandas atendidas no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência Albergada de Dourados”.

A partir dos resultados quantitativos extraídos das entrevistas que compõem o *corpus* deste trabalho, elaborou-se as seções mencionadas no parágrafo anterior. Nelas, houve a necessidade de dialogar com a jurisprudência, tendo em vista que as decisões proferidas no Superior Tribunal Federal produzem efeitos diretos na vida das encarceradas. Procurou-se evidenciar, a partir do cruzamento de dados, que a condição de usuária não foi reconhecida para nenhuma das entrevistadas, que declararam estar consumindo drogas ilícitas no momento do flagrante. Essa é a principal questão que envolvem as discussões desta pesquisa, pois, como colocou Borges (2018), é nesse momento que as construções sociais dos estereótipos determinam quem é considerado usuário e quem é considerado traficante. Aos primeiros, destinam-se medidas de saúde pública, e, aos segundos, aplica-se o aprisionamento. Acrescente o fato de que prevaleceu a apreensão de pequenas quantidades de drogas e em residências. Com base nessa constatação, é possível afastar o argumento de que as pessoas que se dedicam a vender drogas ilícitas transitam nos logradouros com pouca quantidade com intuito de ludibriar as agências penais.

Portanto, não é despropositado pensar que as agências criminais atuam com seletividade penal tanto positiva quanto negativa. Para pessoas pertencentes aos grupos

de desvalido, direciona-se o estado penal macro, enquanto àqueles que compõem as classes com maior poder aquisitivo funciona a seletividade penal negativa, ou seja, não são alcançados pelo braço coercitivo estatal.

As discussões aqui propostas não visam relativizar esses problemas sociais. O objetivo a deste trabalho foi suscitar um diálogo sobre os meios utilizados para enfrentar esses problemas e questionar a eficácia de certas medidas no âmbito prisional. Como colocou Baratta (1999), a proposta é verificar, por meio do trabalho científico, se as políticas criminais adotadas pelo poder público têm o condão de construir uma sociedade verdadeiramente democrática ou apenas mantêm um sistema de hierarquias de classe. A partir desses questionamentos, surge a esperança de que o direito penal mínimo seja aquele que prevaleça e que o princípio da subsidiariedade, suplantado na Constituição Federal de 1988, seja norteador das políticas criminais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, J. Capistrano. *Capítulos de História Colonial*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1022>. Acesso em: 06 jun. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania*. Sequência, Florianópolis, v. 18 n. 35, p. 42 – 49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 12 fev. 2020.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018. 373 p. Título original: de *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the age for Colorblindness*.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução de Eser Kosovski. Forense: 1983. Título original: *Criminologia de la reaccion social*.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História do pensamento criminológico*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. Tradução de: *Historias de los pensamientos criminológicos*.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado*. 8. ed. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: edições Graal, 1985.

ARAÚJO; Doracina Aparecida de Castro. 2005. 240 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/253061>. Acesso em: 10 dez. 2018.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2.ed. Editora Universidade de Brasília. 1985.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentizien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. Título original: *Community Seeking Safety in na Insecure World*.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrado*. Tradução de Alexandre Verneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010. Título original: *Living on borrowed time: Conversations whit Citlali Rovirosa-Madrado*.

BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 255 p. Título original: *Criminologia critica e critica del diritto penale*.

BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zomer In: STRECK, Lênio Luiz; BARATTA, Alessandro; ANDRADE, Vera Regina; CAMPOS, Carmem Hein (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARROS, Sônia; BATISTA, Luís Eduardo; DELLOSI, Mirsa Elizabeth; ESCUDER, Maria Mercedes L. *Censo psicossocial dos moradores em hospitais psiquiátricos do estado de São Paulo: um olhar sob a perspectiva racial*. São Paulo: Saúde Soc. v. 23, n. 4, pp. 1235-1247, 2014. DOI 10.1590/S0104-12902014000400010. Disponível em: [http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-aco-es-estrategicas-gtae/saude-mental/censo-psicossocial/censo\\_psicossocial\\_2014.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-aco-es-estrategicas-gtae/saude-mental/censo-psicossocial/censo_psicossocial_2014.pdf). Acesso em: 02 set. 2019.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudo da sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza S. de A. Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Título original: *Outsiders: Studies in the Sociology of deviance*.

BENTHAM, Jeremy. *O panóptico ou a casa de inspeção*. In: Tadeu, Tomaz (Org.). *O panóptico: Jeremy Bentham*. Tradução de Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 127-172.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. 144 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 89.450/SP*. Repercussão Geral. Administrativo. Proibição de tatuagem a candidato de concurso público é inconstitucional. Relator Min. Luiz Fux, 17 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898450.pdf>. Acesso em: 13/01/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo em Recurso Extraordinário nº 663. 261*. Penal. Reafirmada jurisprudência sobre impedimento de pena alternativa previsto na Lei de Drogas. Relator Min. Dias Toffoli, 14 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228391>. Acesso em: 08 marc. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 111.840/ES*. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Relator Min. Dias Toffoli, 14 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=399565>. Acesso em: 10 marc. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. *Habeas Corpus n.º 143.641/SP*. Penal. Prisão Cautelar. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>. Acesso em: 10 marc. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Habeas Corpus n.º 82.959*. Penal. Crimes hediondos. Regime de cumprimento de pena – Progressão- óbice – Artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90 – Inconstitucionalidade. Relator Min. Marco Aurélio, 23 de fevereiro

de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 12 marc. 2020.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. *Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira*. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.mi.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e5ba704f-5000-43df-bc8e-01df0055e632&groupId=10157](http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=e5ba704f-5000-43df-bc8e-01df0055e632&groupId=10157). Acesso em 19 jul. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015*. Brasília 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>. Acesso em 16 dez. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Ponta Porã-Mato Grosso do Sul*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/matogrossodosul/pontapora.pdf>. Acesso em 10 jul. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Dourados-Mato Grosso do Sul*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/dourados/panorama>. Acesso em 21 nov. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência de Notícias. *Pobreza aumenta e atinge 54,8 milhões de pessoas em 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 ag. 2019.

BRASIL. Ministério Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN Mulheres*. Brasília, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em 27 jul. 2019.

BRASIL. *Lei 11.983 de 16 de julho de 2009*. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm). Acesso em: 08 ag. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\\_penal\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 8 marc. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei no 3.689 de 1941*. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 11 marc. 2020.

BRASIL. *Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013*. Brasília, DF: Casa Civil, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em: 05 marc. 2020.

BRASIL. *Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 09 ag. 2019.

BRASIL. *Lei 11.343 de 23 agosto de 2006*. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 09 ag. 2019.

BRASIL. *Lei 11.464 de 28 de março de 2007*. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/572616>. Acesso em 12 marc. 2020.

BRASIL. *Lei 7.210 de 11 de julho de 1984*. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 12 marc. 2020.

BRASIL. *Decreto 19.845 de 22 de outubro de 1945*. Brasília, DF: Senado Federal, 1945. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 26 ag. 2019.

CASTRO, Lívio. *A mulher e sociogenia*. Rio de Janeiro: Editora F. Alves, 1893.

COURTINE, Jean-Jacques. *Decifrar o corpo: pensar com Foucault*. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. Título Original: *Déchiffrer le corps: penser avec Foucault*.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. Título original: *Black feminist thought: knowlege, consciousness and the politics of empowerment*.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discursos das mídias*. Tradução de Angela M. S Corrêa. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2013. Título Original: *Les médias et l'information: l'impossible transparence du discours*.

CHIZZOTTI, Antônio. *Pesquisas em Ciências Humanas e Sociais: evolução e desafios*. Revista Portuguesa de Educação da Universidade do Minho. Portugal, 2003, 16 (2) pp. 221-236. Disponível em: <http://www.grupodec.net.br/wp->

content/uploads/2015/10/Pesquisa\_Qualitativa\_em\_Ciencias\_Sociais\_e\_Humanas\_-\_Evolucoes\_e\_Desafios\_1\_.pdf. Acesso em: 21 nov. 2018.

CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Ebook.

DAVIS, Angela Y. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018. 142 p. Título original: *Are prisons absolet?*

DAVIS, Angela Y. *Mulheres, Raça e Classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. 244 p. Título original: *Women, race and class*.

DESLAURIERS, J. P et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques metodológicos e epistemológicos*. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008. Tradução de Qualitative. *Recherche qualitative: Guide pratique*.

DICIO. *Dicionário on line de português*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fereza/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

DIEESE. Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. *Raça e gênero no emprego metalúrgico no Brasil: continuidades e mudanças*. 2018. Disponível em: [https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2018/rede\\_metalurgicos\\_genero\\_raca.html](https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2018/rede_metalurgicos_genero_raca.html). Acesso em: 26 fev. 2020.

DOURADOS (Município). Secretaria Municipal de Administração. Síntese Histórica. Dourados: Secretaria de Administração, 2018. Disponível em: <http://www.dourados.ms.gov.br/index.php/sintese-historica/>. Acesso em: 21 nov. 2018.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 12.635 de 15 de outubro de 2008*. Agência Estadual de Administração Penitenciária, 2008. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/f219da8682e884ba042574e40046ce7e?OpenDocument>. Acesso em: 25 marc. 2020.

ERIKSON, Kai T. *Notas sobre la sociologia de la desviación*. In: Del Olmo, Rosa (org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. Tradução de Luiz de Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48 ed. Recife: Global, 2003. Disponível em: <https://ia802500.us.archive.org/20/items/gilberto-freyre-casa-grande-senzala/gilberto-freyre-casagrande-senzala.pdf>. Acesso em 25 ag. 2018.

- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2018. Título original: *La Société Punitive*.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. São Paulo: Ed. Vozes, 2014. Título Original: *Surveiller et punir*.
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no College de France (1974-1975)*. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Título original: *Les anormaux par Edilions du Seuil Paris*.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade, 1: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 18. ed. São Paulo: Edições Graal, 2007. Título original: *Historie de la Sexualité: I La Volonté de savoir*.
- FOUCAULT, A *ordem do discurso* – aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Samapio. 22. ed. São Paulo: edições Loyola, 1996.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes 4. ed.. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GUSFIELD, Joseph R. *El Paso Moral: El Proceso Simbólico em las Designaciones Públicas de la Desviación*. In: DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.
- GUERRA, Sara Alacoque Zaghlout. *Seletivida Racial na Política de Drogas: perspectiva criminológica do racismo*. 2017. 156 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciências Criminais) - Escola de Direito: Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.
- GINDRI, Eduarda Toscani Gindri. *As disputas dóxicas da criminologia no campo da Revista Discursos Sediciosos (1993-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero*. 2018. 159 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2018.
- HARDING, S. *A Instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*. Revista Estudos Feministas, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 7-32, 1993. Disponível em: <http://www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009. Título original: *Inventing human rights: a history*
- KRAMER Heinrich; SPRENGER James. *O martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro: Rosas dos tempos, 2010.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade: *Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2011.

LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L, 2008.

LEMA, Vanessa Maciel. *O trabalho das mulheres no presídio feminino de Florianópolis: das funções declaradas às funções latentes e realmente cumpridas*. 2015. 162 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LISPECTOR, Clarice. *Para não esquecer*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

LE BON, Gustave. *Psicologia das Multidões*. Tradução de Ivone Moura Delraux. Lisboa: Edições Roger Delraux, 1980.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Icone, 2010. Título original: *Uomo delinquente*.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *A mulher delinquente*. Tradução de Antonio Fontoura Jr. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017. Título original: *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Ebook.

LOMBROSO, Cesare; FERERO, Guglielmo. *A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal (Locais do Kindle 4-5)*. Edição do Kindle.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Hebert S. *Escravidão no Brasil*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2018. Título original: *Critique de la raison nègre*.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p.

MARTINS, Ana Paula Vosne. *Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, 287 p. Coleção História e Saúde. ISBN 978-85-7541-451-4. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 20 fev. 2020. Ebook.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: Novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. *Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários*. Prefácio do Professor Dr. Luiz Antonio Machado da Silva. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MILL, Jhon Stuart. *A sujeição das mulheres*. Tradução de Debóira Ginza. São Paulo: Editora Escala, 2006. Título original: *The Subjection of Women*.

NETTO, Helena Henkin Coelho. *Criminalização e encarceramento feminino sob a perspectiva de gênero: diálogos entre criminologias feministas e Teoria Crítica dos*

Direitos Humanos. 2015. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. *Crepúsculo dos ídolos: ou como se filosofa com o martelo*. Tradução de Jorge Luiz Viesenteiner. Petrópolis: Vozes, 2016. Tradução de *Götzen-Dämmerung; oder, Wie man mit dem Hammer philosophirt*.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. Tradução de Mariela Santoro e Christian Courtis. In KAIRYS, David. *The politic of law: a progressive critique*. Basic Book, 1998. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO. *Maria Augusta Saraiva é a primeira mulher com busto no Tribunal de Justiça de São Paulo*. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2018/09/maria-augusta-saraiva-e-primeira-mulher-com-busto-no-tribunal-de-justica-de-sao-paulo.12628>. Acesso em: 19 marc. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Prisões privatizadas no Brasil em debate*. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83.es.Pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

PANCIERI, Aline Cruvello. *Traficantes grávidas no bando dos réus: um estudo feminista crítico sobre o controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro*. 2017. 254 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

PASTI, Nayara Moreira Lisardo Pasti. *Representações de gênero na aplicação do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) em Itaúna-Minas Gerais*. 2016. 110 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Sociologia Política) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro Centro de Ciências do Homem, Campos dos Goytacazes, 2016.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. *Criminologias do conflito*. Curitiba: Editora Íthala Ltda, 2015.

PACHUKANIS, *Teoria Geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. Título original: *Общая теория права и марксизм*

PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Trad. Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002, p. 138.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. *Legítima defesa da honra: Ilegítima impunidade de assassino. Um estudo crítico da legislação e*

jurisprudência da América Latina. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 50, set. 2004.

QUICHERAT, L. *Novissimo diccionario latino-portuguez*. Rio de Janeiro: [189-?].

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004

RIBEIRO, Djamila. *A perspectiva do feminismo negro sobre violências históricas e simbólicas*. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/04/a-perspectiva-do-feminismo-negrosobreviolencias-historicas-e-simbolicas>. Acesso em: 24 set. 2018. Não paginado.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e responsabilidade penal no Brasil: com estudo do professor AfranIo Peixoto*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1894.

Rodrigues, Raymundo Nina. *Mestiçagem, Degenerescência e Crime*. História, Ciência e Saúde: Manguinhos, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hesm/v15n4/14.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. 1. ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2014. Título original: *Du contrat social: principes du droit politique*.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. *A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari e Nereu da Costa Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SOUSA, Rainer Gonçalves. *Como surgiu a famosa expressão bode expiatório?* Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/bode-expiatorio.htm>. Acesso em: 11 de jul. 2019.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. *A recepção do positivismo criminológico no Brasil*. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 15, n. 68, p. 263-305, set./out. 2007. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=62363&iIndexSrv=1>. Acesso em: 21 fev. 2020.

STEIMAN, REBECA. *O mapa da droga*. 1995. 44 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em geografia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <http://retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/1995-O-mapa-da-droga-RSt.pdf>. Acesso em 18 jul. 2018.

SILVEIRA, Denise Tolfo; GERHARDT, Tatiana Engel (Orgs). *Método de Pesquisa*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em 21 nov. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O autoritarismo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. *Ebook*.

SMAUS, Gerlinda. Teoria del conocimiento feminista y criminologia de la mujer. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, a.7, n.27. Jul-Set. 1999. p. 235- 249.

SUTHERLAND †, Edwin Hardin. *A Criminalidade de Colarinho Branco*. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 2, n. 2, fev. 2015. ISSN 2358-1956. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 31 jan. 2020.

TARDE, Gabriel. *A opinião e as massas*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fonte, 2005.

TORRECILHA, Maria Lúcia. Gestão Compartilhada como espaço de integração na fronteira Ponta Porã e Pedro Juan Cabellero (Paraguai). 2013. 184 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos*. O crime e os criminosos: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2007.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul. *MS é o 2º estado do país que mais prende nas audiências de custódia*. 2017. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/491616431/ms-e-o-2o-estado-do-pais-que-mais-prende-nas-audiencias-de-custodia> Acesso em: 9 marc. 2020.

VIGARELLO, Georges. *História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. Título original: *Histoire du viol XVI<sup>e</sup> XX<sup>e</sup> siècle*.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca de Teses e Dissertações da USP. [São Paulo: USP], 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/>. Acesso em: 21 nov. 2018.

WRIGLEY; Chris. *Continuidade no trabalho e no status das mulheres desde o final do século XIX*. Tradução de Douglas Cole Libby. In: LIBBY; Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira. (Orgs) *Trabalho Livre, Trabalho Escravo- Brasil e Europa, Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume Editora, 2006.

WACQUANT, Löic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos da América*. 2. ed. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 168 p.

WACQUANT, Löic. *As duas faces do gueto*. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008, 156 p. Tradução de *The Two Faces of the Ghetto and Other Essays*.

WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual*. In: SILVA, Tomaz Tadeu (org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. Petrópolis: Vozes, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. Título original: *La cuestion criminal*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; GOMES, Luiz Flávio (coord.); Bianchini, Alice (coord.). *A palavra dos mortos: conferência de criminologia cautelar*. Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. v. 1.

APÊNDICE A – Formulário do questionário utilizado nas entrevistas

**QUESTIONÁRIO**

DATA DE COLETA DE DADOS \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ENTREVISTADA Nº: \_\_\_\_\_

DATA DO FATO TÍPICO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PRISÃO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

SENTENÇA DEFINITIVA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ SEM DECISÃO ( )

FATO TÍPICO: \_\_\_\_\_

LOCAL DO FATO: \_\_\_\_\_

DROGA OBJETO DE TRÁFICO? \_\_\_\_\_

**DADOS PESSOAIS DA CUSTODIADA**

1. DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ IDADE: \_\_\_\_\_

2. ( ) SOLTEIRA ( ) CASADA ( ) UNIÃO ESTAVÉL

3. ESTADO CIVIL À ÉPOCA DA PRISÃO:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

4. SEPAROU DO CONJUGE OU COMPANHEIRO/A APÓS A PRISÃO? ( ) SIM ( ) NÃO

1. TEM FILHOS? ( ) SIM ( ) NÃO

2. EM CASO AFIRMATIVO QUANTOS FILHOS? \_\_\_\_\_

3. FAIXA ETÁRIA ( ) 0 A 4 ANOS ( ) ACIMA DE 4 ANOS A 8 ANOS ( ) ACIMA DE 8 ANOS A 12 ANOS ( ) ACIMA DE 12 ANOS A 18 ANOS.

4. VOCÊ SE DECLARA: (..) BRANCA ( ) MORENA ( ) PARDA ( ) NEGRA

5. ESCOLARIDADE: \_\_\_\_\_

6. EXERCE QUAL PROFISSÃO: \_\_\_\_\_

7. LOCAL QUE RESIDIA ANTES DOS FATOS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

8. LOCAL ONDE RESIDE ATUALMENTE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

9. POSSUI TELEVISÃO? \_\_\_\_\_

10. POSSUI CELULAR COM ACESSO À INTERNET? \_\_\_\_\_

11. QUANTOS QUARTOS POSSUI SUA CASA? \_\_\_\_\_

12. QUANTAS PESSOAS VIVEM CONTIGO NA MESMA CASA? \_\_\_\_\_

13. QUANTOS BANHEIROS SUA CASA POSSUI? \_\_\_\_\_

14. SEU BAIRRO POSSUI RUAS ASFALTADA? \_\_\_\_\_
15. SEU BAIRRO POSSUI REDE DE ESGOTO? \_\_\_\_\_
16. JÁ FEZ USO DE ENTORPECENTES? ( ) SIM ( ) NÃO
17. FAZIA USO DE ENTORPECENTES NA DATA DOS FATOS? ( ) SIM ( ) NÃO
18. EM CASO AFIRMATIVO QUAL O TIPO DE DROGA QUE VOCÊ CONSUME OU CONSUMIA?  
\_\_\_\_\_

#### ASPECTOS FAMILIARES

19. TEM MÃE? ( ) SIM ( ) NÃO
20. TEM PAI? ( ) SIM ( ) NÃO
21. SEUS PAIS JÁ VIVERAM OU VIVEM JUNTOS NA MESMA CASA? ( ) SIM ( ) NÃO
22. OS PAIS SÃO: ( ) CASADOS ( ) SEPARADOS ( ) VIÚVOS
23. PAIS SEPARADOS OU VIÚVOS CONSTITUÍRAM NOVA FAMÍLIA?  
( ) SIM ( ) NÃO
24. POSSUI IRMÃOS? ( ) SIM ( ) NÃO
25. EM CASO AFIRMATIVO QUANTOS IRMÃO? \_\_\_\_\_
26. SUA MÃE FAZ OU FEZ USO DE ENTORPECENTES? ( ) SIM ( ) NÃO
27. SEU PAI FAZ OU FEZ USO DE ENTORPECENTES? ( ) SIM ( ) NÃO
28. SEU IRMÃO OU IRMÃ FAZ USO DE ENTORPECENTES? ( ) SIM ( ) NÃO
29. SEU CÔNJUGE OU COMPANHEIRO/A FAZ USO DE ENTORPECENTES? ( ) SIM ( ) NÃO
30. OUTRA PESSOA DE SUA FAMÍLIA FAZ OU FAZIA USO DE ENTORPECENTES?  
\_\_\_\_\_
31. SEU PAI FAZ USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS? ( ) SIM ( ) NÃO
32. SUA MÃE FAZ USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS? ( ) SIM ( ) NÃO
33. SEU CÔNJUGE OU COMPANHEIRO/A FAZ USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS? ( ) SIM ( ) NÃO
34. SEU PAI JÁ FOI PROCESSADO CRIMINALMENTE? ( ) SIM ( ) NÃO
35. SEU PAI JÁ ESTEVE OU ESTÁ PRESO? ( ) SIM ( ) NÃO
36. SUA MÃE JÁ FOI PROCESSADA CRIMINALMENTE? ( ) SIM ( ) NÃO
37. SUA MÃE JÁ ESTEVE OU ESTÁ PRESA? ( ) SIM ( ) NÃO
38. SEU IRMÃO JÁ ESTEVE OU ESTÁ PRESO? ( ) SIM ( ) NÃO
39. SUA IRMÃ JÁ ESTEVE OU ESTÁ PRESA? ( ) SIM ( ) NÃO
40. OUTRA PESSOA DE SUA FAMÍLIA ESTEVE PRESA? ( ) SIM ( ) NÃO
41. VOCÊ FOI CRIADA POR AVÓS? ( ) SIM ( ) NÃO
42. SEU AVÔ FAZ USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS? ( ) SIM ( ) NÃO

43. SUA AVÓ FAZ USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS? ( ) SIM ( ) NÃO
44. SEU AVÔ FAZ OU FEZ USO DE DROGAS? ( ) SIM ( ) NÃO
45. SUA AVÓ FAZ OU FEZ USO DE DROGAS? ( ) SIM ( ) NÃO
46. SEU AVÔ JÁ ESTEVE OU ESTÁ PRESO ( ) SIM ( ) NÃO
47. SUA AVÓ JÁ ESTEVE OU ESTÁ PRESA ( ) SIM ( ) NÃO
48. SUA AVÔ JÁ FOI PROCESSADA CRIMINALMENTE? ( ) SIM ( ) NÃO
49. SEU AVÓ JÁ FOI PROCESSADO CRIMINALMENTE? ( ) SIM ( ) NÃO

#### ASPECTOS JURÍDICOS DOS FATOS

50. QUAL O DELITO IMPUTADO? \_\_\_\_\_

51. LOCAL DE APREENSÃO DA DROGA: \_\_\_\_\_

52. QUANTITATIVO DA DROGA APREENDIDA: \_\_\_\_\_

53. NATUREZA DA DROGA: \_\_\_\_\_

54. VOCÊ TRAFICAVA MAIS DE UM TIPO DE DROGA? \_\_\_\_\_

55. VOCÊ COMETEU O CRIME ASSOCIADA A OUTRA PESSOA? \_\_\_\_\_

56. QUAL FOI A AÇÃO PRATICADA POR VOCÊ?

\_\_\_\_\_

57. VOCÊ ESTAVA SOB EFEITO DE DROGA NO MOMENTO QUE PRATICOU O CRIME?

EM CASO AFIRMATIVO, QUAL? \_\_\_\_\_

58. QUAL O HORÁRIO DA APREENSÃO? \_\_\_\_\_

59. QUAL O TRANSPORTE UTILIZADO POR VOCÊ PARA TRANSPORTAR A DROGA?

\_\_\_\_\_

60. O QUE DISSE O POLICIAL PARA REALIZAR A BUSCA PESSOAL?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

61. VOCÊ FOI REVISTADA POR UMA POLICIAL FEMINA?

\_\_\_\_\_

## ASPECTOS DA EXECUÇÃO DA PENA

62. QUAL O TEMPO DA CONDENAÇÃO? \_\_\_\_\_

63. QUAL O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA? \_\_\_\_\_

64. VOCÊ FOI PRESA EM FLAGRANTE? \_\_\_\_\_  
EM CASO DE A RESPOSTA SER AFIRMATIVA, A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI  
CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA? \_\_\_\_\_

65. QUANTO TEMPO LEVOU PARA PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA?  
\_\_\_\_\_

66. VOCÊ RECORREU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA?  
\_\_\_\_\_

EM CASO AFIRMATIVO, O TRIBUNAL JÁ JULGOU SEU RECURSO?  
\_\_\_\_\_